

Justificação

A presente emenda procura restabelecer a soberania nacional inteiramente alienada a empresas multinacionais, que hoje detêm a maioria das concessões de minas no território do Brasil.

Só uma empresa, a British Petroleum, possui um total superior a três mil concessões de minas.

A Assembléia Nacional Constituinte tem o dever de resgatar a soberania nacional, alienada pelos governos autoritários nos últimos 20 anos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Oswaldo Lima Filho**.

SUGESTÃO Nº 5.096

Onde convier:

"Art. Fica criado o Departamento Nacional de Defesa do Solo e dos Recursos Naturais com a dotação de 5% (cinco por cento) do orçamento do Ministério da Agricultura."

Justificação

Nenhum problema nacional assume a gravidade do problema da erosão do solo e da devastação dos recursos naturais no Brasil.

Na região de Alegrete, no Rio Grande do Sul, no oeste do Paraná e no Nordeste, estão sendo formados desertos cujo crescimento alarma os nossos cientistas.

Nenhuma providência mais urgente, pois, que a criação do órgão pleiteada na emenda.

Os Estados Unidos da América do Norte, diante de problema semelhante, criaram uma política de defesa do solo e dos recursos naturais em 1908, no Governo de Theodore Roosevelt, e os resultados, hoje, constituem um exemplo universal.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Oswaldo Lima Filho**.

SUGESTÃO Nº 5.097

Onde convier:

"Art. O Imposto de Renda, que será progressivo, poderá ser arbitrado pelos sinais exteriores de riqueza do seu detentor ou proprietário e será cobrado sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive remuneração ou vencimentos superiores a vinte salários mínimos, subsídios, soldos, e gratificações.

Parágrafo único São abolidas todas as normas, que concedam a qualquer título isenções ou reduções do Imposto de Renda, inclusive a parlamentares, magistrados e militares."

Justificação

A norma de isonomia deve ser aplicada basicamente na cobrança dos impostos diretos, restabelecendo a Assembléia Nacional Constituinte a igualdade perante a lei de todos os contribuintes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Oswaldo Lima Filho**.

SUGESTÃO Nº 5.098

Onde convier:

"Art. O orçamento da administração direta e indireta, das autarquias e empresas

públicas da União terá aplicação regionalizada e indicará o percentual dos investimentos em cada Estado."

Justificação

Sem a providência prevista nesta emenda persistirá a crônica distribuição dos investimentos da União em favor de alguns Estados com exclusão dos demais, agravando as disparidades regionais de renda, hoje a ameaçar a unidade nacional.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Oswaldo Lima Filho**

SUGESTÃO Nº 5.099

Disposições Transitórias

"Art. Ficam convocadas eleições gerais para os cargos eletivos federais a se realizarem no prazo de 120 dias da promulgação da presente Constituição, bem como, eleições gerais nos Estados para 120 dias após a promulgação das respectivas constituições ou das emendas que as venham adaptar à presente Constituição."

Justificação

A Constituição a par de declarar os direitos e garantias individuais e coletivos, bem como estabelecer os princípios e normas de regência da organização social e econômica de um povo, é acima de tudo, o diploma organizacional e fundacional do Estado e organizador da sociedade política.

Os atuais cargos de representação política foram preenchidos na vigência da ordem e da Constituição revogada, e como estabelecer-se-á com a nova Constituição novo ordenamento do Estado é necessário que a representação política e o exercício do poder político se adequem à nova realidade, sob pena de o passado continuar governando e limitando o futuro

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.100

Art. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações, em geral, em quaisquer circunstâncias.

Justificação

O artigo proposto apresenta redação destinada a preservar a inviolabilidade da correspondência e das comunicações, como, aliás, consta da própria Constituição autotária de 1969, no artigo 153, § 9º

Como bem esclarece o ilustre Osny Duarte Peireira, em "Comentários ao Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos", ali, não se autoriza a violação do sigilo em nenhuma hipótese. A permissão para violar o sigilo, mesmo mediante autorização judicial, para investigar crimes, significa porta aberta para abusos de autoridades, sobretudo no interior, onde os juizes são vítimas de pressões de toda natureza. É preferível dificultar a descoberta de autoria de um crime, muitas vezes suposto, do que ensinar a prática abusiva de outros e favorecer o autoritarismo, as perseguições e as violações da liberdade.

Os militares mostraram-se mais precavidos em sua Constituição de 1969. Sabem que o Serviço

Nacional de Informação (SNI) munido dessa chave, poderá transformar suas vidas num inferno de perseguições e chantagens

As constituições dos países socialistas não abriam essa oportunidade a seus serviços de segurança e, no Ocidente, onde ainda exista, há uma preocupação dos partidos democráticos em anular tão perigoso privilégio.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1987. — Constituinte **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.101

Art. Salvo os casos de inelegibilidade expressos nesta Constituição, por motivo de exercício anterior de outros cargos e de parentesco, nenhum cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá ser impedido de disputar cargos eletivos, desde que tenha sido incluído em lista organizada em decorrência de prévia consulta interna em partido e preencha os requisitos de idade e nacionalidade, quando exigidos

Justificação

O art. 64 do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos manteve as exigências do art. 151 da Constituição de 1969, para a disputa de cargos eletivos, o que, lamentavelmente, permitiria manipulações no caso de candidaturas indesejáveis ao Poder Executivo e a volta dos atestados de ideologia passados pela polícia, de tão nefasta memória.

A proposição visa afastar esses riscos à democracia.

A incompatibilidade será vista posteriormente à eleição, com a recusa do eleitorado ao nome do candidato.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1987. — Constituinte **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.102

Art. Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte e a distribuição do petróleo e seus derivados e do gás natural.

Parágrafo único. O transporte terrestre e a distribuição poderão ser objeto de concessão a brasileiros ou a empresas de capital nacional. Não serão admitidos em hipótese alguma a subcontratação das demais atividades.

Justificação

A presente justificação visa corrigir duas distorções em relação ao monopólio da exploração do petróleo.

De um lado, com o monopólio, coube à sociedade brasileira mobilizar-se em defesa das suas riquezas, bem como alocar recursos vultuosíssimos tanto na pesquisa, lavra, na implantação de inúmeras refinarias e na organização de uma vasta frota de transporte marítimo. Estas atividades que demandam altíssimos investimentos foram e são feitas com recursos da sociedade brasileira. No entanto, quando o produto é entregue pronto e acabado, cabe atualmente, às multinacionais SHELL, ESSO, Texaco e Atlantic a maior parcela na distribuição, onde, não precisando investir nem transferir qualquer tecnologia, passam a obter lucros fantásticos com a comercialização dos derivados de petróleo. A situação não só é trágica como é cômica, isto porque, parece mostrar a incapacidade gerencial brasileira, onde a interme-

dição entre a empresa estatal e a sociedade é feita por empresas estrangeiras, como se nós mesmos não tivéssemos condições de intermediarmos nossos próprios interesses. De outro lado, estas empresas não agregam nada ao processo de riqueza ou desenvolvimento do país, muito pelo contrário, pois sem qualquer atividade produtiva ou de desenvolvimento de tecnologia específica ou investimentos, banquetejam-se neste festival de incompetência que é a gestão dos interesses públicos.

Finalmente, como no Brasil a lei não passa de um frio enunciado de uma norma, cujo sentido será apropriado das formas mais diversas pela "esperteza", dos detentores do poder, de nada adianta a consagração constitucional do monopólio, se, por interpretações e construções "esper-tas", amanhã se descobrirem formas como contratos de risco e tanto outros que a imaginação criativa dos traidores dos interesses da nação descobrirem. É imperioso que se estabeleça a nível constitucional a vedação a qualquer forma de sub-contratação como forma de garantir o monopólio dos brasileiros sobre suas riquezas.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Wilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.103

Art. A administração pública federal, estadual e municipal, bem como os órgãos da administração pública direta e indireta, dos três poderes, poderão realizar reforma administrativa e de pessoal, demitir servidores contratados sem concurso público e efetivados em razão de leis ou resoluções posteriores a 31 de março de 1964, e rever proventos e vantagens concedidos aos seus servidores.

Justificação

O regime militar implantou, com a Constituição de 1967, a possibilidade de contratações de servidores em caráter provisório, sem concurso público e regidos pela CLT.

A exceção prevista naquele texto constitucional em muitos casos passou a ser a regra, e como tal, degenerou em abusos de tal magnitude, que aí está a administração pública em todos os níveis praticamente paralisada em função do emprego.

E, em que pese a estas aberrações, de abuso em abuso, o que era regime excepcional não só virou a regra, como muitos administradores acabaram por efetivar no serviço público, através de legislação casuística, tais servidores, em verdadeira afronta aos interesses da Nação, e a moralidade com a coisa pública.

Estes escândalos foram por demais denunciados, e o próprio Congresso Nacional foi palco de alguns trens da alegria, com a contratação de um número de servidores sem concurso e posterior efetivação nos seus cargos.

Em que pese a imoralidade destas contratações e efetivações elas se fizeram sob o pálio dessa dúvida legalidade que marca o sistema jurídico brasileiro, e, portanto, a Nação é assaltada diariamente por este grupo de privilegiados e de aproveitadores do erário público.

Como contra a Constituição não existe a garantia do direito adquirido, a Constituinte é oportu-

nidade única e ímpar de se sanar esta imoralidade, pretende-se com a presente sugestão, possibilitar ao poder público rever estas contratações, efetivações, privilégios e proventos, com demissões daqueles que recebem sem trabalhar, bem como cortar os ganhos imorais de muitos "marajás" da vida nacional.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte 4 de maio de 1987. — Constituinte **Wilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.104

Art. A Constituição poderá ser emendada por proposição do Presidente da República, do Presidente do Conselho de Ministros, de um décimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por um terço das Assembléias Legislativas ou por iniciativa popular.

§ 1º No caso de proposição apresentada pelas Assembléias Legislativas, a mesma deve ser aprovada por cada uma delas por maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º No caso de proposição de iniciativa popular, essa deverá ser apresentada por, pelo menos, 150.000 eleitores, de 1/3 dos Estados da Federação, devendo em cada um deles receber pelo menos dez assinaturas.

§ 3º As emendas que tratem de alteração, inclusão ou supressão de dispositivos referente aos direitos e garantias individuais e coletivos, a organização dos poderes, do sistema eleitoral e partidário, bem como o presente dispositivo, considerar-se-ão aprovadas em dois turnos de discussão e votação do Congresso Nacional, por maioria de 3/5 de seus membros e após ratificação por **referendum** popular.

§ 4º As demais matérias poderão ser emendadas mediante a aprovação por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em dois turnos de discussão e votação.

§ 5º Não se reformará a Constituição na vigência de estado de alarme ou de sítio.

§ 6º Não será objeto de deliberação a proposição de emenda tendente a abolir a forma republicana e democrática de governo ou a federação.

Justificação

A Constituição vigente exige **quorum** de 2/3 dos membros de ambas as Casas do Congresso Nacional para aprovação de emendas à Constituição, enquanto o art. 436, § 2º do Projeto da Comissão Provisória fixa este **quorum** em maioria absoluta.

Não entendo seja esta a melhor, tendo em vista a tendência da confecção de uma Constituição analítica, onde certamente constarão matéria constitucional, como os direitos e garantias individuais e principalmente a organização dos poderes e sistema eleitoral, dentre outros, e de matérias que não são propriamente constitucionais, como aqueles relacionados com a ordem econômica, a organização tributária e tantas outras.

Estabelecer um critério único e inflexível a todas as matérias, contribuir-se-á pela rigidez da ordem jurídico-constitucional, dificultando no futuro alterações que poderão se impor em face de mudanças no quadro econômico e social.

Em decorrência dessa preocupação, sugiro que as matérias de ordem constitucional propriamente dita sejam submetidas à aprovação por

uma maioria qualificada de 3/5, e mediante referendo popular para evitar-se de um lado a instabilidade constitucional em decorrência de maiorias eventuais, que poderão alterar a Constituição ao seu talante como forma de manterem-se no poder, e de outro lado, submeter essas decisões ainda, à aprovação da sociedade pelo mecanismo do referendo popular em reconhecimento da soberania da sociedade, bem como da sua anterioridade em relação ao Estado e de reserva em seu poder da faculdade de participar diretamente das decisões mais graves e importantes tanto da organização dos poderes quanto dos direitos fundamentais.

De outro lado, institucionaliza-se o mecanismo da participação popular através da apresentação de propostas por 150 mil eleitores de pelo menos 1/3 dos Estados da Federação, como forma de ampliar e aprofundar a democracia direta articulada com os institutos da democracia representativa

As matérias que não são propriamente constitucionais, poderão ser alteradas por maioria absoluta, e nem estarão sujeitas ao referendo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. Constituinte **Wilson Souza**

SUGESTÃO Nº 5.105

Art. Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia de potência reduzida, em qualquer caso, a captação de energia solar, bem como a exploração de argila e outros minerais em quantidade reduzida destinadas à industrialização de produtos cerâmicos e de construção civil

Parágrafo único. As atuais autorizações e concessões para exploração dos minerais de que trata o caput ficam canceladas.

Justificação

A atual Constituição no art. 168, § 4º, bem como o § 4º do art. 328 do projeto da comissão provisória dispensam a autorização para a exploração e aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica de potência reduzida omitindo-se quanto à exploração da argila e outros minerais destinados à construção civil.

Ocorre no entanto que a atividade na produção de manufaturados cerâmicos, utilizando como matéria-prima a argila, é feita em sua grande maioria por indústrias quase artesanais de pequeno e médio porte, em inúmeras cidades do interior do país, que em muitos casos, são obrigadas ao pagamento de **royalties** e outras exigências por parte de empresas ou cidadãos que, mais espertos e mais organizados, conseguem a autorização exclusiva para a exploração de argila em vastas áreas.

Essa situação de privilégios e que tem transformado alguns departamentos governamentais em verdadeiros cartórios é incompatível com os princípios de democracia e igualdades econômicas, e conservam a especulação, a esperteza e a corrupção em fontes de ganho, submetendo em número considerável de pequenos empresários ao jugo dos senhores das concessões.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. Constituinte, **Wilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.106

Art. Os órgãos de gestão dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sera composto de forma colegiada com representantes da União e majoritariamente por representantes dos trabalhadores, conforme o disposto em lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço somente poderão ser aplicados em projetos e programas habitacionais destinados prioritariamente aos trabalhadores de baixa renda, vedada sua utilização para qualquer outra atividade

Justificação

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence exclusivamente aos trabalhadores, já que as suas contribuições são derivadas dos propósitos sobre a remuneração e em substituição, infeliz, no regime anterior, ao instituto da instabilidade. Como tal, é injustificável que os seus legítimos titulares sejam excluídos da administração do seu patrimônio.

Em verdade, a União valendo-se dos recursos do Fundo e administrando-o ao arbítrio da burocracia estatal, encontrou nele mais uma fonte para manipulação e financiamento de gastos do setor público.

Para evitar-se o abuso é necessário que os trabalhadores assumam o comando diretivo do Fundo. De outro lado, o Fundo de Garantia constitui-se em valiosíssimo instrumento de política habitacional, e se tivesse sido administrado com seriedade e de conformidade com sua concepção original, o déficit habitacional no país estaria eliminado ou sensivelmente reduzido.

No entanto, o governo aproveitando-se dos recursos do Fundo, e sem qualquer controle na sua situação, desviou os recursos dos propósitos para financiar o setor público e inclusive a indústria de construção civil, em afronta aos interesses dos trabalhadores.

A sugestão de vincular os recursos do FGTS exclusivamente a programas e projetos habitacionais visam corrigir estas distorções e abusos, e convertê-lo no instrumento prioritário da política habitacional, propiciando aos trabalhadores brasileiros a possibilidade de acesso à habitação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.107

Art. O trabalhador rural terá direito a aposentadoria aos cinquenta e cinco anos, e a trabalhadora rural aos cinquenta anos, com proventos nunca inferiores ao salário mínimo.

Art. Nenhuma pensão ou pecúlio de aposentadoria será inferior ao salário mínimo.

Justificação

Atualmente o trabalhador rural aposenta-se aos sessenta e cinco anos, e tão-somente com uma remuneração equivalente à metade do salário mínimo, sendo vedada a aposentadoria da esposa.

O regime consagra uma profunda injustiça com a classe, porque exige uma idade avançada, muitas vezes submetendo o trabalhador a aposentadoria nos últimos anos de sua vida. De outro lado, a concessão de uma remuneração de meta-

de do salário mínimo não permite que na vejez o trabalhador rural encontre os meios de prover a sua subsistência.

Ao vedar a aposentadoria da esposa do trabalhador rural o regime atual discrimina de forma assintosa as mulheres, e comete grosseira injustiça com estas, pois sua carga de trabalho é superior, muitas vezes, ao do próprio agricultor. Isto porque, no âmbito da unidade rural, não so assume as mesmas tarefas e a mesma carga de trabalho que o marido, como ainda é responsável por todos os afazeres domésticos. A trabalhadora rural tem uma carga de atividade superior à do marido, e no entanto a lei não lhe reconhece o direito a aposentadoria.

A sugestão visa corrigir esta injustiça brutal.

De outro lado é imperioso pôr termo ao abuso em termos de proventos da inatividade, cujos índices de reajustes são monopolizados e manipulados pelo governo, submetendo a grande maioria dos atuais inativos a rendimentos inferiores ao salário mínimo. Com a sugestão, nenhum provento da inatividade poderá ser inferior ao salário mínimo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.108

Art. Os órgãos de direção das instituições de seguridade social serão compostos de forma colegiada e paritária, com representantes da União, dos trabalhadores e dos empregadores, conforme dispuser a lei.

Justificação

A sugestão reproduz o disposto no artigo 352 do Projeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, e tem por objetivo reforçar sua discussão e aprovação pela Assembléia.

Os recursos destas instituições provêm das contribuições dos trabalhadores, empregadores e da União, e tem importante função social no campo da seguridade ao trabalhador.

Assim, para que a administração desses recursos se faça no interesse dos seus destinatários é necessário sua participação no processo diretivo e decisório dessas instituições, sob pena de se deixar ao arbítrio da tecnocracia estatal os destinos da seguridade social, a qual poderá não corresponder aos interesses da sociedade.

De outro lado, a medida complementa os princípios democráticos de controle pela sociedade dos organismos de direção estatal, bem como o da sua participação no processo de decisão.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.109

Art. A União aplicará anualmente não menos de 20% (vinte por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não menos de 25% (vinte e cinco por cento), da sua receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Justificação

O desenvolvimento e a emancipação de uma sociedade são determinados fundamentalmente pelo grau de educação e cultura de seu povo,

pois, através do processo de conhecimento, o cidadão, individualmente, e a sociedade como um todo, passam a deter as técnicas que lhes possibilitarão vencer os desafios impostos pela complexidade da vida moderna.

Não há no mundo nenhuma nação que seja desenvolvida e livre, e que ao mesmo tempo não possuía um alto grau de cultura

No Brasil as oligarquias que se sucedem no controle do aparelho de Estado tem demonstrado absoluta incompetência na gestão do processo educacional, bem como total ausência de vontade política de propiciar o acesso ao processo educacional da grande maioria da população.

Até recentemente, os gastos com educação, principalmente por parte do governo federal, eram irrisórios, mostrando o completo abandono e desprezo à cultura e educação.

A sugestão visa tornar obrigatória a destinação, por parte da União, de pelo menos vinte por cento da sua receita tributária em educação, e desta forma possibilitar que a Nação rompa com o processo de servidão a que está submetida desde o descobrimento

Da mesma forma distribuiu-se entre os Estados e os Municípios igual obrigação, mantendo-se os atuais dispositivos que regulam a matéria

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.110

Art. Todos os candidatos a cargos eletivos devem ser escolhidos em listas organizadas pelos partidos, mediante eleição entre todos os filiados com no mínimo um ano de inscrição no partido.

Justificação

O dispositivo visa democratizar o processo de organização das listas partidárias e a escolha dos candidatos, hoje submetida tão-somente à deliberação de um reduzido número de militantes partidários que compõe os diversos diretórios.

Os partidos políticos, na sua grande maioria, são controlados por pequenas oligarquias que, para se manterem no poder escolhem os membros dos diretórios e os candidatos, atendendo ao seu interesse de manutenção do poder, fechando os partidos à renovação e à disputa, impedindo a ventilação interna

Nas democracias modernas os partidos assumem importante função político-social, já que os governos e a representação política organizam-se através dos organismos partidários.

Ora, se a sociedade deve livremente escolher seus representantes e governantes, tal liberdade não pode ser comprometida pela dominação partidária interna na organização das listas de candidatos.

Se a liberdade política também pode ser definida como a possibilidade de escolha frente a alternativas, há necessidade de que essa escolha possa ser realizada dentre o maior número possível de alternativas, sob pena de se viciar todo o processo eleitoral.

O aprofundamento da democracia exige o estabelecimento de regras que possibilitem de forma aberta, ampla e sem limitações o procedimento de escolha dos representantes políticos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.111

Art. Têm direito a voto os brasileiros que, à data da eleição, contarem mais de 16 (dezesesseis) anos, alistados na forma da lei.

Justificação

A cidadania política deve ser estendida a todos aqueles que participam efetivamente da vida produtiva de uma sociedade, e que por suas condições intelectuais possuam capacidade de discernimento quanto a escolhas

O direito pátrio consagra a cidadania aos 18 anos, mas permite o trabalho aos 14, e o casamento até aos 16.

Em face da evolução dos meios de comunicação social, bem como da ampliação do processo educacional e cultural, os jovens de hoje são chamados às responsabilidades da vida social e política com maior anterioridade que nos tempos da Constituição de 1946.

Portanto, nada mais legítimo que outorgar-lhe também o direito de participar da vida política nacional, chamando à responsabilidade de escolher seus governantes e representantes, ampliando a cidadania.

De outro lado o ingresso na vida política e no processo decisório de milhões de jovens maiores de 16 e menores de 18 anos, importará na oxigenação da vida política brasileira, porque trará ao debate político e ao processo decisório os valores idealísticos que permeiam a juventude, menos interesseiros e fisiológicos que aqueles que hoje caracterizam a vida política da Nação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte 4 de maio de 1987. — Constituinte **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.112

Art. O candidato a qualquer cargo eletivo terá direito a pelo menos 60 (sessenta) dias de férias no período imediatamente anterior à data das eleições, não podendo ser demitido em razão da sua filiação político-partidária, e gozará de estabilidade no emprego enquanto durar o seu mandato.

Justificação

A sugestão destina-se a garantir aos trabalhadores e a todos aqueles que mantêm vínculo empregatício, a liberdade de participar livremente dos pleitos eleitorais, bem como, de igualdade de condições de preparar a sua campanha eleitoral.

Visa-se com isto ampliar o espectro da representação política para que a representação aproxime-se da pluralidade que marca a diversidade da organização social, chamando à vida política um enorme contingente social que não possui representação orgânica em falta não só de organização, mas principalmente de condições e liberdade de expressão política.

O ônus que todos os empregadores passam a arcar, tanto na iniciativa privada quanto no setor público, converte-se em dever cívico a ser suportado como obrigação social. As férias concedidas ao trabalhador lhe permitirá organizar a campanha, sem prejuízo da sua subsistência

De outro lado, a estabilidade no emprego, no caso de eleição, destina-se a preservar o trabalhador das pressões do seu empregador e de possíveis perseguições políticas em razão da candi-

datura (que poderia inibir o exercício da cidadania), bem como da eleição e do livre exercício do mandato em favor daqueles que representa.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de abril de 1987. — Constituinte **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.113

Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade distinta da propriedade do solo, sendo, neste caso, o subsolo propriedade da União.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas de minas e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal ou estadual no caso de delegação concedida em lei;

§ 2º A concessão ou autorização de que trata o parágrafo precedente somente será dada a brasileiros ou a sociedades constituídas com capital integralmente nacional.

§ 3º É assegurado aos Estados e Municípios onde ocorrer exploração de jazidas ou de energia elétrica uma compensação e ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra. Quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 4º A participação do proprietário do solo de que trata o parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 5º É assegurado aos Estados e Municípios, onde houver aproveitamento de minérios, energia hidráulica ou térmica, de qualquer potência, a participação em seus resultados.

§ 6º A participação dos Estados e Municípios de que trata o parágrafo anterior, destinar-se-á a compor as perdas e danos de qualquer natureza, ocorridos na instalação e no curso de funcionamento; estes pagos mediante taxa mensal compensatória fixada pela Câmara de Vereadores e que poderá ser reduzida pela autoridade judiciária local, em caso de valores excessivos. As perdas e danos de instalação pagar-se-ão de uma só vez.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. As empresas de capital estrangeiro, proprietárias de imóveis que contenham quedas de água e jazidas, com ou sem aproveitamento e exploração, devem, no prazo improrrogável de um ano, adaptar-se às disposições desta Constituição e transferir o ativo a brasileiros, acionistas ou não daquelas empresas, transformando, se lhes convier, seus haveres em direito creditório pessoal a ser reembolsado dentro dos saldos líquidos do empreendimento.

Justificação

1. Em relação ao artigo desta proposição, trata-se de conceito pacífico e consagrado nas Constituições, a partir de 1934.

2. Em relação ao § 1º, acrescentou-se, ao texto tradicional, a permissão do legislador ordinário vir a delegar aos Estados competência para autorizar ou conceder a exploração de jazidas e potenciais hidrelétricos. Num país de dimensões continentais, não deve ser criado obstáculo ao desenvolvimento econômico senão na medida do indispensável. Sempre que for demonstrada a conveniência de descentralizar, seja por motivo

de distância, seja em razão de certos minerais de reduzida importância, a lei poderá delegar o encargo de autorizar ou conceder. Como se trata de delegação, uma vez comprovada, na prática, a inconveniência, o Congresso Nacional pode revogar a medida

3. Em relação ao § 2º, a proposição visa apenas a desfazer a ambiguidade existente nas Constituições, a partir de 1946, que concedeu "a exploração e o aproveitamento exclusivamente a brasileiros e a sociedades organizadas no País". Prevaleceu a interpretação favorável ao capital estrangeiro, acolhida no Supremo Tribunal Federal em que se sufragou uma incoerência e um absurdo. Se a concessão era outorgável apenas a brasileiros, logicamente as sociedades teriam de ser as constituídas por brasileiros. O STF, entretanto, aceitou a petição das multinacionais. O estrangeiro sozinho não pode explorar o subsolo, mas se vier a pretender fazê-lo em sociedade organizada no Brasil, ainda que seja apenas com sua mulher, já se tomará igual a brasileiros. Para que, nesse caso, a referência a exclusivamente brasileiros?

Fruto desse impatriótico entendimento, a maior parte do subsolo nacional está controlada por empresas estrangeiras, em geral especializadas no ramo, e que, tendo minas em exploração em outros países, tratam de impedir o aproveitamento das aqui existentes. Em 1983, o consumo total de minérios pelo Brasil atingiu a US\$12,3 bilhões. Importamos 85,9% desse montante (**O Globo** de 3-2-85). É, sem dúvida, o cúmulo da insensatez, especialmente quando temos tecnologia e os recursos acumulados, entre outras na Companhia Vale do Rio Doce, a qual apenas necessita ser administrada mais democraticamente, para que, fiscalizada, revele maior eficiência e probidade.

Há inúmeros argumentos para a nacionalização das minas, expostos em vasta literatura. Há um cartel mundial que comanda a mineração no Terceiro Mundo e reduz, a seu talante, os valores. Uma vez colocado o minério nos navios, em alto-mar, o preço é modificado e entra nos países industrializados, nas siderúrgicas e demais empresas de beneficiamento, por um valor mais alto, de modo a sonegar impostos nos países de origem e nos destinatários. Precisamos acabar com essa intermediação parasitária e suja.

Nenhuma nação prosperou vendendo minérios **in natura**.

Chegou o momento de despertarmos e de nossos governos tomarem vergonha, dando fim a esta impatriótica pilhagem de nossas riquezas naturais. A história nos condenaria, como tem condenado os legisladores que se somaram aos países imperiais para manter o colonialismo a que temos estado submetidos.

Precisamos resgatar a dívida para com Alberto Torres, Arthur Bernardes, Gabriel Passos, Agamenon Magalhães, Jesus Soares Pereira, Getúlio Vargas, os generais Estillac Leal, Horta Barbosa, Henrique Lott Durval e Felício Cardoso, o Brigadeiro Francisco Teixeira e tantos outros que se encontram no Panteão de nossa História, por terem lutado pela emancipação econômica de nossa Pátria e por disposições legais como estas.

4. Os §§ 3º a 6º destinam-se a compensar os que são prejudicados pela utilização das quedas de água e formação de represas, e pela aber-

tura das crateras e poluição ecológica, nas terras onde se realiza o aproveitamento mineral

5. O artigo para as Disposições Finais e Transitórias visa a tornar imperativa a disposição constitucional e a recuperação do subsolo, não um simples desejo retórico e sentimental dos constituintes.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 2 de maio de 1987. — Constituinte **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.114

Art. É assegurado o direito de propriedade, subordinada à função social

Parágrafo único. Nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, é assegurada aos desapropriados, sem prejuízo da transferência imediata da posse ao poder desapropriante, justa indenização, segundo critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de atualização, negociáveis e resgatáveis, no prazo de vinte anos, em parcelas anuais e sucessivas.

Justificação

A proposição pretende corrigir um indefensável privilégio nos tempos atuais de gravíssima crise social provocada pelos desníveis entre uma pequena parcela de proprietários e multidões de assalariados que percebem uma das mais baixas remunerações do mundo.

As desapropriações visam a promover obras sociais e reforma agrária, empreendimentos que interessam a estabilidade da própria classe detentora dos bens imóveis

Subordiná-las à prévia indenização em dinheiro como até aqui, na maioria dos casos, importa em impedir os efeitos benéficos da obra social em tempo hábil, salvo se o poder desapropriante ceder a extorsões imorais que tal requisito estimula e ampliando os desníveis sociais.

Na Alemanha, Espanha, Estados Unidos, Inglaterra, Itália, Japão, México e Portugal, para citar apenas alguns, não é exigida a prévia indenização, mas a justa indenização.

No Brasil em que a propriedade vem sendo ameaçada juntamente com a vida nos assaltos à mão armada cada vez mais frequentes é tempo de ter classe de proprietários mais inteligentes e menos egoístas.

Brasília, 2 de maio de 1987. — Constituinte **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.115

Art. Os proprietários, armadores, comandantes e oficiais imediatos de navios nacionais serão brasileiros e, tanto quanto possível, haverá preferência para tripulações brasileiras

§ 1º As pessoas jurídicas organizadas para a navegação deverão ter o controle societário, direta ou indiretamente de brasileiros.

§ 2º A navegação de cabotagem e a navegação interior são privativas de embarcações nacionais, salvo os casos de necessidade constatadas pelas capitânicas de portos em circunstâncias concretas de mercadorias armazenadas demandando transporte

§ 3º As plataformas de pesquisa e produção mineral arrendadas, e os navios de pesca de propriedades estrangeiras poderão ser autorizadas

ao desempenho de atividades em águas territoriais brasileiras, por decreto do Presidente da República, quando solicitado, respectivamente, pelas empresas estatais do setor ou pelos órgãos federais de abastecimento, com exposição documentada.

Art. No transporte marítimo internacional, entre outros, prevalecerão os seguintes princípios:

I — o custo dos fretes não poderá impedir a competitividade dos produtos brasileiros no mercado exterior;

II — é proibida a exportação de cargas por embarcações estrangeiras, existindo transporte adequado em bandeira nacional;

III — são nulas, em conferência de armadores, as cláusulas que proibam o livre ingresso, ou saída, de empresas nacionais;

IV — é vedado o acesso a financiamento estatal ao armador inadimplente em operações anteriores de crédito e que não tenha demonstrado a aplicação efetiva dos recursos recebidos nos projetos, ou que tenha revelado negligência ou dolo na gestão dos mesmos

Parágrafo único As disposições deste artigo são auto-aplicáveis e constitui crime contra a economia popular sua inobservância.

Justificação

A presente proposição visa a aperfeiçoar os textos da Constituição vigente e do Anteprojeto Afonso Arinos, bem como colocar um paradeiro nos escândalos que explodem no setor da Marinha Mercante e que fazem o Brasil transportar apenas 17% das cargas de seu comércio exterior. Assim:

I — o objetivo maior do interesse nacional neste particular, é dar competitividade à Marinha Mercante e, para isto, é necessário eficiência e probidade. Assim, mais importante do que a tripulação brasileira é a qualificação e o baixo custo da mão-de-obra e é só dar preferência à local, quando oferecida com atributos vantajosos, evitando-se uma falsa concepção do nacionalismo que há de ser, antes de tudo, abrangente e somar todos os fatores da emancipação econômica;

II — em segundo lugar, é indispensável proteger a empresa genuinamente nacional e reduzir os atuais furos dessa proteção no desempenho da cabotagem;

III — não levar essa proteção ao extremo de criar obstáculos à produção de riquezas existentes na plataforma continental, nem sacrificar a alimentação e o abastecimento pesqueiro, se a frota nacional de pesca se mostrar insuficiente;

IV — por último, há que se disciplinar o uso dos minguados e difíceis recursos estatais, aos aplicar-se na construção naval e conter a criminosa perda de centenas de milhões de dólares em financiamentos dolosamente concedidos pelo Fundo de Marinha Mercante a empresas inidôneas e denunciadas pelos Ministros dos Transportes em inócuas comissões parlamentares de inquérito.

Na **Folha de S. Paulo**, de 19-3-87, vê-se os descabros da corrupção e incompetência na gestão do Lloyd Brasileiro.

A navegação é uma atividade de risco que se baseia nas leis de mercado. Esta sempre foi a regra a ser obedecida. Nos idos de 1967, o Governo concedeu condições extremamente vantajosas a um grupo de armadores chamados "Os Quatro Príncipes", para a compra de navios, sem

correção monetária e com subsídios de 100% (cem por cento) de reversão do Adicional de frete para a Renovação de Marinha Mercante (AFRMM). Os navios construídos nestas condições se autopagaram rapidamente, havendo casos em que aos quais chegaram a se pagar até três vezes. Fortunas incalculáveis foram acumuladas e desviadas da navegação para outros ramos de atividade, empobrecendo as empresas de navegação, preparando-as para a inadimplência futura. Hoje em dia, buscam novamente esses mesmos senhores as mesmas condições pretendendo expurgar as máxidesvalorizações do dólar de seus financiamentos e retomar os recursos do AFRMM nos mesmos níveis de 1967, procurando zerar seus débitos

Se em 1967, vinte anos atrás, fez sentido incentivar-se uma indústria nascente, em 1987, esta indústria já deveria ter atingido sua maturidade no ciclo da produção, caso não tivessem desviado seus lucros para outras atividades, tomando a empresa pobre e enriquecendo o mau armador.

Deve-se considerar ainda que todos aqueles navios adquiridos, que, agora os armadores se recusam a pagar, tiveram suas receitas corrigidas, permanentemente, pela taxa cambial e acrescidas de um resíduo compensatório para a desvalorização do dólar. Como pretender dois pesos e duas medidas para a mesma operação? Recebe-se em dólares, corrigidos, e paga-se em cruzados expurgados. A pretensão desses armadores é, uma vez mais, absurda.

As empresas de navegação beneficiadas em 1967 deveriam ser compelidas, isto sim, a retornarem seus lucros desviados, à atividade geradora original, através de aumentos de capital, para efetuar o pagamento de seus compromissos de financiamento de navios. Que esqueçam, de vez, o subsídio despropositado e o paternalismo e se tornem eficientes e competitivas

Enfim, quem malversou tantos recursos não merece nova dádiva da sociedade em detrimento de outros setores mais carentes, principalmente, o social. Desviar recursos que poderiam ser aplicados em novos investimentos para novamente beneficiar aqueles maus armadores, que despojaram suas empresas em benefícios próprios é um crime social. Nossa sociedade não merece mais esse sacrifício e desserviço. As autoridades brasileiras devem estar alertas para mais esse atentado

Brasília, 2 de maio de 1987. — Constituinte **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.116

Art. A violação ou a protelação dolosa do cumprimento de direitos ou deveres contidos nesta Constituição será punido por além de outras sanções consignadas em lei, com a perda do cargo ou função e inabilitação para exercer outro, por cinco anos, quando a infração for autorizada, ou diretamente executada por servidor público, civil ou militar.

Quando tratar-se de infrator de fora do serviço público, será punido com a interdição do estabelecimento comercial ou industrial de sua propriedade ou perda do emprego e inabilitação para exercer outro, em igual atividade, pelo mesmo período de cinco anos.

Parágrafo único. Quando a disposição constitucional não estiver expressamente condicionada

a uma lei regulamentar para vigor, o texto é auto-aplicável e o juiz guiar-se-á pelo princípio de omissão da lei, no caso de insuficiência de regulamentação.

Justificação

Procura-se, aqui, corrigir a insuficiência do art. 10 do Anteprojeto da Comissão Afonso Arnos.

O presente dispositivo é a comprovação da seriedade com que os Constituintes estão redigindo a presente Carta de direitos. Se é para ser cumprida e todos se encontram imbuídos da vontade de efetivamente proporcionar à Nação instituições duradouras de democracia e de justiça social, ninguém terá dúvidas em dotar a Constituição de instrumentos eficazes para assegurar a vigência de suas prescrições.

Por outro lado, se os executores das normas da Constituição juram cumpri-las, ou são obrigados a isto, pela natureza da vida em sociedade organizada e civilizada e dispõem-se, não importa aos cidadãos que sanções tenham sido estabelecidas para torná-la viva.

De que serviu à Nação constarem das constituições baixadas durante o regime autoritário os postulados da Declaração Universal dos Direitos do Homem, se nela se incluíram sanções às transgressões e foram letra morta mais de vinte anos?

Se as sanções aqui propostas constassem da primeira Constituição, provavelmente ainda estaríamos na vigência dela, com breves alterações e muitas conspirações de golpes de Estado e ambições irreprimidas, peculatos, corrupção e montagem imoral de fortunas, que geraram a atual explosiva desigualdade social, teriam sido evitados.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 3 de maio de 1987 — Constituinte **Wilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.117

Art. O Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I — defesa e promoção dos direitos humanos;
- II — condenação da tortura e de todas as formas de discriminação e de colonialismo;
- III — defesa da paz, repúdio à guerra, à competição armamentista e ao terrorismo;
- IV — apoio à conquista da independência nacional de todos os povos, em obediência aos princípios de autodeterminação e de respeito às minorias;
- V — intercâmbio das conquistas tecnológicas, do patrimônio científico e cultural da humanidade;
- VI — condenação ativa à guerra de agressão e de conquista;
- VII — proibição, sob todas as formas, de propaganda de guerra;
- VIII — apoio oficial e material à propaganda da Paz.

§ 1º Sob pena de responsabilidade, os representantes do Governo Brasileiro, nos organismos internacionais a que se refere o presente artigo, defenderá sempre, ostensivamente e sem concessões de qualquer ordem, a prática de negociação pacífica, bem como a não ingerência de qualquer nação nos assuntos internos de outra;

§ 2º A fabricação de material bélico convencional é permitida apenas à União Federal ou a entidades em que o controle acionário seja exer-

cido pelas Forças Armadas, após aprovação pelas duas Casas do Congresso.

§ 3º Fica vedada a produção e o uso de armas nucleares. A pesquisa, aperfeiçoamento, produção, testes e instalação de material nuclear só é permitido para fins pacíficos.

§ 4º A venda ao exterior de material bélico convencional excedente das necessidades nacionais só será autorizada observado os seguintes requisitos:

- a) o comprador será governo de nações com as quais o Brasil mantenha relações diplomáticas;
- b) a venda será precedida de licença expressa do Presidente da República, ouvidas as Comissões de Segurança Nacional e das Relações Exteriores de ambas as Casas do Congresso Nacional e o Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) a operação conterá a cláusula de que o material bélico não será utilizado, pelo Estado comprador, em guerra de agressão e de conquista, sob pena de sanções específicas eficazes incluídas no contrato.

§ 5º A lei punirá, com as penas de crime de traição militar, os autores de desvio clandestino de material bélico, ou portadores de licença de venda ou uso, em desacordo com a norma constitucional.

Justificação

Reproduz-se aqui o texto do art. 5º do Anteprojeto da Comissão Afonso Arnos, acrescido de algumas proposições destinadas a complementá-lo e torná-lo menos programático e mais realista e impositivo. São questões sufragadas por várias entidades civis e religiosas e destinadas a tornar o Brasil um parceiro eficiente do repúdio universal à guerra que poderá destruir definitivamente a vida neste planeta.

Não é necessário alongar a evidente razão desses dispositivos. Se somos um povo pacifista e desejamos tornar efetiva essa índole nacional, consignada em todas as Cartas desde 1981, temos que dotar o pensamento político de instrumentos adequados, até aqui inexistentes.

Embora seja esta a diretriz constitucional brasileira, de algum tempo a esta parte, indústrias pacíficas indispensáveis à produção de bens que melhorariam o padrão de vida do povo são transformadas em indústrias de material bélico e os produtores dessa distorção jactam-se de ser o Brasil, agora, um dos maiores produtores de armas do mundo. Em Setores que essas fábricas poderiam produzir equipamentos necessários ao desenvolvimento das manufaturas requeridas para a elevação do nível de vida do povo, na saúde, na educação, agricultura, aproveitamento de recursos naturais, automação, etc. permanecem inativas ou com baixa rentabilidade e até transformadas em indústrias de armamentos para a exportação.

Graças a isto, o comércio sinistro e geralmente clandestino e sujo de armas semeia a morte e a miséria no Oriente Médio, na América Central e equipa o monstruoso comércio internacional de drogas, com a triste colaboração ingênua do trabalhador brasileiro e em contradição flagrante com as disposições constitucionais vigentes.

Além disto, tais armamentos são utilizados contra nações com as quais mantemos relações diplomáticas e não está longe o dia em que irão afetar a segurança interna pois justificam a prática do terrorismo nessas instalações brasileiras, em

representação ao comportamento puramente mercantil e amoral de nossos governos.

Não está igualmente longe o dia em que nações poderosas como os Estados Unidos se considerem legitimados em intervir no território nacional para fazer cessar a produção de entorpecentes, reprimir a venda de armamentos a traficantes e defender seus povos desse comércio internacional hediondo que está envenenando a nova geração e apodrecendo a civilização contemporânea. A atitude do Governo dos EUA em relação à Bolívia, e que se estenderá à Colômbia e ao Peru, é uma advertência.

O terrorismo e o comércio internacional de drogas hoje dispõem de material bélico dotado do mais alto poder ofensivo adquirido, inclusive, de fabricantes brasileiros, segundo investigações procedidas oficialmente nas nações vítimas dessa terrível chaga social, prática que pode vir a acender centelhas para a hecatombe nuclear.

Só disposições constitucionais concretas e energéticas eliminarão esses ônus injustos e catastróficos ao povo brasileiro e à Humanidade.

Torna-se indispensável que as disposições antibélicas não devam ser apenas um orçamento da Constituição Federal. Ao contrário, para que essas prescrições sejam efetivas e atuantes na ordem internacional, devem ser acompanhadas de outras determinações, que se ousa sugerir.

Ao Brasil não cabe o papel pacifista de braços cruzados, como ostenta a Carta de 1969, repetindo preceitos que se originaram no art. 34, inciso II, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

É necessário repetir o texto pacifista contido nos art. 7º e 153, 48º da Emenda Constitucional de 1969, porém estimular os cidadãos e o governo a defenderem, na prática e ativamente, "a negociação direta, a arbitragem e outros meios pacíficos".

Com efeito, esta sempre foi a falha das Constituintes anteriores.

Na Constituição de 24-2-81, assim era determinado:

"Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

- 11) autorizar o Governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso de arbitramento, e a fazer a paz."

Na Constituição de 1934:

"Art. 4º O Brasil só declarará guerra se não couber ou malograr-se o recurso do arbitramento, e não se empenhará jamais em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

Art. 5º Compete privativamente à União:

II — conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território nacional.

III — declarar guerra e fazer a paz.

Art. 40. É da competência exclusiva do Poder Legislativo:

b) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, nos termos do art. 4º, se não couber ou malograr-se o recurso do arbitramento e a negociar a paz.

Na Constituição de 1946:

Art. 4º O Brasil só recorrerá à guerra se não couber ou malograr-se o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução

do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso algum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado."

E mesmo as Cartas outorgadas de 1937, 1967, 1969 dispõem sobre a preservação da Paz e profíbem a propaganda de guerra, bem como a guerra de conquista.

Mas pode-se dizer que, num retrocesso histórico, que essas normas não produziram nenhuma influência internacional. A Ditadura chegou a invadir, com uma força militar, a República Dominicana, em 1965, para, juntamente com tropas norte-americanas, impedir a reintegração do presidente eleito, Juan Bosch, acusado de esquerdista. É, portanto, preciso completar as formulações pacíficas da Constituição, para que não permaneçam figuras de retórica e de efeito acadêmico.

Para isto, esta proposição vem sugerir que o texto, onde se reproduz a opção tradicional do direito brasileiro, seja enriquecido com outras determinações. Estas dariam nova face ao nobre pensamento, retrato da índole fraterna de nosso povo.

Texto atual da Carta de 1969:

"Art. 7º Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

§ 1º É vedada a guerra de conquista e não será tolerada a propaganda de guerra."

Visto que esta é a tradição do Direito Constitucional brasileiro, o acolhimento da presente proposição será, a nosso ver, um dos pontos altos da nova Constituição que estamos redigindo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 3 de maio de 1987. — Constituinte, **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.118

Art. O Sistema Financeiro Nacional compõe-se do Conselho Monetário Nacional, Banco Central da República, Banco do Brasil, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e demais instituições financeiras federais, estaduais e municipais organizadas na forma da lei. Parágrafo único. Na organização do Sistema Financeiro Nacional obedecer-se-ão os seguintes requisitos:

a) os membros, os diretores do Banco Central da República, do Banco do Brasil e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico do Conselho Monetário Nacional serão nomeados pelo Presidente da República, dentre lista com três ou mais cidadãos de reputação ilibada, portadores de conhecimentos na área tributária e financeira, lista elaborada pelas Comissões de Finanças da Câmara e do Senado em reunião conjunta.

b) os mandatos não excederão o prazo de dois anos, permitida a recondução

c) as resoluções do Conselho Monetário Nacional que envolvem interesses patrimoniais da generalidade dos cidadãos, devem ser tomadas com a participação e voto de membros das Comissões de Finanças do Congresso Nacional designados para esse feito e que podem exigir o referendo do Plenário das Comissões, quando conveniente a seu juízo

d) as permissões de financiamento que tiverem prioridade em razão de interesse econômico ou social relevante devem ser comunicadas, com o texto dos respectivos pareceres, às secretarias das Comissões de Finanças, vinte dias antes de executada a permissão.

e) nas concessões de financiamentos por instituições financeiras em que o tomado se tornar insolvente, os que participaram da permissão terão sua responsabilidade examinada, pessoalmente, no inquérito que for promovido no juízo da insolvência, e são imprescritíveis os prazos para a verificação da co-responsabilidade, em caso de dolo ou culpa e reembolso das perdas

f) independentemente das prestações de contas nos respectivos Tribunais, as administrações das entidades financeiras estão obrigadas a enviar às Comissões de Fiscalização Orçamentária os relatórios de operações.

g) aplicam-se às instituições financeiras estaduais e municipais as normas deste artigo, no âmbito das Assembléias Legislativas Estaduais e das Câmaras de Vereadores.

h) Constitui crime punível com prisão até quatro anos e perda do cargo ou função conceder financiamentos ou empréstimos a pessoas físicas ou jurídicas para favorecimento, por motivos político-partidário ou sem garantias adequadas de retorno.

Sala das Sessões, da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.119

Art. Não haverá prisão civil por dívidas, salvo nos casos de obrigação alimentar.

Justificação

O § 17 do art. 153 da Constituição em vigor, bem como o art. 35 do Projeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais permitem a prisão civil também em casos de violação de depósito.

O depósito resulta de relação contratual pecuniária, cuja violação deve sujeitar o inadimplente tão-somente as sanções do direito civil a serem apuradas pelos meios normais de quantificação das perdas e danos, bem como da possibilidade da injunção compulsória na devolução do bem depositado. O que não se pode admitir é a consagração constitucional da pena de prisão como sanção ao cumprimento de obrigação constitucional, sob pena de se consagrar um anacronismo no sistema jurídico, em que pesem as considerações doutrinárias.

A judicização da prisão pela violação do depósito, de outro lado, permitiu a institucionalização da prisão civil por dívidas, já que os legisladores da ditadura aproveitando-se da figura jurídica do depósito, e a serviço dos interesses financeiros e de grupos oligopólicos hegemônicos, passaram a criar a figura do depósito como garantia em contratos de financiamento, com a alienação fiduciária, o penhor mercantil, a cédula de crédito industrial, etc., garantindo os credores não só com os bens objetos do financiamento, como também com o corpo e a liberdade do devedor, num visível retrocesso jurídico.

Para evitar-se estes abusos, é recomendável a supressão da figura da prisão civil em caso de

violação de depósito, remetendo as partes ao conjunto de normas do direito civil.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte, **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.120

Art. Todos são iguais perante a lei, que pune como crime qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ Os deficientes gozam do direito de integração à comunidade em qualquer forma de assistência, inclusive na locomoção, transporte coletivo e acesso aos edifícios públicos e particulares, proibida a circulação de veículos desprovidos de equipamentos especiais e licenciamento de construções sem rampas de entrada e obrigados os prédios existentes a instalar o melhoramento, bem como, nas escolas e clubes os dispositivos para alunos portadores de defeitos físicos e frequentadores receberem instruções ou recreações como os demais.

Justificação

A proposição aperfeiçoa a Emenda Constitucional nº 12 de 17 de outubro de 1978, incorporada ao § 3º do art. 11 do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos

Em vez da redação programática que nunca se cumpriu e nem se cumprirá é necessária uma redação impositiva e auto-aplicável.

São centenas de milhares os deficientes físicos marginalizados e tolhidos de participação na sociedade e de produzir trabalho remunerável, ampliando a carga social que representam e o sofrimento próprio, com repercussão nos demais membros da família.

A crueldade desse egoísmo dos responsáveis pelo Estado deve ser diminuída.

Brasília, 2 de maio de 1987. — Constituinte **Vilson Souza**.

SUGESTÃO Nº 5.121

Inclua-se onde couber:

"Art. Em todas as unidades da Federação deverão ser criadas áreas de preservação e conservação de seus ecossistemas representativos, com áreas mínimas definidas em lei."

Justificação

O fator essencial ao se buscar a conservação da natureza está em atender a função do ecossistema, da paisagem viva, e do inter-relacionamento entre organismos vivos e seu ambiente.

O ecossistema é a unidade funcional básica de vida, razão pela qual qualquer sistema de preservação ambiental deve se fundamentar na preservação do ecossistema em primeiro lugar.

A utilização racional da água, do solo, das plantas e dos animais — componentes do ecossistema — deve estar adequadamente relacionada com as necessidades a longo prazo de manter e renovar essas fontes.

A comunidade habitante em determinado lugar é quem reúne mais informações/condições de avaliar a representatividade dos ecossistemas ali existentes.

A autonomia das unidades Federadas está associada no futuro a existência de áreas de preser-

vação e conservação de seus ecossistemas representativos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho**. (PCB — DF).

SUGESTÃO Nº 5.122

Inclua-se onde couber:

"Art. Os títulos da Dívida Ambiental são títulos públicos a serem utilizados nas desapropriações de interesse ambiental necessários a assegurar ao Estado a propriedade e posse imediata de um volume de áreas fundamentais a um ambiente sadio e equilibrado"

Justificação

Torna-se cada vez maior a necessidade de o Estado assumir o controle de áreas ou ecossistemas representativos como forma de manter e preservar o patrimônio ambiental (genético) a ser usufruído por toda a população e a ser transmitido às gerações futuras.

Tais títulos, à semelhança dos já criados para facilitar os processos de desapropriações com vistas à implantação da Reforma Agrária, viriam promover as reais condições para o Estado, sem desembolsos imediatos grandiosos, assumir o controle mais efetivo do bem ambiental.

Os gastos econômicos decorrentes dos novos conhecimentos da biota e usufruto do potencial genético decorrente da preservação desses ecossistemas serão a contrapartida financeira para o pagamento dos títulos da dívida ambiental.

Sala de Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.123

Inclua-se onde couber:

"Art. O trabalho do menor será regulado em legislação especial, observados os princípios desde já em vigor.

I — idade mínima de 14 (quatorze) anos para admissão ao trabalho;

II — direitos trabalhistas e previdenciários dos demais trabalhadores;

III — condições de educação, aprendizagem e formação profissional;

IV — proibição do trabalho insalubre e perigoso, bem como do trabalho noturno, aos menores de 18 (dezoito) anos."

Justificação

A idade mínima de 14 (quatorze) anos para admissão ao trabalho vinha sendo consagrada nas Constituições de 1934, 1937 e 1946. Lamentavelmente, e como evidente retrocesso social, o texto constitucional de 1967 reduziu esse limite para 12 anos.

Pior, ainda. o Sr. Presidente da República, em 30 de dezembro de 1986, deu a público o Decreto-lei nº 2 318, versando sobre a matéria e, além de fixar em 12 anos o limite mínimo, torna uma obrigação para as empresas nacionais a contratação de um percentual mínimo de menores dentro desse limite de idade.

A proposição que ora vimos de apresentar estamos certos, há de derogar esse esdrúxulo e retógrado diploma legal.

E terá de ser assim mesmo. A questão da idade limite — 14 anos — já fora regulamentada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde 1919. As demais convenções desse organismo internacional, em vigor, fixaram o critério de admissão do menor ao regime de trabalho apenas ao término da educação básica obrigatória.

Estamos, por isso, muito atrás de países como a União Soviética, a Inglaterra e a Espanha que fixam em 16 anos a idade mínima. Em 15 anos, países como Cuba, Uruguai, Japão e Dinamarca. De fato, dos 106 Estados membros da OIT, apenas 16 adotam o limite de 12 anos. E entre eles, nosso País, em posição absolutamente solitária dentro da América Latina.

Certo, ainda de que esses menores trabalhadores não de ter os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários que os demais servidores, não se entendendo, como o quer o já mencionado Decreto-lei nº 2.318/86, que estejam eles alijados desses direitos, em benefício exclusivo da classe empresarial, que passa a contar com um contingente de mão-de-obra muito mais barato que o usual.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho** (PCB — DF).

SUGESTÃO Nº 5.124

Inclua-se onde couber:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além dos outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

Número — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e na sua gestão, segundo for estabelecido em lei;

Número — seguro-desemprego que garanta uma indenização proporcional ao salário anterior do trabalhador, por um prazo compatível com a duração média do desemprego;

Número — garantia de financiamento do seguro-desemprego pela transformação dos atuais fundos patrimoniais individuais (FGTS, PIS — PASEP) num fundo patrimonial coletivo, utilizável em aplicações a cargo de instituições financeiras públicas;

Número — redução da rotatividade de mão-de-obra, com a penalização de empresas que dela se valham de forma abusiva."

Justificação

O artigo ora proposto reproduz o texto do art. 165 da Constituição em vigor.

O primeiro "número" proposto reproduz o número "V" do mesmo artigo, retirando a palavra "excepcionalmente", a que a participação do trabalhador na gestão da empresa seja fato usual e não excepcional.

Os dois "números" seguintes referem-se especialmente à questão do seguro-desemprego. Embora já até mesmo regulamentado por lei, esse seguro, com as exigências de hoje — 36 meses de contribuição para o INPS nos últimos quatro anos — exclui de sua participação 53% dos desempregados.

A proposta, assim, visa à criação de um fundo patrimonial coletivo formado pela junção dos atuais fundos individuais — FGTS e PIS-PASEP

— de modo a que se tivesse garantido o financiamento do seguro-desemprego e ele se pudesse transformar numa realidade e não na quase impossibilidade que é hoje.

Do mesmo passo, admitimos a criação de multa ou outra penalização pecuniária ou não, para aquelas empresas que se valham da rotatividade de mão-de-obra de forma abusiva e irracional, com o que, é óbvio, reduziríamos em muito os problemas do desemprego.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho** (PCB — DF).

SUGESTÃO Nº 5.125

Inclua-se onde couber:

"Art. É vedada a realização em território nacional de pesquisas que visem a criação de novas espécies vegetais ou animais e todos os experimentos que visam evoluir as espécies existentes serão controlados pelo Estado e pela sociedade civil organizada."

Justificação

As manipulações têm levado à tentativa de criação de novas espécies vegetais e animais, o que é eticamente e moralmente condenável, tirando as características da vida de seu aspecto natural e artificializando o futuro da humanidade.

A evolução genética das espécies existentes com a substituição de determinados gens precisa ser rigorosamente acompanhado e controlado pela sociedade organizada.

A maior poluição do futuro é a decorrente das manipulações genéticas, do seu controle organizado vão decorrer menos danos ao meio ambiente e a uma boa qualidade de vida.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho** (PCB — DF).

SUGESTÃO Nº 5.126

Inclua-se onde couber:

"Art. É vedado a todo o território nacional a utilização da energia nuclear a não ser o seu uso exclusivo em pesquisas científicas, até o domínio completo do seu uso a ser decidido em plebiscito."

Justificação

O Programa Nuclear Brasileiro tem recebido as mais veementes críticas por parte dos especialistas nacionais desde a sua implantação, quer seja pela alegada inutilidade do mesmo frente ao nosso enorme potencial hidráulico, quer pelo fato de tratar-se do recebimento por parte da Nação de mais um pacote tecnológico fechado, a chamada "caixa-preta", sem que fossem explicitados todos os passos do processo, o que deveria ocorrer num autêntico mecanismo de transferência tecnológica.

A utilização da energia nuclear tem se revelado problemática em países do porte econômico dos mais desenvolvidos como União Soviética e Estados Unidos, onde sempre ocorreram investimentos maciços na formação de técnicos especializados, fazendo-se temer pela repetição desses problemas em nosso País.

A disposição final dos resíduos do processo nuclear — o chamado lixo atômico — não tem uma definição equacionada até hoje em nenhum país do mundo, sendo mais uma boa razão para

que esperemos tal problema ser resolvido pelos países já envolvidos com a questão.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Augusto Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.127

Inclua-se onde couber:

Art. O Poder Judiciário, subordinado à Constituição e às leis, é independente, funcional, administrativa e financeiramente.

§ 10. O preenchimento das funções dos membros dos Tribunais Superiores e de Alçada dos Estados e da União obedecerá aos princípios fixados nesta Constituição e far-se-á mediante o voto direto e secreto de todos os magistrados a que pertencer o órgão, com mandato de cinco anos, admitida a recondução, na forma que a lei determinar.

Justificação

A organização judiciária de países como o Japão, Estados Unidos da América do Norte, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Cuba e demais países socialistas prevê a eleição dos membros do Poder Judiciário.

A experiência ali colhida demonstra o acerto do princípio democrático adotado. Entretanto, nossa tradição e cultura é a da existência da magistratura de carreira, cuja história tem demonstrado razoável margem de acerto, em face das deformações estruturais formadas ao longo dos anos, onde se criou uma elite cultural que a cada dia mais se afasta dos verdadeiros anseios populares de uma Justiça ágil, rápida e eficaz.

A introdução do sistema do voto secreto para o preenchimento da composição dos órgãos superiores da Justiça brasileira, possibilitará a oxigenação e transparência democrática do Poder Judiciário, já que os seus membros estarão periodicamente sendo avaliados pelo conjunto de seus pares, que terão oportunidade de impedir que os maus magistrados fiquem à frente dos órgãos judiciários sem qualquer mecanismo de controle.

Tal princípio é perfeitamente condizente com a plena autonomia do Poder Judiciário.

Brasília, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Augusto Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.128

Inclua-se onde couber:

Art. O juiz só deve obediência à Constituição, às leis e seus princípios e, sem extensão a qualquer outra categoria, gozará das seguintes garantias, vedadas outras restrições que não as constitucionais:

I — vitaliciedade no cargo, não podendo perdê-lo senão por decisão judicial com eficácia de coisa julgada.

Justificação

A inserção do princípio da vitaliciedade do magistrado somente em relação ao seu cargo, impede que o mesmo possa exercê-la de modo a distanciar-se dos ideais democráticos que devem nortear os trabalhos judicantes.

Destá forma não haverá vitaliciedade na função, já que a organização judiciária é formulada em graus de jurisdição o que permite uma forçada elitização dos órgãos superiores do Poder Judiciário, ocasião em que a organização e adminis-

tração do mesmo fica sempre em mãos de Magistrados do 2º grau de jurisdição por tempo por demais elástico, possibilitando dessa forma a odiosa prática do nepotismo nas Cortes de Justiça

O Magistrado não tendo vitaliciedade na função, deverá submeter-se periodicamente a uma avaliação de sua capacidade profissional e ética a ser procedida através do voto secreto de todos os membros do Poder Judiciário a que pertence, com um mandato certo e determinado na forma que a lei fixar.

Brasília, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Augusto Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.129

Inclua-se onde couber:

Art. O Poder Judiciário, subordinado à Constituição e às leis, é independente funcional, administrativa e financeiramente.

§ 9º Os integrantes dos órgãos do Poder Judiciário terão a denominação de Juizes.

Justificação

A usual denominação que se dá aos Magistrados que exercem suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores dos Estados e da União lhes dá uma distinção nominal que não se coaduna com o espírito democrático que deve permear o Poder Judiciário, afinal todos julgam e suas sentenças têm por igual o mesmo valor

Assim, fica extinta a vetusta denominação de Desembargador e de Ministro, sendo que esta confunde o povo em geral que não sabe distinguir o membro do Poder Executivo daquele do Poder Judiciário.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.130

Inclua-se no capítulo das Disposições Gerais e Transitórias:

"Art. Fica extinto o Conselho Monetário Nacional."

Justificação

O Conselho Monetário, insuflado por um poder ditatorial que tudo podia, que jamais aceitou qualquer discrepância, hipertrofiou-se. Passou de fato a legislar sobre finanças e a definir a política econômica do Governo, extrapolando seus limites de ação e invadindo a seara do Congresso.

Ao Congresso, assim o entendemos, há de caber, dentro das atribuições que lhe serão devolvidas pela nova Constituição, o poder exclusivo de legislar sobre finanças públicas e o de aprovar, modificar ou rejeitar a política econômica que lhe vier a ser submetida pelo Poder Executivo, com o que se extinguirão as funções até agora exercidas, sem legitimidade, pelo Conselho Monetário Nacional.

De resto, os componentes do CMN têm representatividade que muito deixa a desejar, nisso que as classes trabalhadoras ali jamais estiveram presentes, embora grande parte de suas decisões tenha a ver com as relações de trabalho e salários.

São banqueiros, empresários, donos de super-

mercados, apenas aqueles segmentos que, dentro da classe dominante, mais usufruem do poder ilegítimo que lhes veio a ser outorgado por sua participação no Conselho, de onde, é certo, emanam decisões que somente a esses segmentos — e a seus assemelhados — poderiam vir a beneficiar.

Mais recentemente, e frustrando melhores expectativas de parte dos trabalhadores, veio a ser escolhido para participar do CMN, como representante obreiro, um dos mais conhecidos "pelegos" do movimento sindical, sem o mais mínimo grau de representatividade e sem que as entidades representativas dos trabalhadores tivessem sido consultadas.

A extinção do Conselho Monetário Nacional, por fim, representa um passo para que se restaurem no seu todo as prerrogativas do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Augusto Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.131

Para que seja mantido o texto do art. 170 e de seu parágrafo 2º, da atual Constituição, acrescentando-se, ainda, o seguinte parágrafo.

"As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na forma do parágrafo 2º deste artigo, estarão obrigadas a negociações diretas com as entidades sindicais representativas de seus servidores, vedada a intervenção de quaisquer órgãos oficiais se não os da Justiça do Trabalho."

Justificação

O art. 170 da atual Constituição define a preferência concedida à empresa privada para organizar e explorar a atividade econômica. E em seu parágrafo primeiro admite a exploração econômica pelo Estado, diretamente, mas em caráter complementar à iniciativa privada.

Sucedendo que, no caso específico da exploração econômica pelo Estado, teve o legislador o cuidado de estatuir que as empresas criadas ou adquiridas pelo Estado deveriam se comportar exatamente como as empresas privadas, sem quaisquer privilégios ou exceções. E para fazer mais claro, mais explícito o texto legal, impedindo interpretações díspares, estende a redação do texto legal para dizer que esse comportamento das empresas estatais, exatamente como as empresas privadas, incluía as questões atinentes ao direito do trabalho e das obrigações.

Ora, uma das questões universalmente aceitas pelas leis trabalhistas é a da negociação direta entre empresas e empregados, quando da discussão das questões salariais, das relações de emprego, dos tipos de assistência social complementar à previdência oficial etc

As empresas estatais, no entanto, e em flagrante desrespeito ao texto constitucional vigente, passaram ao controle de diversos organismos estatais — CNPS, depois CISE, SEST etc — os quais se sobrepõem mesmo à soberania da Justiça do Trabalho eis que decidem de questões trabalhistas e salariais referentes aos empregados das estatais, sem que os sindicatos classistas possam participar do processo de negociação coletiva, processo que, como ocorre atualmente, estará sempre na dependência do que esses organismos públicos — a excêntricos, quando não espúrios — venham a decidir.

A proposição ora apresentada tem o objetivo de retirar o disposto no texto constitucional atual. E o parágrafo que acrescentamos torna ainda mais claro o dispositivo citado (art. 170 e seu § 2º), para que não reste mais dúvida de que as estatais e as sociedades de economia mista estarão obrigadas a negociações diretas, no que concerne às questões trabalhistas, com os sindicatos classistas representantes legais de seus servidores.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.132

Inclua-se onde couber:

"Art. É vedada a prescrição no curso da relação de emprego."

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) fixa em dois anos a prescrição do direito do trabalhador. Assim, passado esse período, fica o empregado impedido de reclamar na Justiça do Trabalho contra o empregador.

Que ocorre na prática? Que a imensa maioria das reclamações deixam de ser formuladas, simplesmente porque o trabalhador teme que sua ida à Justiça, em busca de legítimo direito, acabe por levá-lo à demissão, dado o poder absoluto que o patrão detém nesse particular.

No mais das vezes, o trabalhador aguarda a aposentadoria, mas, no caso, somente tem direito a reclamar contra lesão de direito ocorrida nos dois anos que antecederam sua jubilação.

A proposta que ora apresentamos tem a vantagem de melhor equacionar a questão, eis que o direito de reclamar permanece, sem prescrição, enquanto durar o contrato de trabalho.

Sala de Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.133

Inclua-se onde couber:

"Art. Compete exclusivamente ao Estado a realização das atividades atribuídas ao sistema financeiro nacional, aqui definido como serviço público essencial."

Justificação

Não se pode negar que o Estado perdeu o controle que deveria exercer, estritamente, sobre o sistema financeiro.

Sua maior instituição no sistema, o Banco do Brasil, teve sua participação substancialmente reduzida, com o que perdeu, de pronto, o poder de moderador da taxa de juros, entre outros poderes exercidos em nome do poder público e no interesse da sociedade.

A rede bancária privada transformou-se, já agora, num Estado dentro do Estado, gozando de uma espécie de extraterritorialidade que lhe permite viver e agir fora do alcance de qualquer lei, de qualquer ação governamental.

As cartas patentes para instalação de agências transformaram-se num negócio altamente rentável e realizado nas barbas do poder concedente, no caso, o Banco Central. Depois de obtidas, os bancos privados fecham e abrem agências onde bem lhes aprouver, inteiramente despreocupados com o interesse público, com a necessidade de

assistência creditícia para regiões carentes e, por isso mesmo, de rentabilidade pequena ou de maior risco.

Com o enfraquecimento do Banco do Brasil e o estado semifalimentar em que se encontram os bancos estaduais — não é muito melhor a dos outros bancos federais (BASA, BND, BNCC), o Governo perdeu o poder de influir no sistema, de conduzi-lo segundo os interesses da Nação, de controlá-lo para sustar sua ação de rapinagem e agiotagem.

Cabe ao Governo, assim que promulgada a nova Constituição — e urgentemente — retomar as rédeas do sistema, colocá-lo nos trilhos dos interesses populares e da Nação, formular política de seletividade de crédito e de capitalização das regiões mais carentes (Nordeste e Amazônia) onde, até agora, a rede bancária privada atua exatamente ao contrário, frustrando, de todo, a atuação dos bancos oficiais que para essas regiões procuram levar capitais e difundir uma política de crédito que visa mais o social que o lucro fácil e farto.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.134

Inclua-se onde couber:

"Art. É vedada, sob qualquer modalidade e prazo, a sublocação de mão-de-obra."

Justificação

É lamentável, mas é exatamente o Poder Público o maior usuário desse sistema de sublocação de mão-de-obra. Para tanto, somente aqui na Capital da República, já estão organizadas mais de 40 empresas de prestação de serviços.

A justificativa única que existe para esse comércio de força de trabalho é a redução de custos. Com isso, com essa preocupação com os balançes mensais, esquecem o que de permanente deve existir nas relações de emprego e salários, que é a valorização do trabalho humano, suas dignificação e a garantia de um salário que lhe permita viver com simplicidade e dignidade.

Ao contrário, essas empresas locadoras de mão-de-obra fazem dessa atividade um verdadeiro comércio escravo. No mais das vezes, recebem das locatárias valores que chegam a representar cerca de três vezes o que efetivamente pagam a seus empregados, deles não respeitando os mais mínimos direitos trabalhistas, obrigando-os a humilhação constantes e a um regime de trabalho que, repetimos, beira — quando não ultrapassa — a escravidão.

O simples fato de terem sua força de trabalho sublocada (e principalmente pelo Poder Público) comprova a necessidade de que tais tarefas sejam executadas e de que, portanto eles sejam empregados não de empresas que fazem tábua rasa das leis trabalhistas, mas por esse mesmo Poder Público que se vale de seu trabalho. Mas esse mesmo Poder coonestas atividades assim tão desumanas e dá péssimo exemplo de desrespeito às leis e ao cidadão trabalhador.

E nem se poderia alegar que a providência geraria desemprego. As tarefas, é óbvio, surgiriam sendo executadas. Só que, a partir de agora, com mais dignidade, em relações de emprego mais

consentâneas com uma sociedade civilizada, livre, humana.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho** (PCB — DF).

SUGESTÃO Nº 5.135

Inclua-se onde couber:

"Art. A lei garantirá ao servidor público o direito de sindicalização e o direito de greve."

Justificação

A Constituição em vigor assegura a todos os trabalhadores, em seu art. 165, XXI, o direito de greve, salvo, no entanto, o disposto no art. 162.

E diz o referido art. 162:

"Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei."

A rigor, seria ilusória a manutenção de restrições da espécie. A lei, seguindo o texto constitucional, arrolou tantas e tais atividades como essenciais que, bem cumprida, tornaria impossível, na prática prática a realização de qualquer greve. E na prática, ainda, essas proibições já se tornaram letra morta, tantas são as greves levadas a efeito seja no serviço público seja em muitas dessas categorias que desempenham as chamadas atividades essenciais.

No caso específico do servidor público a injustiça ainda é mais gritante. É que o art. 110 da Constituição estatui que os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União deverão ser processados e julgados perante os juízes federais.

Houve, por parte do legislador, a preocupação de definir o juízo competente para julgar as questões trabalhistas surgidas entre o funcionário público e o Governo. Mas essa preocupação mostrou-se ausente quanto ao indicar quem representaria o servidor público na Justiça Federal.

Ora, a representação de qualquer trabalhador é feita por seu sindicato de classe, que, para isso mesmo, mantém em sua organização um serviço jurídico especializado em causas trabalhistas. Parece-nos estranhos que haja juízo para julgar tais questões trabalhistas, mas ainda não haja representação classista para o servidor público, representação que se há de fazer através de sindicato próprio, na forma como vimos de propor.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho** (PCB — DF).

SUGESTÃO Nº 5.136

Inclua-se onde couber:

"Art. São bens da União, Estados, Distrito Federal, territórios e municípios (Poder Público), as águas em todo o seu ciclo hidrológico, sejam águas superficiais, águas subterrâneas ou águas meteóricas e seu uso será disciplinado pela União, Estados, Distrito Federal, territórios e municípios, com a participação da sociedade organizada."

Justificação

A atual Constituição não caracteriza a propriedade das águas subterrâneas, pois no art. 168 "as jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial". Então

so as águas minerais ou potenciais de energia hidráulica (a níveis subterrâneos quase inexistentes no Brasil) são definidos e as águas subterrâneas são mais de 95% das águas existentes e vitais para vários Estados e municípios brasileiros, tanto para uso doméstico como para a agricultura.

As águas meteóricas (nuvens) precisam ser disciplinadas, pois a atual tecnologia permite deslocar e precipitar essas águas, e então essa manipulação pode beneficiar o coletivo (se a precipitação atingir os mananciais de águas) ou as propriedades individuais, e essas águas fazem parte do ciclo hidrológico.

A atual legislação caracteriza a existência dos bens dos Estados e da União em relação às águas superficiais em função da nascente ou foz desses cursos de água e não permite aos municípios interferir no seu disciplinamento. O Brasil possui vários rios que nascem e terminam num único município, como os rios litorâneos, e a eles deve ser dado o direito de legislar.

É fundamental a participação da sociedade organizada no dia-a-dia das concessões e do processo decisório para aumentar a representatividade do sistema.

Todos os níveis de organização do Estado, seja a União, Estados, Distrito Federal, municípios e territórios, precisam participar do processo decisório sobre as concessões de uso, sendo que o Estado aja supletivamente em relação ao município e a União em relação ao Estado, Distrito Federal e territórios.

Não é possível separar o ciclo hidrológico, pois as águas subterrâneas, superficiais ou meteóricas são diversos estados da mesma água e disciplinamentos diferenciados são obrigatoriamente conflitantes.

A água é um recurso ambiental vital ao ser humano e o seu acesso a quantidades necessárias é um direito do cidadão e um dever da União, Estados e municípios.

A Constituição de 1967 (Emenda nº 1/69) estabelece que as jazidas, minas e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial (art. 168). A exploração e o aproveitamento desses bens depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País (parágrafo único do art. 168). Por não haver exclusão das águas subterrâneas sem propriedades terapêuticas ou medicinais, em virtude de sua composição ou características, as denominadas aqui "águas subterrâneas comuns" têm sido incluídas na legislação sobre mineração, que obedece a princípios diversos.

A atual Constituição (art. 168, parágrafo único) não garante a soberania da Nação sobre os recursos hídricos e demais recursos naturais, permitindo que "sociedades organizadas no País" detenham a sua posse e controle.

Na vigência da Constituição federal de 1946, os Estados legislavam supletiva e complementarmente sobre águas, respeitada a lei federal. Pela Constituição de 1967, essa competência passou a ser privativa da União, impedindo, com isso, que as unidades federadas adaptem a legislação federal às suas necessidades e peculiaridades.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho** (PCB — DF).

SUGESTÃO Nº 5.137

Inclua-se onde couber:

"Art. Todos os recursos ambientais são bens da União, Estados, Distrito Federal, territórios e municípios: as águas superficiais, subterrâneas e meteóricas; o ar; o subsolo e o uso social do solo; a fauna silvestre; a flora nativa e o seu uso será disciplinado pelo Estado com a participação da sociedade civil organizada."

Justificação

Todos os recursos ambientais são vitais à vida num ambiente sadio e equilibrado e precisam ser considerados como bens da União, Estados, Distrito Federal, territórios e municípios para que sua propriedade seja de todos e o uso disciplinado no atendimento dos interesses coletivos, nunca dos individuais.

A matéria relativa ao ambiente não figura na Constituição de 1967 (Emenda 1/69) porque, na década de sessenta, o ambiente não estava de todo reconhecido como bem jurídico a ser protegido. A Constituição poderia ter recebido emenda nesse sentido, mas tal não ocorreu.

Os recursos naturais, renováveis ou não, constituem patrimônio comum da coletividade, devendo sua gestão, pelo Poder Público, ser feita da maneira mais descentralizada possível, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais existentes no País. Para que não seja perdida a unidade no seu tratamento, à União deveria caber a edição das normas gerais e aos Estados e municípios as peculiares às suas características, interesses e necessidades.

A atual Constituição refere-se de forma muito tênue à possibilidade da sociedade poder organizar-se para defender seus interesses. Nesse quadro, acabam prevalecendo os interesses de grupos políticos e econômicos, com grande poder e organização. Essa situação provoca o afastamento cada vez maior entre a sociedade e a classe política.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho** (PCB — DF).

SUGESTÃO Nº 5.138

Inclua-se onde couber:

"Art. Pais e filhos adotivos terão assistência integral por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos respectivos órgãos assistenciais dentro de sua área de atuação.

Art. A adoção de menores, em qualquer condição, deverá ser matéria de rápida e prioritária tramitação, nos moldes do procedimento sumariíssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil."

Justificação

São muitos os entraves, principalmente burocráticos, enfrentados por aqueles que se dispõem a adotar crianças. A utilização do procedimento sumariíssimo, conforme vimos de sugerir, por certo obviaria essas dificuldades as mesmas que, no mais das vezes, afastam as pessoas que buscam a adoção de menores.

De resto, e nas condições atuais, apenas famílias da classe média alta têm tido condições para a adoção, eis que somente a elas é possível en-

frentar as despesas naturais do processo de criação, educação, tratamento médico e outros de que necessita a criança.

A proposta visa a obrigar o Ministério da Previdência a gerir um programa de atendimento preferencial às crianças adotadas, bem como a seus pais adotivos, com o que as despesas já mencionadas se reduziriam em muito.

É de nosso entendimento que a adoção de menores em qualquer condição, deve receber todo o estímulo governamental, transformando-se no maior mecanismo de suporte ao amparo do menor abandonado.

Sala de Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho**. (PCB — DF).

SUGESTÃO Nº 5.139

Inclua-se onde couber:

"Art. É competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
Aprovar, ou não, a indicação que o Sr. Presidente da República fizer para a Presidência do Banco Central do Brasil.

Parágrafo. A escolha do Sr. Presidente não poderá recair sobre cidadão que tenha tido ou ainda mantenha, na época de sua indicação, qualquer vínculo com entidades do sistema financeiro privado.

Parágrafo. O mandato do Presidente do Banco Central será sempre superior, em um ano, ao Presidente da República.

Justificação

As atividades específicas, definidoras de um Banco Central exigem que sua administração não dependa totalmente do Poder Executivo. A proposta mesma de mandato superior, em um ano, ao Presidente da República busca, ainda, aprovar essa independência.

E se essa independência, frente ao Poder Executivo, é necessária, mais necessária, ainda, se faz seja o cidadão indicado para presidir o Bacen complementamente desligado do sistema financeiro privado, sistema cuja fiscalização (entre outras tarefas relevantes) cabe ao Banco Central.

Experiência muito recente — a do Sr. Fernão Bracher, diretor licenciado do Bradesco — comprovam que essa dependência é inteiramente daninha aos interesses nacionais. O Sr. Bracher, como é fácil comprovar, transformou o Bacen num órgão classista e, portanto, inteiramente distanciado de suas funções públicas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho**. (PCB — DF).

SUGESTÃO Nº 5.140

Inclua-se onde couber:

"Art. O Sistema de co-gestão será adotado, prioritariamente, nas empresas estatais, nas sociedades de economia mista e nas fundações sobre controle do Estado.

Parágrafo. A lei cuidará em que a representação dos empregados se escolherá por voto direto e secreto, sem qualquer ingerência das administrações e sob supervisão dos sindicatos de classe."

Justificação

É fato que algumas empresas do campo estatal adotam a representação classista em sua administração. Mas são poucas e, em alguns casos, a escolha dos representantes dos empregados não se faz com a ampla liberdade necessária para tal fim.

A co-gestão já está prevista no atual texto constitucional (art. 165, V) como um dos direitos garantidos ao trabalhador. Mas dá a essa co-gestão um caráter de excepcionalidade, com o que, na prática, tornou inócuo referendo direito.

Demais, e nos longos anos de ditadura, a prática corrente, notadamente no âmbito das estatais, foi a redução e/ou a liquidação das maiores conquistas sociais dos trabalhadores, foi-lhes negado, de todo, o direito à representação nos organismos diretores dessas empresas.

Nossa proposta procura, agora, revigorar o texto constitucional, dando à co-gestão não o caráter de excepcionalidade, mas de prioridade.

Sala de Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Augusto Carvalho** (PCB — DF).

SUGESTÃO Nº 5.141

Acrescente-se onde couber:

"Art. A especulação financeira, a ganância, a usura, o cartel, a sonogação de mercadorias e a manipulação criminosa da economia de mercado serão punidos pela lei."

Justificação

É preciso caracterizar como crime, punido pela lei, a especulação financeira, a ganância, a usura, o cartel, a sonogação de mercadorias e manipulação criminosa da economia de mercado. Necessário se faz dizer isto na Constituição, para obrigar a lei complementar — ou ordinária, a envolver-se com os meandros do assunto, hoje ainda não bem cuidada pela legislação pertinente.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Daso Coimbra**.

SUGESTÃO Nº 5.142

Acrescente-se onde couber:

"A censura, exercida pelo Estado, avaliará as manifestações artísticas e culturais, bem como as diversões públicas, evitando o processo de alienação cultural, de corrupção e da ofensa aos costumes, à fé e à religião."

Justificação

A experiência tem mostrado que o Estado deve exercer a censura.

Estamos vendo e vivendo um processo crescente de alienação cultural e de ofensa à moral, aos bons costumes, à fé e à religião.

A corrupção moral é incentivada por pseudo-manifestações artísticas e culturais. A sociedade é agredida diariamente por espetáculos deprimentes e por uma literatura de baixo nível moral.

Esta Assembléia Nacional Constituinte deve cuidar deste assunto sem quaisquer preconceitos visando a defesa da família e da sociedade.

É a justificação.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Daso Coimbra**.

SUGESTÃO Nº 5.143

Acrescente-se onde couber:

"Art. O salário-família, devido ao trabalhador, em relação a seus dependentes, será concedido até que estes alcancem a maioridade ou obtenham ganhos próprios.

Art. O salário de trabalho noturno deve ser superior em pelo menos 50% ao diurno.

Art. O repouso semanal remunerado, será concedido de preferência no dia indicado pelo trabalhador, no interesse de sua convicção religiosa."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte, **Daso Coimbra**.

SUGESTÃO Nº 5.144

Acrescente-se onde couber:

"Art. O meio ambiente é um patrimônio comum a ser necessariamente assegurado e protegido pelo poder público e pelos cidadãos, tendo em vista garantir a qualidade de vida, a manutenção do desenvolvimento sustentado e a preservação da diversificação genética.

Art. A fauna selvagem terrestre e aquática é de propriedade da União, e a vegetação nativa constitui um bem de interesse comum, exercendo-se sobre elas o direito da propriedade na forma que dispuser a lei federal.

Art. As áreas geográficas protegidas, destinadas a preservação de ecossistemas e paisagens naturais notáveis, serão criadas por lei e não poderão ser reduzidas, alteradas ou utilizadas para fins diversos daqueles a que se destinam senão mediante ato legislativo da mesma natureza, aplicando-se esta disposição àquelas já existentes.

Art. Os recursos naturais renováveis e não-renováveis serão objeto de proteção por parte do poder público e dos cidadãos, fazendo de sua utilização de acordo com normas que permitam a conservação da natureza em benefício das gerações presentes e futuras."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte, **Daso Coimbra**.

SUGESTÃO Nº 5.145

Acrescente-se ao anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à saúde, o seguinte dispositivo:

"Os poderes públicos obrigam-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes físicos, mentais ou psíquicos, e a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles, e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores."

Justificação

A obrigatoriedade constitucional de uma política nacional bem definida, no que tange aos deficientes físicos, mentais e psíquicos, que garanta sua reabilitação e integração se impõe na atual fase da vida brasileira. Além disso, se exige o desenvolvimento de campanha pedagógica que

sensibilize positivamente a sociedade para o problema e os deveres de respeito e solidariedade para com eles. Por esta norma, se aprovada, os poderes públicos assumem o encargo da efetiva realização dos direitos dos deficientes, sem prejuízo dos direitos dos pais ou tutores.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1987. — Constituinte, **Daso Coimbra**.

SUGESTÃO Nº 5.146

Acrescente-se ao anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos e garantias individuais, o seguinte dispositivo:

"Os cidadãos física, mental ou psiquicamente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

Justificação

Inspirando-se na Constituição de Portugal (art. 71) e na Constituição da Espanha (art. 49), estou propondo esta Sugestão que inova em dois sentidos: primeiro, inclui entre os deficientes os que o são psiquicamente; segundo, faz a ressalva do exercício ou cumprimento dos deveres para os quais se encontrem incapacitados. Nos demais, ela segue normas já existentes.

Sala das Sessões, 3 de maio de 1987. — Constituinte, **Daso Coimbra**.

SUGESTÃO Nº 5.147

Acrescentem-se ao anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à família, os seguintes dispositivos:

Os Poderes Públicos garantirão, mediante pensões adequadas e periodicamente atualizadas, a suficiência econômica aos cidadãos durante a terceira idade. Da mesma forma, e independentemente das obrigações familiares, promoverão seu bem-estar mediante um sistema de serviços sociais que atenderão aos problemas específicos de saúde, moradia, cultura e ócio;

A política de terceira idade engloba medidas de caráter econômico, social e cultural, tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.

Justificação

Na elaboração desta Sugestão, que garante aos idosos tratamento privilegiado, procurei incorporar à nova Constituição conceitos já definidos na Constituição de Portugal (art. 72) e na Constituição da Espanha (art. 50), levando para a nossa próxima Carta Magna normas definidas e definitivas quanto à terceira idade ou os idosos, os quais atualmente não contam com quase nenhuma proteção especial, numa lamentável falha, que estamos procurando suprir.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1987. — Constituinte **Daso Coimbra**.

SUGESTÃO Nº 5.148

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

"Os proventos da aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário percebido pelo empregado quando em atividade e terão os mesmos reajustes concedidos a este."

Justificação

É indispensável, nesta hora, que eliminemos, de vez, a insuportável injustiça que pesa sobre os trabalhadores em geral quando após muitos anos de labor continuado, acometidos de doença, atingidos pela velhice ou após cumprirem longo tempo de serviço, ingressam na inatividade e, então, passam a receber proventos insignificantes, extremamente inferiores ao salário antes percebido.

Esta é a finalidade da presente proposição: inserir no texto constitucional, ante aquela realidade, regra que abolirá, definitivamente, a iniquidade que atinge, hoje, os trabalhadores inativos, determinando que os proventos da aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário percebido pelo empregado quando em atividade e terão os mesmos reajustes concedidos a este.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1987. — Constituinte, **Daso Coimbra**.

SUGESTÃO Nº 5.149

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado, os seguintes dispositivos:

"Do Estado Federal

Disposições Preliminares

"Art. A União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios é vedado:

- I — estabelecer, privilegiar, subvencionar, proibir ou prejudicar cultos religiosos e igrejas;
- II — manter relações de patrocínio e aliança com cultos religiosos e igrejas, ou de dependência com seus representantes.

§ 1º Será considerado tendente ao estabelecimento de culto religioso o ato que:

- a) etermine a comemoração oficial de data religiosa;
- b) constranja o comparecimento a cerimônia religiosa;
- c) submeta a pessoa a rito religioso;
- d) obrigue a difusão de acontecimento religioso por meio de jornal, revista, rádio, cinema, televisão ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 2º Será considerado privilegiado o ato que:

- a) er preferência a determinada igreja na prestação, através de seu setor beneficente, de colaboração de interesse público;
- b) iscriminar cidadãos na nomeação para entidades públicas como representantes de determinada igreja na prestação de assistência religiosa.

§ 3º Será considerada subvencionada a igreja, quando houver:

- a) a utilização, em obras ou serviços de entidades religiosas, de funcionários ou empregados de entidades públicas, ou de prédios, veículos, máquinas, utensílios e materiais, de qualquer natureza, de propriedade de entidades públicas;
- b) construção de templos ou capelas com dinheiro público.

§ 4º A autoridade pública estará prejudicando o exercício do culto religioso quando:

a) restringir o instrumento, a natureza ou o volume da propaganda de doutrinas religiosas;

b) ificultar a entrada ou saída de recursos financeiros, destinados exclusivamente à manutenção ou expansão do culto;

c) limitar o número dos oficiantes ou ministros de culto religioso.

§ 5º A autoridade pública estará mantendo relações de patrocínio e aliança com determinado culto ou igreja quando:

a) só prestar colaboração de interesse público que tenha sido solicitada por determinada entidade religiosa;

b) convidar para solenidade oficial somente representantes de determinada igreja;

c) exercer qualquer tipo de preferência por determinada igreja

§ 6º A autoridade pública estará em situação de dependência quando vincular programa governamental a campanha de propaganda religiosa."

Justificação

O artigo I, proposto pelo Congresso em 25 de setembro de 1789, para ser acrescentado à Constituição dos Estados Unidos da América, solenemente declarou: "O Congresso não elaborará nenhuma lei tendendo ao estabelecimento de uma religião, ou proibindo o seu livre exercício".

Assim nascia o princípio constitucional da separação entre a Igreja e o Estado.

Inspirado por aquele dispositivo da Constituição americana de 1787, Ruy Barbosa redigiu o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que proibia a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa e consagrava a plena liberdade de culto.

A Constituição de 1891, no mesmo espírito da Primeira Emenda à Constituição americana de 1787, determinou: "Art. 11. É vedado aos Estados, como à União: ... 2º) Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;... Art. 72, § 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. ... § 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União, ou o dos Estados".

Os dispositivos da Constituição de 1891 referentes à liberdade dos cultos e à separação entre as igrejas e o Estado foram repetidos nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967, fiéis à doutrina republicana.

Creemos que a liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais do homem inerente à sua natureza moral e espiritual; cada pessoa tem o direito de cultuar a Deus, segundo os ditames de sua consciência, livre de coações de qualquer espécie.

Creemos que as igrejas e o Estado devem estar separados, por serem diferentes em sua natureza, objetivos e funções; é dever do Estado garantir o pleno gozo e exercício da liberdade religiosa, sem favorecimento a qualquer grupo ou credo.

Creemos que estes princípios, consagrados nas constituições republicanas, devem ser preserva-

dos e explicados na futura Constituição, a fim de evitar abusos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Daso Coimbra**.

SUGESTÃO Nº 5.150

"Art. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, condição social, econômica ou financeira, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito e a discriminação, de qualquer espécie ou natureza, serão punidos pela lei.

Justificação

A presente sugestão torna-se indispensável no texto constitucional uma vez que, eliminando toda sorte de discriminação e de preconceito, assegura às minorias os direitos e as garantias que estas sempre, e com justiça, reclamam.

Por outro lado, a sugestão realmente iguala as pessoas, eliminando as situações hoje verificadas quando condição social, econômica e financeira distinguem os indivíduos mesmo diante da lei, como acontece, também, quanto às convicções religiosas e políticas.

Na realidade a sugestão busca igualar a todos perante a lei, acrescentando a dispositivos vigentes outras expressões mais enfáticas e definidas.

É a justificação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Daso Coimbra**.

SUGESTÃO Nº 5.151

Inclua-se, onde couber, no Capítulo da Carta referente ao Processo Legislativo, o seguinte dispositivo.

"Art. O Presidente da República poderá enviar, em matérias de sua iniciativa exclusiva, projeto de lei a ser apreciado dentro de quarenta e cinco dias a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, o projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, nas dez sessões subsequentes e em dias sucessivos, em ambas as Casas; se, ao final das referidas sessões, não for apreciado, considerar-se-à definitivamente aprovado.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara, nos casos previstos neste artigo, far-se-á no prazo e dez dias; findo este, se não houver deliberação, aplicar-se-à disposto parágrafo anterior.

§ 4º O prazo previsto neste artigo não ocorrerá no período de recesso do Congresso Nacional."

Justificação

O procedimento abreviado, rotineiramente conhecido como "sistema do decurso de prazo", foi instituído visando acelerar o processo legislativo e impedir o "engavetamento" dos projetos ou a obstrução dos mesmos em detrimento da atividade governamental.

Todavia, sua má utilização vem gerando abusos opostos — em que o Executivo se serve da fração parlamentar que o apóia para impedir que o Legislativo delibere sobre seus projetos, aprovando-os, por consequência — donde ser aconselhável, se não estirpá-lo, pelo menos repensá-lo.

Este, aliás, o objetivo da presente proposta.

Na Constituição da França, onde o legislador pátrio foi buscar inspiração para a criação do mesmo, tal processo abreviado só se faz cabível em projetos que versem sobre matéria financeira. No texto proposto, no entanto, para evitar entraves outros à ação do Governo, foi ele reservado a projetos da iniciativa exclusiva do Presidente da República, de um modo genérico.

Contudo, nada justificava, ou justifica, o atropelo de uma votação conjunta do Congresso Nacional em prazo ainda inferior, razão pela qual não se incluiu, no texto proposto, o "regime de urgência", previsto no parágrafo segundo, do art. 51, da Carta em vigor. — Constituinte **Divaldo Suruagy**.

SUGESTÃO Nº 5.152

Da Ordem Econômica

Artigo. A lei disporá sobre o funcionamento dos bancos de depósito, empresas financeiras e de seguros, em todas as suas modalidades, devendo a maioria de seu capital com direito a voto ser constituída por brasileiros.

Parágrafo único. As empresas atualmente autorizadas a operar no País terão prazo, fixado em lei, para que se transformem em empresas nacionais, nos termos desta Constituição.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Cid Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.153

Dos Direitos e Garantias

Art. a tortura, a qualquer título, constitui crime inafiançável e insuscetível de anistia e prescrição.

Justificação

É impossível preservar as garantias dos direitos humanos com a tolerância de tortura. Ela é o apanágio da violência. Daí ser imprescindível a sua condenação no texto constitucional.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Cid Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.154

Da ordem Econômica

Art. A lei disciplinará os investimentos de capital estrangeiro, subordinando-os sempre ao interesse nacional

Parágrafo único. A lei regulará os meios e formas de nacionalização de empresas de capital estrangeiro.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Cid Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.155

Dos Direitos Políticos

Art. têm direito a voto os brasileiros maiores de dezoito anos na data da eleição, alistados na forma da lei.

Parágrafo único. O alistamento e o voto são facultados a todos os brasileiros, salvo as exceções previstas em lei.

Justificação

O voto historicamente tem sido uma conquista do cidadão. Nada fundamenta a sua obrigação de exercê-lo.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Cid Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.156

Dos Direitos e Garantias

Art. Todos são iguais perante a lei, que punirá com crime qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

Parágrafo único. Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição social.

Justificação

Acho importante as explicitações das garantias, conforme o anteprojeto.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Cid Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.157

Dos Direitos e Garantias

Art. Todos têm direito de acesso às referências e informações a seu respeito, registrados por entidades públicas ou particulares, podendo exigir a retificação de dados, com sua atualização e supressão das incorretas, mediante procedimento judicial sigiloso.

§ 1º É vedado o registro informativo sobre convicções pessoais atividades políticas ou vida privada, ressalvado o processamento de dados não identificados para fins estatísticos.

§ 2º A lesão decorrente do lançamento ou da utilização de registros falsos gera a responsabilidade civil, penal e administrativa.

Justificação

O cidadão não pode ser vítima do cadastramento nem da informática. É preciso garantir-lhes o direito à sua preservação. Daí considera importante a inovação do anteprojeto.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Cid Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.158

Da Ordem Econômica

Art. A lei reguladora dos investimentos de capital estrangeiro obedecerá, entre outros, aos seguintes princípios:

I — Função supletiva do capital estrangeiro.
II — Regime especial, com limites máximos de remessa de juros, dividendos, royalties, pagamentos de assistência técnica e bonificação.

III — A proibição de transferências a estrangeiros, das terras onde existam jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia elétrica.

Parágrafo único. as questões relativas à dívida externa, assumidas ou garantidas por pessoa jurí-

dica de direito público, serão aforadas no Distrito Federal.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Cid Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.159

Da Ordem Econômica

Art. Ao se considerar empresa nacional, para todos os fins de direito, aquela cujo controle de capital pertença a brasileiros e que, constituídas e com sede no país, nele tenha o centro de suas decisões.

Justificação

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Cid Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.160

Da Ordem Econômica

Art. A ordem econômica fundamenta-se na justiça social e no desenvolvimento, objetivando assegurar a todos uma existência digna.

Parágrafo único. A ordenação da atividade econômica terá como princípios:

I — A valorização do trabalho.

II — A liberdade de iniciativa.

III — A função social da propriedade e da empresa.

IV — A harmonia entre as categorias sociais da produção.

V — O pleno emprego.

VI — A condição das desigualdades sociais e regionais.

VII — O fortalecimento da empresa regional.

VIII — O estímulo e defesa da tecnologia inovadora e adequada ao desenvolvimento nacional.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Cid Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.161

Direitos e Garantias

1) O enriquecimento ilícito, decorrente de lesão no patrimônio do Estado ou de bens privados, ou de atividades ilegais, acarretará a perda dos referidos bens, na forma da lei, independentemente das sanções penais, na forma da lei.

Justificação

Não há apenas a lesão do patrimônio público decorrente do exercício da função pública. O comum é a parceria física e jurídica que se ajusta para lesar o patrimônio ou que enriquece na prática de atividades proibidas pela lei e contra o interesse da sociedade.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Cid Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.162

Da Ordem Econômica

A intervenção do Estado no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata, revestindo a posse de controle, de estímulo, de gestão direta ou participativa.

§ 1º O Poder Público intervirá, sob a forma normativa, no controle e fiscalização da atividade privada, nos limites da competência fixada nesta Constituição.

§ 2º O Estado incentivará aquelas atividades que interessam ao desenvolvimento geral do País.

§ 3º O cooperativismo e o associativismo serão estimulados e incentivados pelo Estado.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Cid Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.163

Do Distrito Federal, dos Territórios Federais, dos municípios e das regiões.

Dos municípios

Art. É assegurado aos vereadores, no território do município, a inviolabilidade do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Justificação

Os vereadores são os representantes da forma mais sujeita a pressão, no exercício do seu mandato. É importante nas garantias segurança na sua jurisdição.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Cid Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.164

Da ordem econômica

Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia elétrica, constituem propriedades distintas da propriedade do solo, sendo neste caso, o sub-solo, propriedade da União.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Cid Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 5.165

Inclua-se, onde convier:

Art. Até 180 (cento e oitenta) dias depois de promulgada a presente Constituição, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro convocará plebiscito sobre a fusão dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, o primeiro deles integrado pelos municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João de Meriti, Nilópolis e Nova Iguaçu, incidindo a consulta sobre a afirmativa ou negativa ao restabelecimento do antigo Estado da Guanabara, com a incorporação dos municípios relacionados, o mesmo sendo perguntado aos eleitores do antigo Estado do Rio, quanto à sua restauração.

Parágrafo único. Se a maioria dos dois antigos Estados pronunciar-se pela volta à situação anterior, à Lei Complementar nº 20 de 1º de julho de 1974, lei complementar disporá sobre as providências necessárias ao cumprimento de vontade popular.

Justificação

Passando por cima de todos os princípios legais, e ignorando a vontade do povo, o regime discriminatório decretou a fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, imaginando criar um sólido anteparo à influência política e econômica de São Paulo e Minas Gerais.

A unificação imposta, porém, resultou em terrível fracasso. As populações não a aceitam, pois nenhum benefício para elas resultou, sendo geral a rejeição da medida, adotada de cima para baixo.

Torna-se oportuna, no entanto, a redefinição territorial das duas unidades federativas, reconhecendo-se a integração dos importantes municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti,

Nilópolis e Nova Iguaçu ao município do Rio de Janeiro, ao qual estão ligados econômica, social e politicamente.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Adolfo Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 5.166

Acrescente-se ao Capítulo "Poder Judiciário": (criação da Justiça Fiscal, órgão autônomo do Poder Judiciário).

Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I —
- II —
- III —
- IV —
- V —
- VI —
- VII — Tribunais e Juizados Fiscais;
- VIII —

Art. Aos Juizados Fiscais, compete processar e julgar, em primeira instância, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, as ações fiscais, em que a União e suas autarquias forem interessadas, na condição de autoras, exequentes, executadas, réus, assistentes ou oponentes.

Art. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal Federal de Recursos, Tribunais Regionais Fiscais.

Art. A lei fixará o número de Juizados Fiscais, podendo, nas comarcas, onde não forem instituídos, atribuir sua jurisdição a Juizes Federais ou a Juizes de Direito.

Art. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. desta Constituição e os dispositivos seguintes:

.....

§ A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Justiça Fiscal Estadual, competente para processar e julgar as ações fiscais, em que os Estados, os municípios e suas autarquias forem interessados, na condição de autores, exequentes, executados, réus, assistentes ou oponentes, em matéria fiscal.

.....

Justificação

Honra-nos endossar a proposta que nos foi encaminhada pelo eminente Professor Leon Frejda Szklarowsky, Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e grande mestre do Direito Tributário e Administrativo.

Endossamos, assim, a brilhante justificativa anexa, por ele redigida e firmada.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Adolfo Oliveira**.

Tenho a honra de encaminhar à Assembléia Nacional Constituinte subsídios, para proposta constitucional, prevendo a criação da Justiça Fiscal, como órgão autônomo do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Do Poder Judiciário

Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Conselho Nacional da Magistratura;

III — Tribunal Federal de Recursos e Juizes Federais;

IV — Tribunais e Juizes Militares;

V — Tribunais e Juizes Eleitorais;

VI — Tribunais e Juizes do Trabalho;

VII — Tribunais e Juizados Fiscais;

VIII — Tribunais e Juizes Estaduais.

Art. Aos Juizados Fiscais, compete processar e julgar, em primeira instância, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, as ações fiscais, em que a União e suas autarquias forem interessadas, na condição de autoras, exequentes, executadas, réus, assistentes ou oponentes.

Art. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal Federal de Recursos, Tribunais Regionais Fiscais.

Art. A lei fixará o número de Juizados Fiscais, podendo, nas comarcas, onde não forem instituídos, atribuir sua jurisdição a Juizes Federais ou a Juizes de Direito.

SEÇÃO

Dos Tribunais e Juizes Estaduais

Art. Os Estados organizarão a sua Justiça, observando os arts. desta Constituição e os dispositivos seguintes:

.....

§ A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Justiça Fiscal Estadual, competente para processar e julgar as ações fiscais, em que os Estados, os municípios e suas autarquias forem interessados, na condição de autores, exequentes, executados, réus, assistentes ou oponentes, em matéria fiscal.

.....

Justificação

A questão "fisco-contrbuinte", desde tempos imemoriais, tem despertado, não só dos estudiosos, mas também da própria comunidade, interessantes debates, porquanto, se, de um lado, a Justiça deve ser sumamente ágil e dinâmica, de outro, os direitos fundamentais do homem não podem ser postergados, pena de se massacrarem centenas de anos de civilização.

Este o binômio e dilema a serem enfrentados: garantia e agilidade! Segurança para o administrado e presteza para o estado-fisco, na cobrança de sua dívida.

A cobrança da dívida ativa sempre mereceu do legislador decisiva preocupação e especial atenção, desde o Direito Reinal, que lhe concedia o prestígio da ação executiva, sob o pálio do Poder Judiciário.

Já os Romanos, conforme nos revelam as "Novellas", aplicam o princípio sumaríssimo à cobrança de todas as dívidas, mesmo que contratuais, visando recolher, com presteza, aos cofres públicos, a renda oriunda dos impostos de outras fontes, para fazer face às necessidades públicas.

A História Política Brasileira conheceu, desde o Império, a tradicional divisão de poderes do Estado.

Já a Constituição Imperial de 1824 assentia que a divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece, de sorte que

aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário acrescentava o Moderador, representado privativamente pelo Imperador.

As Constituições Brasileiras republicanas, inauguradas pela de 1891, consagraram o princípio da separação de poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário —, harmônicos e independentes entre si, seguindo a evolução constitucional inglesa, com fonte no "Bill of Rights", de 1688, e a doutrina "do estado de natureza" de Locke, atingindo o ápice com Montesquieu, hoje dogma abrigado pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, **in verbis**: "Toda sociedade onde não for assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação de poderes, não tem constituição", ou, como leciona Vicente Ráo, calado nos Documentos Maiores, hoje encampados pela Organização das Nações Unidas, todo Estado de Direito deve alicerçar-se na divisão dos poderes políticos, sob a égide da independência e harmonia.

Entretanto, esta separação longe está de permanecer estática, como um dogma político, impenetrável, porquanto, entre eles, deve existir, acentua Montesquieu, um sistema de interação e vigilância recíprocas.

Esse fosso absoluto, entre os poderes do Estado, não mais se explica cientificamente, dada a evolução para o Estado Social, ou, como quer Lowestein, as teorias mais recentes visualizam novas separações de funções do Estado, de modo que a absoluta especialização inerente à separação é relativa, como entende Gonçalves Ferreira, pois o que há, na verdade, é o predomínio de uma ou de outra função, praticando atos que não são exclusivos de sua área.

Se teoricamente cada poder deveria exercer suas funções, como determina o mandamento constitucional, na realidade, cada um deles, na sua função secundária, desempenha a função do outro.

Eis por que o homem, no afã de aperfeiçoar, cada vez mais, os instrumentos, a seu dispor, procura romper certos tabus, para melhor atingir o "desideratum".

No Brasil, desde o descobrimento até a independência, vigia o direito reinol, preponderando as Ordenações, que conferiam relevância ao regime da administração municipalista, e os juizes ordinários, os de fora, os corregedores e ouvidores do rei tinham também a jurisdição administrativa.

A Carta de Lei, de 22 de dezembro de 1761, atribuía ao Conselho da Fazenda jurisdição exclusiva e privativa, para processar e decidir as execuções "das rendas de todos direitos e bens da Coroa, de qualquer natureza".

Não obstante, os Juízos Privativos passaram a existir, tendo-se, em 1841, instituído o juízo do Feitos da Fazenda Nacional em primeira instância, restabelecendo o privilégio do foro para as causas da Fazenda Nacional, abolido que fora pela Lei de 1831.

Competia a esses Juízos processar e julgar, em primeira instância, os processos executivos para a cobrança da dívida ativa, oriunda de impostos, taxas, multas e outras fontes da receita pública.

No Império, com D. Pedro I, surge o Conselho de Estado, suprimido pelo Ato Adicional de 1834, e restabelecido por D. Pedro II, em 1841. Em 1831, a Regência criou o Tribunal do Tesouro Nacional, que tinha, entre as atribuições, a da suprema direção e fiscalização da Receita e Des-

pesa Nacional, inspecionando a arrecadação, distribuição e contabilidade de todas as rendas públicas e decidindo todas questões administrativas, "que, a tais respeito, possam ocorrer". Ao Procurador Fiscal cabia então promover o Contencioso Fiscal.

O Brasil Republicano, entretanto, modelado no figurino norte-americano, estabeleceu a Justiça Federal, que absorveu o contencioso administrativo, competindo-lhe julgar todas as ações intentadas pelos particulares contra a União e por esta contra os particulares, inclusive a cobrança da dívida ativa, prevalecendo a jurisdição una, o que vem ocorrendo até o momento, de conformidade com nossa tradição histórica e constitucional.

Vale dizer, não existe, no Brasil, um contencioso administrativo-fiscal, propriamente dito.

Os Conselhos de Contribuintes, na órbita da União, e os Tribunais Administrativos, na esfera dos Estados, não podem assim ser chamados, em face do óbice constitucional (arts. 153, § 4º, 203 e 204 da Constituição vigente).

Entretantes, a Emenda nº 1, de 1969, à Constituição de 1967, por força da Emenda nº 7, de 1977, modificou o § 4º do art. 153 e permite, pelo art. 203, que os Entes Federal e Estadual criem Contenciosos Administrativos, para decisões fiscais, sem lhes outorgar o Poder Jurisdicional, e com a faculdade de a parte vencida na instância administrativa requerer diretamente ao Tribunal competente a revisão da decisão na prefeirada (art. 204 da C.F.).

Portanto, a Carta Maior atual prevê a criação desses contenciosos, revivendo prática comum no período anterior à República, mas sem lhes fornecer os atributos de verdadeiros Tribunais, com todas as prerrogativas, seja como órgão fincado no Executivo, como ocorre em muitos Países, seja como órgão especializado.

É verdade que o Projeto de Emenda à Constituição do Presidente Figueiredo, de 1984, alterando o § 4º do art. 153 da Lei Máxima e o art. 203, e omitindo a expressão "sem poder jurisdicional", de pronto admitiria a criação desses contenciosos administrativos. Todavia, mesmo sem vingar o Projeto, encontrou este reações de todos os segmentos da sociedade, culminando com robusto trabalho do Tribunal Federal de Recursos ao Presidente do Congresso Nacional.

Não obstante, diversos países têm acolhido os Tribunais Administrativos, com poder jurisdicional e independência da administração ativa.

Proclama a doutrina alienígena que a competência, para rever os atos administrativos fiscais, deve caber a juizes ou tribunais especializados, que gozem de total independência das autoridades incumbidas da administração fiscal como órgãos integrantes do Poder Judiciário ou do Poder Executivo; não obstante, assemelhados estes últimos ao Conselho de Estado da França, respeitandose as características de cada País.

Os Congressos Internacionais têm-se, também, pronunciado, firmemente, nesse sentido, advogando Giuliani Fonrouge, eminente estudioso argentino, como etapa de transição, sua inserção no Executivo, pois que o Poder Judiciário, por não se haver rejuvenescido, não teria acompanhado, com elasticidade, a evolução econômico-social, de modo que, adverte, uma matéria tão fluida, em constante transformação, que serve de anteparo para os tributos, exige uma magistratura ágil, eficaz, o que não ocorre, atualmente.

Entende, porém, que esse estado de coisas deve ser fugaz, para que efetivamente a magistratura tome seu lugar.

Entre os Estados que adotam o Contencioso Administrativo Fiscal, com poder jurisdicional, equiparando os seus membros a magistrados do poder Judiciário, citem-se a Costa Rica, o México, a Argentina, o Equador, Portugal, etc. Nestes Países, os magistrados nomeados, para o Tribunal Fiscal, são-no da mesma forma que os integrantes da Suprema Corte.

Se, como dissemos, anteriormente, a sociedade repele um contencioso, propriamente dito, com poder jurisdicional, apartado de uma das garantias do Estado tripartite, a submissão de qualquer lesão jurídica ao Poder Judiciário, não menos verdade é que todos estão a exigir uma solução imediata que vise amainar os efeitos de uma tardia justiça, haja vista a recente edição legislativa prevendo a instituição do Juizado de Pequenas Causas, como fórmula de dar a cada um o que lhe é devido, com a maior celeridade possível, conjugado no binômio garantia e agilidade!

Nossa sugestão visa, precipuamente, dentro da realidade brasileira e de nossas tradições institucionais — criação da Justiça Fiscal, como órgão autônomo do poder Judiciário — que, conquanto célere, não vulnere a consciência jurídica e constitucional do povo brasileiro, complementado por medidas outras a serem propostas ao legislador ordinário, consubstanciadas em nosso trabalho publicado na Revista de Processo, vol. 38; LTR Informa 42/85; Rev. da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, vols. 26/65; Rev. da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 23/153.

Brasília, 4 de maio de 1987. — **Leon Frejda Szklarowsky**.

SUGESTÃO Nº 5.167

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, o seguinte dispositivo:

Art. As aulas de currículo deverão constar obrigatoriamente dos currículos dos cursos das escolas de primeiro grau.

Justificação

As filosofias de educação contemporâneas, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional consagram como objetivo educacional a formação integral do educando.

Por formação integral, entende-se o forjar de personalidade e caracteres íntegros, em que o formar e o informar se completam, quando se apuram a observação, a análise, o espírito crítico, os hábitos e atitudes.

Mais do que a informação, sopesam os componentes para a formação do educando e no aspecto formativo, tem grande peso, o lado espiritual. E, é lógico, que para a formação espiritual, a religião exerce um papel preponderante.

Essa função de primacial importância da religião faz-se mais notável nos dias atuais, tendo em vista a onda de violência e de degradação dos princípios e valores humanos que grassa no mundo todo.

A ausência de moral em segmentos da sociedade faz com que a humanidade viva uma de suas maiores crises e, caso não cuidemos adequadamente da formação de crianças e jovens,

a humanidade conhecerá, inexoravelmente, uma "débâcle", como conheceu o Império Romano.

É nas escolas, desde a tenra idade, que devemos oferecer os ingredientes para uma formação sadia e escoimada de defeitos, aos educandos. E é nas escolas que precisamos inculcar os preceitos de moral e de solidariedade humana, o amor ao ente próximo. E na introjeção desses ensinamentos, a religião é de basililar importância, razão pela qual, apresentamos a presente proposta, tornando obrigatória a inclusão de aulas de religião nos currículos das escolas dos cursos de primeiro grau.

Os Senhores Constituintes, por certo, saberão aquilatar o valor da medida proposta, pelo que esperamos contar com o apoio à presente sugestão.

Brasília, Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte **Agripino de Oliveira Lima**.

SUGESTÃO Nº 5.168

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo, os seguintes dispositivos:

"É vedado o emprego de dinheiro público em publicidade de caráter pessoal de qualquer titular de cargo executivo, sob pena da prática de crime de responsabilidade."

Justificação

A autopromoção com o emprego, em larga escala, dos dinheiros públicos foi praticamente institucionalizada em nosso País, da forma mais abusiva e escandalosa, por parte dos Chefes do Poder Executivo notadamente nos Estados, inclusive entre os mais pobres de recursos financeiros e, sobretudo, endividados.

Urge pôr cobro, definitivamente, a tais orgias financeiras com recursos do Erário que precisam ser preservados e constitucionalmente defendidos, em benefício do bem comum.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Agripino de Oliveira Lima**.

SUGESTÃO Nº 5.169-1

Inclua-se, no anteprojeto do novo texto constitucional, no Capítulo da Ordem Social, na parte relativa aos Direitos dos Trabalhadores, o seguinte dispositivo:

"Art. A lei assegura a aposentadoria a todos os trabalhadores, incluídas as donas-de-casa e as camponesas."

Justificação

Inobstante a tendência crescente de universalização do sistema de seguridade social, ainda existem algumas classes de trabalhadores colocadas à margem dessa proteção, como é o caso das donas-de-casa e da mulher do agricultor, a trabalhadora rural.

Não se pode conceder, de forma alguma, tal discriminação, pois tanto umas como as outras contribuem, no seu dia-a-dia, para o progresso do País.

Assim, no plano doméstico, são as donas-de-casa elementos essenciais à dinâmica do esforço comum produtivo e, como didadãs, na labuta do lar, no seu trabalho diário, empregam todas as suas forças, ao lado de seu companheiro, na luta

pela subsistência da prole que lhes cabe alimentar, educar e encaminhar na vida. Por que não pode a dona-de-casa filiar-se e contribuir para a Previdência Social?

Da mesma forma, inegável é a participação das camponesas, ou mulher, esposa ou companheira, bem como filha maior de agricultor, que com ele trabalham na mesma propriedade rural, no processo produtivo nacional, e o reconhecimento da profissão da mulher do campo como trabalhadora rural, com direito aos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, é uma medida que se impõe, sem mais tardar.

Assim, visando corrigir uma situação anacrônica e injusta, e atendendo a uma antiga reivindicação destas duas categorias de trabalhadoras, estamos apresentando sugestão de norma constitucional que assegure às donas-de-casa e às camponesas o direito à aposentadoria, já garantido às demais classes de trabalhadores.

Dado o alto significado social da proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Constituintes para sua aprovação e consequente inclusão do dispositivo aqui sugerido no texto da nova Carta Magna do País.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Victor Faccioni**.

SUGESTÃO Nº 5.170

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Municípios e Regiões, o seguinte dispositivo:

"Art. Lei Estadual estabelecerá requisitos mínimos de população, eleitores, aspectos sócio-econômicos, necessidades regionais e a forma de consulta prévia às populações diretamente interessadas, para a criação de novos municípios, bem como sua divisão em distritos."

Justificação

Na reorganização da sociedade brasileira, cabe aos Constituintes, restabelecer na sua plenitude o federalismo desfigurado durante o período do arbítrio.

Nesse sentido, mister se faz devolver aos Estados, a iniciativa de gerir autonomamente as matérias que contribuam para a unidade nacional. E entre essas matérias, está a organização político-administrativa do Estado.

Questão fundamental para o País, que supõe a solução de muitos de seus crônicos e cruciais problemas, é a fixação do homem à terra, livrando-o do êxodo forçado e descontrolado aos grandes centros urbanos, a maioria destes em decorrência daqueles, com imensos obstáculos ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar do conjunto da sociedade; o fortalecimento das comunidades locais, a partir da autonomia municipal tem muito a ver com a superação dos desafios acima apontados.

O alcance social da medida proposta é de inegável importância e vem de encontro aos anseios de várias comunidades que já se encontram em condições de ascenderem a municípios.

Sendo o Brasil um país de dimensões continentais, cujos Estados apresentam características próprias, com aspectos sócio-econômicos e culturais heterogêneos, nada mais coerente que se dê a cada Estado o direito da organização de seu território e a competência para a criação de novos municípios e distritos.

Diante do progresso vertiginoso apresentado por diversas comunidades, a presente proposta vem garantir a descentralização político-administrativa, cabendo aos Estados o ordenamento jurídico para o acompanhamento da evolução e o saneamento do desnível social entre a sede e o distrito.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Constituintes para esta proposição.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Agripino de Oliveira Lima**.

SUGESTÃO Nº 5.171-3

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, os seguintes dispositivos:

"Art. O Poder Público assistirá os trabalhadores rurais e urbanos, os micro, pequenos e médios produtores rurais e urbanos e as suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

"Art. O Estado fomentará o desenvolvimento de entidades cooperativas, mediante providências capazes de permitir que alcancem seus objetivos."

Justificação

Os trabalhadores rurais e urbanos, bem como os micro, pequenos e médios produtores rurais e urbanos precisam de uma maior proteção do Estado, fornecendo-lhes melhores meios de trabalho, remunerando-os e à produção dentro dos princípios de justiça, além de dar-lhes a possibilidade de acesso aos serviços de saúde, quase inexistentes para o homem do campo.

É necessário também que eles tenham organizações de classe fortes para defender seus direitos, assim como cooperativas bem estruturadas.

Não há como esperar produção de um homem desassistido e desestruturado dentro do seu setor.

Estes, pois, os fundamentos de nossa proposta que, esperamos, seja inserida no novo texto constitucional com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Victor Faccioni**.

SUGESTÃO Nº 5.172-1

Inclua-se, para integrar o Projeto da Constituição os seguintes dispositivos:

Dos Direitos e Garantias Individuais

"Art. Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

Parágrafo único. A lei amparará de modo especial todas as crianças e adolescentes, assegurando-lhes condições à vida e ao seu pleno desenvolvimento, considerando as situações peculiares das áreas urbanas e rurais, dos deficientes, dos superdotados, dos órfãos, dos abandonados, dos infratores e dos indígenas.

Art. A lei coibirá a violência física, mental ou psicológica de adultos ou de instituições sobre a criança, garantindo-lhe sua integridade e estabelecerá os meios processuais adequados a tal fim."

Justificação

Nas proposições relativas aos direitos e garantias individuais, reafirma-se o princípio da isonomia que coloca a igualdade como um direito fundamental da pessoa humana e indispensável ao pleno exercício da cidadania.

A violação desse direito tem sido prática constante na sociedade brasileira, daí porque o Estado, através da lei, deverá garanti-lo, punindo como crime qualquer discriminação.

O parágrafo que vincula a igualdade com a proteção especial do Estado às crianças e adolescentes para assegurar-lhes o direito à vida e ao pleno desenvolvimento significa o reconhecimento de que nos primeiros momentos de vida já são definidas as condições básicas para o exercício pleno, e em igualdade de condições, da cidadania. Reconhece-se que as crianças e adolescentes são seres humanos em processo de desenvolvimento e maturação, tanto nos aspectos biológicos, como psicológicos e sociais, que esse processo define necessidades especiais de alimentação, higiene, saúde, afeto, estimulação e educação e que a não satisfação oportuna dessas necessidades compromete o desenvolvimento pessoal, impedindo que o ser humano atinja a idade adulta em pleno uso de suas capacidades e potencialidades.

A consideração, no âmbito de uma legislação ampla à criança e ao adolescente, de condições peculiares a alguns grupos populacionais, condições essas, tanto de natureza individual como os deficientes físicos, sensoriais e mentais e os superdotados, como de natureza cultural como as crianças e os adolescentes indígenas e do meio rural e, também, de natureza social, como os abandonados, os órfãos e os infratores, têm o objetivo de assegurar que o indispensável respeito às diferenças entre os cidadãos — crianças e adolescentes — seja inspirado nos mesmos e essenciais direitos. O legislador, na formulação futura de normas e mecanismos adequados para tratar do conjunto de problemas específicos associados em cada um desses grupos, estará atento que não sejam introduzidas discriminações indesejáveis.

O segundo artigo proposto determina a existência de respostas legais específicas para violências cometidas contra crianças ou adolescentes. Dependentes ou à mercê, na grande maioria dos casos, de adultos ou instituições, crianças e adolescentes são frequentemente vulneráveis às agressões e devem, por isso mesmo, receber proteção especial. Violência familiar, castigos físicos nas escolas, exploração de crianças e adolescentes em prostituição, espancamentos e tortura em internatos especializados, são exemplos de agressões extremas que merecem dispositivo particular.

Pelo seu elevado alcance social, acreditamos que a presente proposta, formulada com base em sugestões da Comissão Nacional Criança e Constituinte, merecerá o total apoio dos nobres integrantes desta Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Victor Faccioni**

SUGESTÃO Nº 5.173

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, os seguintes dispositivos:

“Art. Será criado, pelo Governo Federal, um Fundo Contábil Especial, de natureza permanente, com dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para atender a programas de assistência às populações carentes e marginalizadas em todo o território nacional, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e econômicas em que se encontrem, e integrá-las na sociedade brasileira, no uso e gozo da cidadania plena.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre o Fundo Nacional de Recuperação Social, sobre a elaboração de programa de aplicação dos recursos que o integrem, sobre os encargos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o seu custeio e os critérios da respectiva fixação, e sobre a sua administração, da qual participarão representantes dos próprios beneficiados.”

Justificação

A Constituição deve garantir a todos os cidadãos seus direitos fundamentais. Todavia, determinados grupos e algumas situações específicas requerem do Estado uma atenção especial.

Inserem-se neste caso a população pobre do País, carente dos pré-requisitos materiais (casa, trabalho, renda, alimentação, saúde e educação) para exercer plenamente sua cidadania. Para garantir o próprio princípio da isonomia da lei, esta deve tratar de forma diferenciada situações desiguais, com o objetivo de eliminar ou reduzir as desigualdades existentes.

Estamos propondo a inserção no texto constitucional de dispositivo elaborado pela Comissão Afonso Arinos para as populações carentes. Trata-se da criação de um fundo de natureza permanente, com dotações orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios, destinado a administrar programas especiais de assistência, visando a reduzir as desigualdades sócio-econômicas e integrar a população marginalizada na sociedade brasileira

Sala das Sessões, de 1987.
— Constituinte **Victor Faccioni**.

SUGESTÃO Nº 5.174

Incluem-se, para integrar o anteprojeto do novo texto constitucional, na parte relativa à Fiscalização Financeira, ou onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. Os membros do Tribunal de Contas da União comparecerão perante sessão especial do Congresso Nacional para apresentação das conclusões e parecer do órgão sobre as contas da União e órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º O relator geral e os relatores parciais do Tribunal de Contas da União ficarão à disposição das comissões técnicas das duas Casas do Congresso Nacional para explicitação do parecer respectivo sobre as contas da União, da administração direta e indireta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas total ou parcialmente pelo Poder Público.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios.”

Justificação

A fiscalização das finanças públicas pelo Parlamento é uma conquista oriunda do Estado liberal e decorre do princípio da soberania popular. O povo, através de seus representantes, autoriza o Estado a exigir de cada cidadão prestação pecuniária para a realização de suas múltiplas finalidades; como contrapartida, tem o direito de ser informado quanto ao emprego de tais recursos.

A Constituição vigente atribui ao Congresso Nacional exercitar a fiscalização financeira e orçamentária da União, determinando ainda que o controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Os Tribunais de Contas são, pois, órgãos técnicos, encarregados de auxiliar os Parlamentos na tarefa de fiscalizar o emprego dos dinheiros públicos. Como tal, entendemos pertinente e necessário que os membros destes Tribunais de Contas compareçam perante as Casas Legislativas ou perante as comissões técnicas dos Parlamentos para apresentarem as conclusões a que chegaram sobre as contas que as autoridades, nos variados níveis da hierarquia administrativa, estão obrigados a prestar, até mesmo como subsídio para a formação de juízo e julgamento pela instância superior.

A proposta parece-nos extremamente democrática, eis que os Ministros e Conselheiros são co-responsáveis, perante a opinião pública, pela eficácia do controle externo, que pretendemos sério e transparente, como forma de fortalecimento e credibilidade das instituições públicas.

É esta a nossa sugestão que, esperamos, seja acolhida pelos nobres Constituintes.

Sala das Sessões, — Constituinte **Victor Faccioni**.

SUGESTÃO Nº 5.175

Incluem-se, onde couber, no projeto do novo texto constitucional, os seguintes dispositivos:

“Art. Fica assegurada a irredutibilidade dos proventos dos aposentados, garantida a paridade com os trabalhadores em atividade da mesma categoria profissional, cargo ou função, e o direito a reajustes salariais na mesma data e percentuais a estes conferidos.

§ 1º Na falta de referência à categoria profissional, a correção salarial se dará com base nos mesmos percentuais dos reajustes do salário mínimo.

§ 2º Nenhum benefício da Previdência Social, aposentadoria e pensão poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos funcionários públicos aposentados e pensionistas da União, dos Estados e dos Municípios.”

Justificação

A presente realidade dos aposentados e pensionistas brasileiros constitui uma inaceitável injustiça social, na medida em que a defasagem dos valores de seus proventos conduz a uma inque-

tante queda do poder aquisitivo e à conseqüente perda da situação social.

Os proventos da inatividade não acompanham e nunca acompanharam o valor dos reajustes concedidos à categoria a que pertenciam os segurados, de sorte que, à proporção que os anos avançam, mais se acentua a defasagem entre os salários, vencimentos e proventos.

Ademais, essa mesma realidade provoca a compulsória necessidade de busca de novas alternativas de trabalho, já que se torna imprescindível, com os irrisórios proventos que recebem como inativos, à manutenção dos padrões alcançados ao longo de muitos anos de serviço.

A decorrência imediata desse tratamento dispensado aos inativos, vítimas de uma legislação precária e indigna, é a ocupação de milhares de empregos, que poderiam beneficiar a crescente massa de novos trabalhadores, de jovens que estão ingressando no mercado produtivo.

Os aposentados não querem ser contemplados com pequenos gestos caritativos. Eles reclamam o que lhes advém de direito assegurado. A aposentadoria não é favor; constitui, isso sim, a restituição de um capital arrecadado compulsoriamente, ao longo de 25, 30 ou 35 anos de serviço, em que o trabalhador contribuiu para o progresso da Pátria.

Dadas estas razões, apresentamos esta sugestão, visando tornar a norma constitucional auto-aplicável, evitando situações iníquas para os inativos.

A proposta é, pois, no sentido de que a nova Constituição estabeleça, como princípio rígido, de forma clara, sem margem de dúvidas, a irredutibilidade dos proventos dos aposentados, assegurando-lhes a equiparação do valor dos seus vencimentos aos dos trabalhadores em atividade, devendo ser, sempre, obrigatoriamente, aumentados de acordo com os mesmos índices percentuais e na mesma época em que se concederem aumentos para o pessoal da ativa.

Dispõe, ainda, a presente proposta, que na falta de referência à categoria profissional, a correção salarial se dê com base nos mesmos percentuais dos reajustes do salário mínimo e que nenhum benefício, aposentadoria ou pensão, poderá ser inferior a um salário mínimo, além de estender aos funcionários públicos aposentados e pensionistas da União, dos Estados e dos Municípios todas estas disposições.

Pelas razões expressas, estamos certos de que a presente sugestão merecerá o apoio dos nobres Constituintes, e que passará a integrar a Lei Magna de nosso País.

Sala das Sessões, — Constituinte **Victor Faccioni**.

SUGESTÃO Nº 5.176-4

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Funcionários Públicos, o seguinte dispositivo:

"Art. O ingresso no Serviço Público, na Administração Direta e Indireta, nesta compreendidas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Excluídos os cargos de confiança, todos os demais, vinculados aos órgãos de que trata este artigo, serão organizados em nível de carreira, com promoções sujeitas à comprovação periódica da formação profissional e qualificação do servidor.

§ 2º Somente em casos excepcionais e para atender a situação de emergência e de interesse público, poderão ser admitidos servidores em caráter provisório, por tempo determinado e improrrogável."

Justificação

A credibilidade da Administração Pública está em xeque, pois o recrutamento de servidores públicos, nas últimas décadas, tornou-se no mínimo, escandaloso.

De fato, o funcionalismo da União, dos Estados e dos Municípios inchou-se extraordinariamente graças ao clientelismo e ao nepotismo, atingindo a surrealista situação de, em muitas Unidades Federadas, a arrecadação ser inferior à folha de pagamento dos servidores!

Urge, por conseguinte, resgatar-se a moralidade administrativa, equipando a Poder Público, em seus vários níveis, com um funcionalismo competente e qualificado.

Nesse sentido, nossa proposta ao novo texto constitucional preconiza que será exigência para ingresso no Serviço Público, inclusive (e principalmente) nas entidades paraestatais, a prévia aprovação em concurso público.

É, para que a hierarquia funcional seja melhor estruturada, alvitra-se que, salvo os cargos de confiança, todos os demais se organizarão em carreiras, com promoções subordinadas à comprovação periódica de formação profissional e qualificação do servidor.

A sugestão ainda prevê que só em casos excepcionais, para atender a situação de emergência e de relevante interesse público poderão ser admitidos servidores recrutados em caráter provisório, por tempo determinado e improrrogável — o que evitará os atuais abusos em contratações da espécie.

É fundamental a eficiência da máquina administrativa — particularmente no caso de adoção do sistema parlamentar de Governo — para o desenvolvimento nacional, fato que nos inspirou a tomar esta iniciativa.

Sala das Sessões — Constituinte **Victor Faccioni**.

SUGESTÃO Nº 5.177

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, os seguintes dispositivos:

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

— Instituir imposto sobre:

— o livro, o jornal e os periódicos, quando de reconhecido valor cultural ou educacional, certificado pelo órgão federal ou estadual competente, conforme o âmbito de sua circulação.

Art. Compete à União instituir imposto sobre:

— produção, importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre uma dentre essas operações, excluída a incidência de outro tributo federal sobre elas;

— a União pode instituir:

— contribuição social destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor, conforme ficar definida em lei.

Art. A União fará creditar, a cada Estado e ao Distrito Federal, ao final de cada mês, 50% (cinquenta por cento) do produto da respectiva arrecadação, realizada em seu território, da contribuição referida no item do artigo anterior, que serão destinados aos investimentos nele previstos.

— Da parcela referida neste artigo, 50% (cinquenta por cento) caberão aos municípios, nos termos do disposto em lei estadual.

Art. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

— transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição; e

— operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, indústrias e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou a não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes;

— o imposto de que trata o item deste artigo não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados. A União ressarcirá os Estados, o Distrito Federal e os Territórios em 20% (vinte por cento) no ano de 1987, em 50% (cinquenta por cento) no ano de 1988 e integralmente a partir de 1989 do valor do imposto que deixou de incidir sobre os referidos produtos;

— Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item , 20% (vinte por cento) constituirão receita dos Estados e 80% (oitenta por cento) do Município onde se localizar o imóvel objeto de transmissão sobre a qual incide o tributo. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

Art. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios:

— 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Lubrificantes e Combustíveis líquidos ou gasosos mencionados no item , do art. , bem

como dos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos;

— 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre energia elétrica mencionado no item , do art.

— 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações de créditos, câmbio e seguro ou relativas a título ou valores imobiliários, mencionado no item , do art.

— A distribuição será feita nos termos de lei federal, conforme os seguintes critérios:

— nos casos dos itens nºs e , proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao item , quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

— no caso do item , proporcional à população e à arrecadação tributária própria;

— As transferências previstas nos itens anteriores serão efetuadas:

— no caso do item I, dois terços aos Estados, Distrito Federal e Territórios, e um terço aos Municípios;

— no caso do item II, cinco sextos para os Estados, Distrito Federal e Territórios, e um sexto para os Municípios,

— no caso do item III, 50% (cincoenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Territórios, e o restante aos Municípios;

— A União fará publicar o valor do produto da arrecadação referido nos itens I a III, até o último dia de cada mês. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão acesso aos dados que serviram de base para a distribuição;

— As transferências serão automaticamente creditadas, até o último dia útil de cada mês, às entidades favorecidas."

Justificação

Estados e Municípios têm enfrentado dificuldades financeiras decorrentes de distorções que, ao longo do tempo, foram surgindo no sistema tributário nacional, acentuando o centralismo e corroendo a capacidade dos Estados e Municípios, que já não suportam mais seus encargos sem algum reforço financeiro.

Se o Congresso Nacional não decidir alterar esse quadro agora, nesta oportunidade em que se encontra instalada a Assembléia Nacional Constituinte a situação ficará insustentável.

Urge, portanto, a adoção de providências que oxigenem os Estados e Municípios, permitindo-lhes recursos mínimos para que possam enfrentar suas necessidades imediatas. Daí a apresentação da presente sugestão.

Na esteira da imunidade concedida às publicações de efetivo valor cultural e educativo encontram-se albergadas outras com objetivo os mais variados e díspares possíveis, inclusive livros pornográficos, que são comercializados com incentivos fiscais.

Ora, a imunidade, como qualquer benefício de natureza fiscal, deve ser reservada para situações especiais e que efetivamente recomendem a sua concessão, sob pena de se dar tratamento igual em casos opostos. É de citar o caso das revistas

de reconhecido valor cultural, que recebem o mesmo tratamento fiscal que outras dedicadas a matéria distanciadas desse caminho.

Os favores públicos, em última análise, favores da própria sociedade, devem cumprir determinadas finalidades sob pena de um nivelamento que não encontra fundamento nos princípios dessa mesma sociedade.

Por meio da presente sugestão, abre-se a possibilidade de tributação, pelo imposto estadual, dos referidos produtos.

Dado que se busca alcançar com o imposto estadual todo e qualquer bem em circulação econômica, é de todo aconselhável que se retire o termo circulação do dispositivo, a fim de evitar o embaraço de interpretações jurídicas futuras que impeçam a possível extensão da incidência deste imposto sobre os lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e a energia elétrica, nos segmentos da circulação. Isto porque nas demais fases da escala produtiva estipula-se a possível incidência de tributo federal sobre tais produtos como impostos específicos atrelados a determinadas políticas nacionais.

É do conhecimento público que a tributação desses produtos pelo ICM vem sendo pleiteada em ocasiões sucessivas pelos Estados, objetivando tanto a eliminação de distorções na alocação setorial do imposto, que se reflete em dupla tributação, sempre que esses produtos se constituam em insumos utilizados pelas empresas, ou mesmo objetivando o reforço de receitas próprias, ora por antecipação de receita, ora como alargamento da incidência quando destinados ao consumo final.

Assim é que se torna oportuna uma abertura legal, ao menos, em nível constitucional, para viabilizar a futura tributação dos citados bens pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias, na fase da circulação econômica, na forma redacional ora proposta.

Desta forma, os chamados "impostos únicos" federais passam a agir de forma semelhante ao IPI atual, que se constitui numa tributação federal, que não elide a incidência do principal imposto estadual.

Criado em maio de 1982, com a finalidade exclusiva de financiar programas de alimentação, educação e habitação popular, o Finsocial tem sido utilizado para outros propósitos que não os determinados pelo decreto-lei que lhe deu origem.

De fato, boa parte dos recursos arrecadados são direcionados para atenuar problemas de caixa do Tesouro Nacional. Além dessa retenção, há um acúmulo de atrasos na liberação de recursos, que cria dificuldades aos Estados e Municípios que carecem de receitas próprias para o atendimento dos problemas da área social.

O Finsocial, é hoje, a quarta receita auferida pela União, devendo ser o maior programa de captação de recursos destinados à área social.

Na perspectiva de correção das distorções criadas e visando a imediata apropriação dos recursos por parte dos Estados, prevê-se que 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação sejam retidos na origem. Desse montante, a metade será atribuída aos Municípios, segundo critério a ser estabelecido pelo legislador estadual.

A necessidade de os Estados serem ressarcidos pela União, das perdas de ICM decorrentes de

imunidade nas exportações de produtos industrializados constitui-se, praticamente, consenso nacional.

Importante destacar que o não ressarcimento pela União implica perda de receita aos Estados exportadores, justamente quando geram importantes divisas para o País.

A presente sugestão visa fortalecer as finanças municipais mediante aumento de sua participação na arrecadação do ITBI para oitenta por cento.

Nos termos da Constituição vigente, o ITBI é arrecadado pelos Estados, mas tem características de tributo municipal, em face da localização do imóvel.

O município em que é arrecadado o tributo deve, portanto, receber parcela maior, reservando-se ao Estado um percentual destinado ao ressarcimento dos custos com a arrecadação.

O setor financeiro evidenciou, nas décadas recentes, um crescimento acelerado, revertido numa participação crescente na geração da renda nacional.

A mesma dinamicidade ocorre no plano fiscal, sendo que o Imposto sobre Operações Financeiras — IOF, situa-se, atualmente, entre os impostos federais mais produtivos e elásticos, superado tão-somente pelo IR e o IPI.

A sugestão ora apresentada visa a estender a participação dos Estados e Municípios ao Imposto sobre Operações Financeiras, conferindo, assim, maior dinamismo às receitas dessas esferas de governo e propiciando-lhes o aporte de recursos que viabilizem a própria sobrevivência da Federação.

Os critérios de rateio, população e arrecadação tributária própria, entre Estados e Municípios da parcela de 50% do IOF justificam-se: a população, por ser uma das bases de distribuição que melhor expressa o nível de necessidades públicas de um Estado ou Município; a arrecadação tributária própria, para evitar que as transferências de receita provoquem a "acomodação fiscal" e para premiar o esforço próprio da arrecadação.

Finalmente, os 50% da receita destinados à União são parcelas suficientes para a formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programas específicos de desenvolvimento econômico nos termos do que dispõe o § 4º, do art. 21, da Constituição.

Fica restaurada, para os Estados, a faculdade de dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, matéria que atualmente compete à União.

O dispositivo procura trazer para o texto constitucional a atribuição das parcelas de distribuição das receitas provenientes do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, bem como dos impostos únicos, exceto do Imposto Único sobre Minerais.

A União fica obrigada a publicar o valor do produto da arrecadação daqueles impostos e permitir acesso das unidades da Federação aos dados que serviram de base para o cálculo da distribuição.

As parcelas de distribuição serão automaticamente creditadas às entidades favorecidas até o último dia útil de cada mês.

Aqui, também, as sugestões propostas, atendendo a princípio democrático, prevêem o fortalecimento do sistema federativo.

Quanto às sugestões finais há que se ressaltar que encontram respaldo na necessidade do revigoramento do federalismo, no seu aspecto tributário.

O mecanismo que se propõe revogar, com as sugestões apresentadas, fez com que os Estados isentassem, não por vontade própria, mas por força de simples resoluções de órgãos menores do executivo federal, a entrada de produtos importados que, em absoluto, consultavam o interesse nacional. Deste modo foram isentadas as importações de óleo de soja, de milho, que há pouco tempo havia sido exportado, de arroz, em pleno desenvolvimento de sua safra, e de outros produtos completamente estranhos aos hábitos alimentares do brasileiro.

Com as alterações propostas, ficam incluídos no campo de incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias as mercadorias de natureza mineral, atualmente sujeitas ao Imposto Único sobre Minerais, de competência da União, imposto que será, dessa forma extinto.

A nova tributação será feita pelo Imposto de Circulação de Mercadorias, o que propiciará um leve reforço nas receitas próprias dos Estados, em decorrência da sistemática desse tributo.

Vale ressaltar, finalmente, que a fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessória do Imposto Único sobre Minerais, em alguns casos, já está entregue aos órgãos estaduais específicos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Victor Facioni**.

SUGESTÃO Nº 5.178

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, os seguintes dispositivos:

"Art. A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais, desde que haja a correspondente isenção de impostos federais.

Art. Compete à União instituir imposto sobre:

.....
— produção, importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, importado que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo federal sobre elas;

— a extração, a distribuição ou o consumo dos minerais do país, enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações observado o disposto no final do item anterior.

Art. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
— o valor adicionado nas operações relativas à circulação de bens e serviço não compreendidos na competência tributária da União realizadas por produtores, industriais, comerciantes, cooperativas e outras pessoas físicas e jurídicas ou empresas, nos termos do que for disposto em lei complementar;

— lei complementar definirá a base de cálculo, o fato gerador e os contribuintes do imposto a que se refere o item anterior;

— as alíquotas do imposto referido no item serão seletivas nas operações internas em função da essencialidade dos bens e serviços e uniformes nas operações interestaduais e de exportação, cabendo ao Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixar as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação, bem como estabelecer a base de cálculo reduzida nas operações interestaduais;

— as isenções e outros benefícios fiscais do imposto sobre o valor adicionado cuja concessão fica reservada à competência exclusiva das unidades da Federação, ressalvadas as exceções previstas, serão concedidas ou revogadas nos termos estatuídos em convênios celebrados pelo Poder Executivo a ratificado pelo Poder Legislativo dos Estados e do Distrito Federal, segundo o disposto em lei complementar;

— a União poderá conceder isenção do imposto mencionado no item nas operações que destinem ao exterior produtos industrializados, desde que a perda de arrecadação decorrente seja devidamente compensada, segundo o disposto em lei complementar;

— do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item, setenta e cinco por cento constituirão receita dos Estados e vinte e cinco por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito;

"Com incidência sobre o valor total de cada operação, ressalvo o disposto no § .., o imposto sobre o valor adicionado a que alude o item será não-cumulativo nas sucessivas operações, abatendo-se em cada uma o montante cobrado na anterior, pela mesma ou outra Unidade da Federação."

Justificação

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente sugestão de norma constitucional é baseada em estudos da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, elaborada à época do Governo Amaral de Souza.

Ela consubstancia os anseios generalizados das lideranças municipalistas do Rio Grande do Sul e do País, que têm se manifestado reiteradamente a respeito da matéria, notadamente através de simpósio e propostas de entidades como a ABM — Associação Brasileira de Municípios, a UPI — União Parlamentar Interestadual, a FAMURS, a Confederação Brasileira de Municípios, a União dos Vereadores do Brasil e outras.

Doutra parte a presente sugestão atende igualmente ao que temos sentido da parte dos atuais Governadores dos Estados.

O atual Sistema Tributário Nacional tem sido alvo de fundadas críticas de técnicos, políticos e de variados e importantes segmentos da opinião pública brasileira. Tais críticas concentram-se com mais intensidade em dois pontos fundamentais em que tal sistema revela reconhecidas distorções.

O primeiro refere-se à necessidade de uma melhor distribuição de receitas e encargos entre as três esferas de governo — União, Estados e Municípios —, de forma a permitir maior autonomia financeira e de decisão aos Estados e Municípios.

Em segundo lugar, aponta-se a necessidade de redução do elevado grau de regressividade do sistema tributário, através de uma melhor distribuição do ônus fiscal entre os diferentes setores, regiões e pessoas.

Há que se considerar que uma reforma tributária, dada a sua amplitude, encerra considerações bastante amplas, adequadas aos anseios da sociedade e às condições econômicas de cada momento histórico. De 1965 (ano da reforma tributária) até o presente muita coisa mudou em nosso País, inclusive os objetivos da política econômica e o aprimoramento da consciência democrática nacional. Mister se faz, pois, que o sistema tributário seja adaptado à nova realidade, em consonância com o processo de maior descentralização das decisões.

Não passa despercebido que muitas das providências requeridas para o atingimento dos objetivos antes mencionados poderiam ser implementadas por meio de legislação infra constitucional. Todavia, é imperativo dotar a Constituição da necessária flexibilidade, respeitados os princípios invioláveis como o da autonomia das Unidades Federadas e o da soberania da União, de forma a preservar na Carta Magna sua característica essencial de perenidade, própria do mandamento maior da Nação.

A sugestão ora proposta traz em seu bojo uma variada gama de providências no sentido de dotar o sistema tributário vigente de características novas, relacionadas com os objetivos citados anteriormente e mais consentâneas com um regime federativo, adequando-o às necessidades hoje inadiáveis dos Estados e Municípios brasileiros.

Entende-se o mandamento inscrito no primeiro dispositivo sugerido como instrumento de uso restrito e circunstancial, que aparentemente fere o princípio federativo. Em vista disso, acrescenta-se a expressão "desde que haja correspondente isenção de impostos federais", objetivando caracterizar tal norma como um recurso de última instância, que só seria acionado pela União após esgotados os meios próprios ao seu alcance. Com isso pretende-se também eliminar a possibilidade, já confirmada por inúmeras situações empiricamente verificadas, onde ocorre isenção de impostos estaduais sem que idêntico tratamento se configure em relação aos impostos federais, o que acaba por neutralizar o benefício concedido. Por fim, preserva-se a soberania da União para agir em situações específicas de relevante interesse social ou econômico nacional, por meio das chamadas isenções heterônomas.

Por meio das sugestões seguintes, abre-se a possibilidade de tributação, pelo imposto estadual, dos referidos produtos e serviços

Dado que se busca alcançar com o imposto estadual todo e qualquer bem e serviço em circulação econômica é de todo aconselhável que se retire o termo circulação do atual texto constitucional, a fim de evitar o embaraço de interpretações jurídicas futuras que impeçam a possível extensão da incidência deste imposto sobre os lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, a energia elétrica e o minerais do País nos segmentos da circulação. Isto porque nas demais fases da escala produtiva se estipula a possível incidência de tributo federal sobre tais produtos, como impostos específicos atrelados a determinadas políticas nacionais

E do conhecimento público que a tributação desses produtos e serviços pelo ICM vem sendo pleiteada em ocasiões sucessivas pelos Estados, objetivando tanto a eliminação de distorções na alocação setorial do imposto, que se reflete em dupla tributação sempre que esses produtos e serviços se constituam em insumos utilizados pela empresas, ou mesmo objetivando o reforço de receitas próprias, ora por antecipação de receita no caso de se constituírem em insumos, ora como alargamento da incidência quando destinados ao consumo final.

Assim é que se torna oportuna uma abertura legal, ao mesmos em nível constitucional, para viabilizar a futura tributação dos citados bens e serviços pelo imposto sobre o valor adicionado na fase da circulação econômica, na forma redacional aqui proposta.

Desta forma os chamados "impostos únicos" federais passariam a agir de forma semelhante ao IPI que se constitui numa sobretaxação federal, que não elide a incidência do imposto geral estadual.

O ponto culminante da presente sugestão reside na alteração proposta no que concerne à mudança de denominação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias ou, simplesmente, Imposto de Circulação de Mercadorias para Imposto sobre o Valor Adicionado nas Operações Relativas à Circulação de Bens e Serviços ou, simplesmente, Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA).

A fundamentação doutrinária do novel imposto sugerido, de caráter econômico ou pré-jurídico, já foi amplamente desenvolvida na tese apresentada por uma equipe de técnicos da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, no V Congresso Nacional de Administração Fazendária, realizado de 8 a 13 de junho de 1980, em Salvador, Bahia, tendo obtido aprovação, e que reúne muitos elementos informativos capazes de esclarecer, melhor que nova síntese, todo o embasamento do novo tributo proposto.

A idéia fundamental, no entanto, é a de transformar um imposto regressivo (inelástico) em um imposto progressivo (elástico) tanto quanto possível. Isto seria obtido ao se conferir características novas ao tributo através do alargamento da base de incidência, de sorte que permita a articulação de um modelo mais compreensivo de imposto sobre o valor agregado, incluindo outros bens e serviços considerados insumo das empresas, a fim de evitar as distorções na alocação setorial do atual ICM, além da introdução de certa seletividade por faixas de incidência.

Assim estruturado, o Imposto Sobre o Valor Adicionado tende a tornar-se mais justo e menos oneroso, na medida em que se opera sua diluição entre uma massa ponderável de contribuintes e que permite o rebaixamento de sua taxa de incidência ou alíquota média, em contraste com a hoje desmesuradamente alta alíquota nominal do ICM.

Uma breve análise objetiva torna-se útil para mostrar a superioridade do conceito ora proposto sobre o do imposto em vigor, a saber:

a) valor adicionado:

A expressão encerra conteúdo semelhante ao do ICM em vigor, dado a sistemática de incidência deste mediante o abatimento do crédito, em cada operação sucessiva, do débito calculado.

O conceito de valor adicionado tem o mérito sobre o ICM, de maior clareza e fidelidade às origens do tributo.

b) operações relativas à circulação:

A locução não sofreu alterações, de sorte que continua a expressar a mesma idéia básica referida ao ICM, de significar operações de circulação econômica.

c) bens e serviços não compreendidos na competência tributária da União:

Na primeira parte, os bens e serviços substituem o clássico termo mercadorias, vazado no texto constitucional em vigor.

Destina-se a conferir ampla abrangência ao preceito basilar ora sugerido, a fim de alcançar todo e qualquer bem e serviço que venha a integrar o processo da produção e circulação econômicas, excetuados os que forem objeto de tributação da União em idênticas operações, tudo nos limites que estabelecer a lei complementar. Neste particular, completa esta norma o disposto no item que atribui expressamente à lei complementar explicitar o fato gerador do imposto, onde se dirá quais os bens e serviços sujeitos ou não à incidência do tributo.

d) realizadas (as operações) por produtores, industriais, comerciantes, cooperativas e outras pessoas físicas ou jurídicas ou empresas.

São todos possíveis contribuintes do novel imposto, segundo determina a lei complementar, como prováveis intervenientes no processo de produção e circulação econômica de bens e serviços.

Mais uma vez o disposto concorre para arrematar a interpretação do conceito frasal em análise, quando estabelece que incumbirá à lei complementar explicar os reais contribuintes do IVA, dentre as pessoas físicas e jurídicas e empresas mencionadas. Esse elenco de possíveis contribuintes do IVA destina-se a substituir a clássica trilogia do ICM em vigor: produtores, industriais e comerciantes.

Na ordem prática, essas três categorias de contribuintes vêm suscitando interpretações restritivas, que redundam em crescente estreitamento do campo de incidência do ICM, em detrimento dos efetivos contribuintes.

A ampliação do alcance do preceito constitucional proposto propicia a fundamentação legal para incluir no rol dos futuros contribuintes do IVA toda e qualquer pessoa física ou jurídica, ou simplesmente organização empresarial, que venha a praticar operações de circulação econômica de bens e serviços, em todo e qualquer segmento do processo produtivo. Caberá à lei, lei de hierarquia complementar, e não mais por via de conclusões interpretativas e conceitos imprecisos, subjacentes no texto constitucional, explicitar quais pessoas ficarão afastadas da sujeição ao IVA, para submeter-se a outros tributos. Estas poderão figurar no elenco da competência tributária da União ou pertencer à competência tributária dos Municípios.

É sabido que o exato dimensionamento das repercussões de medidas de política fiscal tem como referência a combinação da base econômica do imposto e suas alíquotas. Da mesma forma, constitui regra universal de política fiscal que a base do imposto seja definida em plano de legislação superior, cabendo à legislação ordinária a fixação de alíquotas viáveis segundo as

necessidades de política de cada momento histórico e/ou peculiaridades setoriais ou regionais.

Não obstante, parece que a experiência tem demonstrado que foi acertada a presença deste dispositivo na Constituição Federal, para a administração do ICM. Com efeito, o Senado Federal parece constituir o órgão legislativo adequado para decidir a fixação das alíquotas máximas deste imposto estadual, em todas as categorias de operações tributáveis, como garantia para o contribuinte e para a boa ordem tributária.

A uniformidade da alíquota nas operações interestaduais e nas operações de exportação constitui, sem dúvida, regra fundamental que tem a missão paralela de manter a harmonia entre as unidades da Federação, ante os divergentes e múltiplos interesses regionais suscitados com muita frequência.

Cumprir informar que a idéia de seletividade que defendemos não se confunde com a variedade de critérios e de alíquotas adotadas pelo IPI. A concepção é a de que o imposto estadual venha a operar com três faixas: uma alíquota básica, digamos de 15%, alcançando o grande universo dos produtos e serviços, uma alíquota reduzida (10%) e outra alíquota elevada (20%), cada qual aplicada sobre uma lista de itens selecionados em função de critérios predefinidos, especialmente quanto ao da essencialidade e utilidade dos bens.

É oportuno mencionar que hoje a alíquota legal do ICM é de 17% que consideramos elevada, porém, a alíquota efetiva equivale à metade deste percentual, significando isto que uns pagam muito e outros nada pagam.

A introdução do atributo da seletividade no imposto visa conferir uma certa elasticidade à arrecadação. Há que se reconhecer que a departamentalização de alguns produtos dos setores dinâmicos da economia combinada com a sua sofisticação e não essencialidade, completam as vantagens econômicas com aquelas do ponto de vista social e administrativo — exatamente para os produtos que, simultaneamente, apresentam projeções de crescimento maiores, conseqüentemente, com possibilidades de repercutir com maior dinamismo na arrecadação.

A versatilidade resultante do uso de mais de uma alíquota tornaria o imposto não excluyente de outras formas de tributação, hoje caracterizadas como impostos únicos dentre os quais muitos passariam a funcionar do mesmo modo que o IPI, em complementação ao imposto estadual. Também ensinaria a extensão do imposto, de forma branda, sobre setores ora não tributados.

A criação de três faixas de alíquotas diferenciadas constitui, como se vê, além de medida de racionalidade econômica que melhoraria o desempenho da arrecadação, em salutar forma de aliviar a carga tributária sobre aqueles bens considerados essenciais à grande massa da população, os chamados bens de consumo popular, que seriam deslocados para a faixa de alíquota reduzida.

Como notado anteriormente, constituiria excessiva rigidez conferida ao texto constitucional, se ali constasse inclusive o número de alíquotas seletivas aplicadas nas operações internas. No caso, a determinação do número de alíquotas é remetida de forma implícita à competência de Resolução do Senado, que, ao definir alíquotas máximas, teria oportunidade de decidir sobre a conveniê-

cia de duas, três ou mais alíquotas a serem aplicadas

Cabe adiantar, também, o resultado que se espera da combinação de três regras fundamentais aplicadas. De um lado, prevê-se a adoção de alíquota uniforme nas operações interestaduais e, de outro, alíquotas seletivas nas operações internas. Tal proposição é complementada com a faculdade atribuída ao Senado Federal para estabelecer, em caso específico, base de cálculo reduzida nas operações interestaduais, medida que se justifica ao pretendido com a introdução de item proposto.

Em síntese, a idéia é conferir a necessária flexibilidade à legislação, que comporte a possibilidade de aprofundados estudos com vistas à obtenção de adequados ajustes fiscais de fronteira, de forma a conduzir a uma eficiente alocação regional de receitas públicas, embasada nos modernos princípios de harmonização tributária entre Estados-membros.

Deve-se ter em mente que apressadas críticas são dirigidas à introdução da seletividade do imposto estadual, porque esta seria elemento concentrador de receitas, nos Estados mais desenvolvidos, que seriam os grandes consumidores de produtos sofisticados. Ao que pensamos não são incontornáveis tais situações, nem se poderia discriminar contra aqueles Estados que aproveitassem com maior intensidade seu potencial de arrecadação.

O que se constitui de maior importância é o fato de que uma tributação mais concentrada no destino não elimina o uso da técnica do valor adicionado, tampouco o atributo da seletividade da tributação. Ao contrário, é perfeitamente possível utilizar-se uma tributação mais concentrada no destino, com o auxílio da seletividade no ato do consumo, como forma de eliminar distorções presentes, resultantes da elevada concentração especial da renda e da atividade econômica.

Tomemos um simples exemplo para melhor explicitar a idéia, admitida uma alíquota interestadual uniforme, de característica neutral, equivalente à metade da alíquota básica, ou seja, de 7,5%, teríamos duas consequências distintas. No caso de bens sujeitos à alíquota elevada (20%) ocorreria uma maior arrecadação no destino enquanto que para os bens de maior essencialidade e sujeitos a uma alíquota reduzida (10%) teríamos um diferencial de alíquota menor do destino.

Ora, sabendo-se que os Estados menos desenvolvidos da Nação tendem a exportar produtos primários e matérias-primas, em sua maior parte, para os Estados mais desenvolvidos, enquanto são importadores de bens sofisticados produzidos naquelas regiões mais avançadas economicamente, ocorreria um ajustamento automático da carga fiscal por regiões, com a alíquota seletiva beneficiando essencialmente o Estado onde se der o consumo dos bens.

Estas e outras razões que se poderiam invocar formam a firme convicção da conveniência, oportunidade e utilidade da introdução desses preceitos no plano da Lei Maior, na forma como proposto.

É destacada a previsão constitucional de que fica reservada às unidades da Federação a competência privativa para a concessão e renovação de favores fiscais do principal tributo estadual, com as ressalvas oportunas que se encontram devidamente mencionadas.

Inegável a justiça do instituto, pois, se o ônus recaí sobre seus cofres, é inteiramente justo que lhes caiba inclusive a prerrogativa de outorgar ou denegar o benefício fiscal em cada caso concreto, por via de instrumento legal aprovado por consenso dos respectivos governos interessados. De forma idêntica deverá ser o procedimento para a suspensão ou renovação dos mesmos benefícios fiscais, ao tempo considerado oportuno.

A proposição, no entanto, é no sentido de estender essa regra para a concessão de todos os benefícios fiscais do imposto em questão, e não apenas as isenções, como ora consta do texto constitucional. Isto porque outras formas de favorecimento fiscal acabam produzindo os mesmos efeitos financeiros para os cofres públicos, como é o caso da redução da base de cálculo, da atribuição de crédito fiscal simbólico, da atribuição de crédito-prêmio, da remissão de créditos tributários, etc.

Da mesma maneira inova a presente sugestão quando estabelece expressamente que os convênios interestaduais dependem de homologação do Poder Legislativo de cada Estado, questão presentemente controvertida, em face da permissibilidade em contrário da Lei Complementar nº 24/75, que textualmente a dispensa. Nesse passo, laborou-se no sentido de fixar explicitamente um princípio universal de direito tributário, de vez que não está sendo observado a contento.

Em ponto paralelo ao exposto na justificação do item anterior, vale referir que a simples não-inclusão no texto desta sugestão, do instituto da imunidade ou não incidência do imposto estadual nas operações de exportação, constitui medida coerente com a regra que reserva às Unidades Federadas a competência privativa para outorgar ou denegar benefícios fiscais deste tributo. Em verdade, se afigura injusto que os Estados-membros suportem ônus financeiros da liberalidade fiscal da política econômica traçada pela União, no caso amparada por rígido preceito constitucional, sabendo-se que ela dispõe de outros meios, até mais eficazes em determinadas ocasiões, para o incentivo às exportações brasileiras.

Cabe aduzir que a imunidade ao ICM outorgada aos produtos industrializados destinados ao exterior prevista no citado dispositivo da Carta Magna, além de constituir-se em classificação arbitrária que não pondera as vantagens comparativas de um ou outro produto no mercado internacional, vem causando uma pesada perda de receita aos Estados, que se estima da ordem de 15% da sua receita efetiva.

À primeira vista pareceria paradoxal discutir aqui o problema da imunidade dos manufaturados, pois pode afigurar-se natural dentro de um princípio genérico de direito tributário internacional, de que um país não deva procurar exportar seus tributos internos. Todavia, o envolvimento de situações de cunho estrutural pode afetar profundamente esta premissa, como adiante se refere, especialmente num País de regime federativo com um modelo múltiplo de finanças, onde é factível uma realocação não intencional de receitas tributárias, em face de um tratamento fiscal diferenciado para os dois fluxos de comércio — doméstico e internacional.

Dados estatísticos disponíveis indicam que existe claramente uma especialização regional em ambos os fluxos de comércio. De um lado, aparecem Estados que apresentam sistematicamente um saldo favorável no comércio exterior e, de

outro, os Estados deficitários nas transações com o resto do mundo. Aspecto peculiar marca os Estados superavitários no âmbito do comércio exterior, quando se apresentam concomitantemente deficitários nas relações interestaduais, fato que agrava a situação financeira crítica apontada, por decorrência do desigual tratamento tributário aplicado pelo ICM nos dois fluxos de comércio. Além disso, os Estados exportadores líquidos para o resto do mundo são penalizados, ao contrário de serem estimulados pelo desempenho do papel de geradores de um adicional de divisas para o País, uma vez que não conseguem recuperar nas importações o que perdem de receita na promoção das exportações.

Isto posto, percebe-se que não é tecnicamente correto generalizar-se aquela premissa de isenção de exportações e tributações das importações, face às distorções que tal procedimento vem gerando no sistema federativo, quer pelas concentrações regionalizadas das importações e diferenças de saldo no comércio exterior, quer pela constatação inequívoca de que os Estados exportadores líquidos vêm concedendo um subsídio, atribuível ao exportador ou consumidor estrangeiro. Este último fato ocorre sempre que haja uma tributação inferior a um nível mínimo, onde o Estado não logra sequer recuperar aquela parcela da despesa pública fornecida gratuitamente às empresas e que seria custo, a ser embutido no preço do bem exportado para o exterior, caso ela executasse por conta própria.

Todas essas razões justificam a proposição da retirada desta imunidade constitucional, rigidamente posta na Carta Magna, substituindo-a por uma faculdade concedida à União de conceder tal isenção, desde que a perda de arrecadação decorrente seja devidamente compensada, segundo o disposto em lei complementar.

Esta nossa sugestão viabiliza a implementação de um fundo de ressarcimento, aos Estados, dos incentivos fiscais concedidos na promoção das exportações, como mecanismos de compensação fiscal praticado pela União, através de um maior gravame das importações, entre outras alternativas de competência federal. No rateio dos recursos desse fundo deveriam ser levadas em conta, de modo particular, as características de cada Estado contemplado, se exportador ou importador líquido, como forma de compensar as perdas líquidas de receita que ocorrem em face das razões anteriormente apontadas.

É do consenso geral que os municípios sejam melhor aquinhoados com recursos tributários, bem como se conhece que são insuficientes os clássicos 20% do ICM estabelecidos desde 1967.

A superveniência de apreciável alargamento da base disponível do principal tributo estadual, como substancial incremento na arrecadação, inclusive pelo remanejamento de competência e diluição do tributo sobre uma massa maior de contribuintes possibilitaria às unidades da Federação retomar índices de arrecadação semelhantes àquelas alcançadas no passado.

Da mesma forma, o alargamento da base de incidência do ICM, tomando-o um modelo mais compreensivo de imposto sobre o valor agregado, incorporaria determinados serviços, dentro da concepção geral de que todos aqueles serviços, que constituíssem insumos apropriados pelas empresas passariam a ser incluídos, dentro do

campo de abrangência do IVA. E isto traria resultados positivos tanto para os Estados quanto para os Municípios.

Assim, pode-se aliviar uma proporção de 25% do produto da arrecadação do IVA para os Municípios e 75% para os Estados, como parâmetros viáveis e razoáveis para ambos os interessados. Neste aspecto, não se pode desconhecer que os encargos dos Estados cresceram em ritmo bem mais acelerado que os dos municípios, além da presença de volumosa dívida acumulada através dos últimos exercícios. Pressionados por necessidade de atendimento imposterável, obrigaram-se os Estados a se socorrerem de empréstimos internos e externos, e afetaram significativamente os orçamentos futuros.

Há que se considerar que este aumento de 5% da receita distribuída aos municípios — que representa um crescimento real de 25% sobre o atual patamar afora o incremento natural do aumento da base — parece medida que substitui com vantagem a incorporação pelo imposto estadual, de alguns serviços, como o mencionado. Veja-se que o ISS só possui expressividade de arrecadação nas grandes cidades e o somatório de sua receita do ICM, o que demonstra sua impraticabilidade como tributo para a maioria dos municípios. Portanto, a medida permite maior adequação à realidade dos municípios brasileiros, constituindo-se em proposição que, além de fortalecer as finanças municipais, conduzirá a uma melhor distribuição espacial de receitas.

A seguinte alteração proposta encerra um princípio fundamental do imposto sobre o valor adicionado, aliás, já explícito anteriormente para o ICM (art. 23, II, da Constituição federal).

Em razão de sua importância, foi desentranhado do inciso que define o imposto, a fim de que se revista da forma e da clareza necessária, cuja redação apresenta configuração verbal mais completa.

Merece uma referência especial o complemento frasal deste item — com incidência sobre o valor total de cada operação —, ora inserido com a importante função de fixar em nível constitucional o princípio de manter uniforme a base de cálculo do IVA para todas as operações igualmente, sem distinção de mercadorias ou situação ou serviços tributáveis, com intuito de evitar-se distorções na alocação setorial do imposto. A medida já foi objeto de proposta de Emenda Constitucional que, em 1980, e sob nº 86, tramitou no Congresso Nacional, sendo agora rerepresentada, na Assembléia Nacional Constituinte, com algumas complementações combinadas em outros itens.

Tal precaução é motivada pela discriminação que faz o Decreto-Lei nº 406/68 (art. 20, § 5º, incisos I e II), determinando que o valor do IPI não integra a base de cálculo do ICM nos seguintes casos:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda marcado pelo fabricante.

Significa que o valor do IPI não se agrega à própria base de cálculo, naquelas duas hipóteses, para formar a base de cálculo do ICM. Verifica-se o primeiro caso se a operação servir de fato gera-

dor tanto do IPI como do ICM, e o segundo caso ocorre se a base de cálculo do IPI estiver relacionada ao preço máximo marcado pela fábrica para a venda a varejo.

Referindo-se à primeira hipótese, em que é afastada da base de cálculo do ICM o valor do IPI, pela regra referida (Decreto-Lei nº 406/68), é de se notar que inúmeras distorções vêm gerando esta prática, como se mencionará adiante.

Entendemos que o ICM — e o novo IVA — é que deveria incidir sobre o IPI, ao contrário do que ocorria anteriormente com o imposto de consumo, e tem hoje a "produção" como aspecto objetivo de seu fato gerador, ciclo econômico lógico e cronologicamente anterior ao da "circulação", que é aspecto objetivo do fato gerador do ICM e do novo IVA. Assim, se no passado, a doutrina e a jurisprudência entenderam que o imposto sobre vendas e consignações não poderia incidir sobre o imposto de consumo, justamente porque o ciclo econômico do "consumo" ocorre posteriormente à venda ou à consignação, o mesmo argumento seria válido agora, para levar à conclusão de que o ICM (IVA), que deveria incidir sobre o IPI, e não vice-versa, nada importando o argumento de que o IPI seria um imposto sobre a renda consumida, porque o ICM também o é, da mesma maneira e também tampouco é atribuído constitucionalmente a qualquer dos dois o consumo como fato gerador.

Ressalta-se que a tributação do ICM sobre o valor do IPI incorporado ao preço das mercadorias ocorre, presentemente, apenas quando da operação subsequente à saída do fabricante ou equiparado, em última análise, quando da venda pelo comércio ao consumidor final.

Tal circunstância vem acarretando duas distorções principais. A primeira delas consiste em simples transferência de encargo tributário da fase industrial para a etapa varejista, eis que o imposto creditado na nota fiscal não corresponde ao valor total da operação. Nestas condições, incoerentemente, o comércio varejista, além de arrecadar o tributo devido pelo seu valor adicionado, deve recolher, também, uma diferença entre o valor da operação de compra e o de uma base de cálculo inferior àquela, diferença que representa, igualmente, um valor adicionado na sua origem e que corresponde ao IPI.

A segunda distorção, tida como de mercado, a afetar a livre concorrência, se verifica quando empresas industriais vendem produtos diretamente a consumidores finais, sem que o ICM incida sobre o valor do IPI. Isto coloca em desvantagem as empresas comerciais de revenda de produtos, que estão automaticamente obrigadas a calcular o tributo estadual sobre o valor do IPI, ao contrário daquelas que podem utilizar de artifícios da legislação para reduzir o ônus tributário, independentemente de se saber quem se apropria dos ganhos comprador ou vendedor. Essas são amostras de distorções verificadas, apresentadas a título ilustrativo, para corroborar com o fundamento da tributação do imposto estadual sobre o federal, já que aquele se coloca em ciclo econômico lógica e cronologicamente posterior a este.

Assim, o imposto estadual a que se refere o item II do art. 23, ao incidir sobre o valor total de cada operação, teria integrado em sua base de cálculo naturalmente o valor de IPI, cabendo então à legislação ordinária proceder à devida

adaptação na sistemática do IPI, possivelmente fazendo com que ele passe a incidir, igualmente, "por dentro", como ocorre com o IPI atual, ou outra técnica que melhor se adapte às peculiaridades do tributo federal.

Por fim, cabe ressaltar que a introdução deste parágrafo requer uma complementação que passa a atribuir ao Senado Federal, nas situações específicas, a possibilidade de fixação de base de cálculo reduzida nas operações interestaduais.

Com efeito, trata-se de medida de ordem financeira favorecedora da tributação no Estado de destino dos bens consumidos, à semelhança da adoção de alíquotas reduzidas nas operações interestaduais, prevista naquele item, como forma de contrabalançar os desequilíbrios regionais no fluxo de comércio interno e a elevada concentração espacial das atividades econômicas em poucos Estados da Federação tudo isto com vistas à busca de uma melhor harmonização tributária. Nestas condições, resolução do Senado completaria a norma simplesmente determinando que o valor do IPI não integraria a base de cálculo do imposto, na operação interestadual ou fixaria determinado percentual, segundo acurados estudos ou necessidades de conciliação da política nacional.

Sala das Sessões, Constituinte **Victor Faccioni**.

SUGESTÃO Nº 5.179

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, os seguintes dispositivos:

"Art. O pagamento dos benefícios previdenciários têm por base a maior remuneração percebida quando na ativa.

Art. O reajuste dos benefícios a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor.

§ 1º Quando a empresa empregadora, da qual os empregados tenham se afastado ou desligado para gozar dos benefícios previdenciários, vier a adotar plano específico de classificação e promoção, os índices de reajustamento dos benefícios se manterão, sempre, equiparados ou em paridade com os vencimentos que fariam jus, se em atividade estivessem.

§ 2º Os demais segurados terão o reajustamento garantido com base na aplicação dos índices de salário mínimo".

Justificação

Despiciendo acrescentar que benefícios e salários são brutalmente atingidos pela inflação que, lamentavelmente, no País, ainda alcança índices preocupantes. Ademais, não é justo penalizar os aposentados pelo inevitável achatamento salarial, quando em verdade eles já deram valiosa contribuição ao desenvolvimento nacional.

A presente proposta sintetiza o clamor dos aposentados de todo o Brasil, que lutam pela recomposição dos seus benefícios como prioridade absoluta, dentro de uma política de justiça social.

Na medida em que sejam alterados os benefícios, alteram-se, proporcionalmente, as contribuições. Daí não existir divergência quanto ao princípio estabelecido pelo art. 94 da Consolidação das Leis da Previdência Social — CLPS, que deter-

mina que "nenhuma prestação da previdência social urbana pode ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total".

Como exemplo, quem tenha trabalhado dez anos como "office-boy", quinze anos como escriturário e dez como caixa de banco, receberá o correspondente proporcional à soma dos vencimentos dos que se encontram na ativa em tais cargos.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Caio Pompeu de Toledo**.

SUGESTÃO Nº 5.180

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a disposições transitórias, o seguinte dispositivo:

"Art. Por um período de vinte anos, a União aplicará não menos de 25%, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo 15% do que lhes couber do produto de arrecadação dos respectivos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos programas de alimentação, saúde, esporte e lazer

Justificação

Sabemos que os problemas fundamentais do País repousam no ensino deficiente, na alimentação demasiado deficitária para grande parte da população brasileira e na saúde, cujos programas de atendimento não atendem as necessidades básicas de um povo extremamente debilitado.

Nossa proposta, amparada na Emenda Calmon (Emenda Constitucional nº 24, 1983, art. 176 § 4º) foi ampliada de maneira a inserir benefícios nos planos de alimentação, saúde, esportes e lazer.

A verdadeira preocupação de uma Constituição num País que ostenta a condição de oitava economia mundial, deve ser a melhor distribuição de renda e as condições para se criar "uma geração melhor" de brasileiros.

As diferenças sociais começam no útero materno e se solidificam na infância.

Um adequado trabalho de identificação de locais onde se encontre a infância não-escolarizada, permitirá que se descubram lugares onde se possa dar educação — ainda que não informal — a crianças que de outra forma não chegariam à escola. A alimentação, o esporte e o lazer serão as "iscas" que levarão as crianças a clubes (que não são utilizados durante a semana), a salões paroquiais ou até a garagens onde se possa improvisar salas de aula.

Não será difícil — através de um trabalho de ampla difusão — conseguir voluntários para um ensinamento básico (ainda que não curricular); é possível ainda utilizar universitários — que receberiam créditos em seus cursos — para um trabalho que envolva recreação, noções de higiene e primeiras letras

A Lei Calmon — diga-se — foi um passo excepcional na direção da resolução dos mais graves problemas sociais do país; em alguns Estados, no entanto, especialmente naqueles em que a educação é atribuição do Estado, a possibilidade de se gastar o percentual exigível em saúde, esporte e lazer só vem complementar — para as prefeituras — a boa intenção do legislador.

Enfim, se durante vinte anos aplicarmos tais potenciais de recursos na formação de uma gera-

ção melhor, veremos que quando se casarem e tiverem filhos, estaremos num outro país. Pais saudáveis, normalmente geram filhos saudáveis. Pais com um mínimo de educação cuidarão de dar a seus filhos esse mínimo e pressionarão por mais; e sobretudo, pais integrados à sociedade não gerarão trombadinhas!

Isso tudo vale por mil Transamazônicas!
Sala das Sessões, 1987. — Constituinte **Caio Pompeu de Toledo**.

SUGESTÃO Nº 5.181

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

1 — instituir imposto sobre:

a) maquinaria agrícola e veículos de tração animal, utilizados pelo pequeno produtor rural no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos."

Justificação

Os pequenos e médios produtores rurais constituem, hoje, o segmento majoritário da população rural. A contribuição dada pela agricultura de base familiar é fundamental na produção de alimentos básicos e de insumos para a indústria de transformação

Observando os dados do Censo Agropecuario, verificamos que os pequenos e médios proprietários rurais ocupam apenas 12% da área agrícola total, mas são responsáveis por 56% da área de lavouras.

Deduz-se daí que são os pequenos e médios agricultores que alimentam a população e não os grandes empreendimentos agropecuarios que produzem quase sempre para o mercado externo e para viabilizar os grandes complexos agroindustriais.

Necessário se faz, a partir da promulgação do novo texto constitucional, a adoção de um novo estilo de desenvolvimento, menos concentrador e centralizador das oportunidades, da riqueza e da renda. E este novo modelo pressupõe o fortalecimento do pequeno, tanto no setor industrial, de serviços, como na agricultura.

A degradação da pequena agricultura tem contribuído decisivamente para a ampliação da crise de alimentos — com repercussões diretas no recrudescimento do processo inflacionário — e intensificação do movimento migratório no sentido campo-cidade.

A proposta, que ora apresentamos à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, visa proteger a pequena agricultura porque, ao isentar os seus instrumentos de trabalho de qualquer forma de tributo sobre eles incidentes, estou permitindo uma maior capitalização destas unidades produtivas. Assim o fazemos, por entender que é dever do Estado preservar, incentivar e apoiar a unidade produtiva rural de cunho familiar.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Victor Faccioni**.

SUGESTÃO Nº 5.182

Inclua-se no Capítulo "Do Sistema Tributário", em ponto referente a imunidades, o seguinte comando constitucional:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto sobre: os templos de qualquer culto, os edifícios anexos que lhe sejam complementares, bem como a renda proveniente de contribuições destinadas às atividades religiosas que lhe sejam peculiares, obedecidos os requisitos da Lei.

Justificação

Dar tratamento constitucional mais abrangente à matéria, contemplando com a imunidade de impostos, aspectos correlatos e necessários à liberdade de culto.

Sala das Sessões, — Constituinte **José Maria Eymael**.

SUGESTÃO Nº 5.183

Inclua-se no Capítulo "Dos Direitos e Garantias Individuais" o seguinte parágrafo, no artigo que couber:

"Art.

§ Nenhum tributo será exigido ou aumentado, sem que a Lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor, 90 (noventa) dias antes do início do exercício financeiro, ressalvadas, quanto à existência de anterioridade e anualidade, exceções que forem previstas em Lei Complementar."

Justificação

É necessário restaurar em sua plenitude os princípios da legalidade e da anualidade, acrescentando-se, a este último, um mínimo de anterioridade à Lei que instituir ou aumentar os tributos (90 dias).

As exceções serão estabelecidas na legislação complementar

Sala das Sessões, — Constituinte **José Maria Eymael**.

SUGESTÃO Nº 5.184

Inclua-se no Capítulo "Do Sistema Tributário", na parte pertinente a "Imunidades", o seguinte dispositivo constitucional:

— É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre:

.....
— o patrimônio, a renda e os serviços de instituições de assistência social, bem como sobre bens e serviços adquiridos por estas, necessários à consecução de seus objetivos, observados os requisitos da Lei.

Justificação

Uma sociedade justa e livre será, necessariamente, uma sociedade solidária e distributiva.

Esta sociedade, de inspiração humanista e feição fraterna, tem nas instituições de assistência social, notadamente privadas, um de seus traços mais marcantes.

O Estado, ao abdicar de pequena parcela de seus tributos, através da imunidade proposta, estaria, na realidade, criando condições efetivas de justiça social, através do alargamento concreto das potencialidades operacionais das obras de assistência social, e desta forma, materializando-se, com relação aos assistidos, o direito básico

de igualdade de oportunidade para o seu desenvolvimento pleno, como cidadãos.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Maria Eymael**.

SUGESTÃO Nº 5.185

Incluir no capítulo "Dos Estados e Municípios", o seguinte artigo:

Art. Respeitados os termos desta Constituição e das Constituições dos respectivos Estados, poderão os municípios auto-organizar-se politicamente, através de Constituições Municipais.

Justificação

A autonomia dos municípios pressupõe, claramente, a necessidade de configurarem seus estatutos políticos próprios, adequados as suas peculiares realidades.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Maria Eymael**

SUGESTÃO Nº 5.186

Inclua-se no Capítulo "Do Sistema Tributário", o seguinte comando constitucional:

— Os tributos não poderão ofender o princípio da capacidade contributiva, não assumir natureza de instrumento de confisco, e serão progressivos, quando diretos e quando indiretos, seletivos.

Justificação

O comando constitucional proposto, além de constituir um elenco de direitos subjetivos públicos, valorizando e protegendo o contribuinte, constituir-se-á também, em fator de Justiça Fiscal.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Maria Eymael**

SUGESTÃO Nº 5.187

Inclua-se no Capítulo "Do Sistema Tributário", o seguinte dispositivo constitucional, na parte referente a imunidades:

— É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre:

.....
proventos resultantes de aposentadoria.

Justificação

É medida de elementar justiça tributária, que não sejam alcançados por impostos os proventos resultantes de aposentadoria, uma vez que tais proventos, são resultantes de um processo contributivo anterior, já tributado.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Maria Eymael**

SUGESTÃO Nº 5.188

Incluir no capítulo "Dos Estados e Municípios", o seguinte artigo:

Art. Os Estados, através de suas Constituições e leis que adotarem estabelecerão

os critérios para criação de municípios em seus respectivos territórios,

Justificação

Historicamente, pertence aos Estados, a competência para criar municípios, em seus respectivos territórios.

Esta competência foi retirada dos Estados através do Ato Institucional nº 2, de 21 de outubro de 1965, que passou tal atribuição à União, orientação esta acolhida pela Constituição de 1967 e Emenda Constitucional nº 1/69.

No sistema federativo republicano, não justifica-se esta limitação à autonomia dos Estados, impedidos de disciplinar seu próprio desenvolvimento, através da criação de novos municípios, atendendo realidades de peculiaridades eminentemente locais.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Maria Eymael**

SUGESTÃO Nº 5.189

Incluir no Capítulo "Da Família" o seguinte artigo:

"Art. A criança terá direitos e garantias específicos, na forma que dispuser a legislação complementar."

Justificação

A grande tragédia da realidade brasileira, é o desamparo da criança, desde o momento de sua concepção.

É este desamparo, que destrói, de forma trágica, o mandamento democrático da igualdade de oportunidade.

O comando constitucional proposto, ensejará a elaboração de legislação complementar a nível, por exemplo, de um verdadeiro Estatuto da Criança

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Maria Eymael**.

SUGESTÃO Nº 5.190

Incluir no capítulo "Dos Direitos e Garantias Individuais", a seguinte emenda constitucional:

— A deficiência física, de qualquer tipo ou grau, não será fator limitante do direito de plena realização do indivíduo, como cidadão, cabendo a lei, onde couber, a aplicação deste princípio.

Justificação

É necessário dotar a Constituição de um comando constitucional de largo espectro, que ao mesmo tempo estabeleça a não-limitação do direito do deficiente físico realizar-se como cidadão, e de outro lado, propicie o desenvolvimento da legislação ordinária, não discriminatória, que materialize o direito, nas situações concretas.

Segue, também, a proposta formulada, as linhas gerais, da recomendação da ONU-Organização das Nações Unidas, sobre a matéria.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Maria Eymael**.

SUGESTÃO Nº 5.191

Incluir no Capítulo "Do Sistema Tributário" o seguinte artigo:

"Art. A Lei não poderá privilegiar o Estado em detrimento do contribuinte, na ordenação dos processos, judiciais ou administrativos, destinados a resolver controvérsia tributária."

Justificação

Em um estado de direito com vocação democrática, não é concebível que o contribuinte, seja um ente político, inferiorizado em direitos com relação ao Estado.

Ao contrário, considerando-se o Estado como sujeito ativo de promoção do bem comum, não pode o mesmo ser colocado além e acima dos direitos que objetiva tutelar.

Sala das Sessões, . — Constituinte, **José Maria Eymael**.

SUGESTÃO Nº 5.192

Incluir no Capítulo "Da Família", o seguinte artigo:

"Art. Os pais são responsáveis pelo sustento e formação moral dos filhos menores de idade.

Os filhos maiores de idade são responsáveis pelo bem-estar de seus pais."

Justificação

Este princípio de reciprocidade no seio da família, além de estar conforme a tradição brasileira, representa importante contribuição para a construção de uma sociedade solidária, dentro dos princípios cristãos que sempre nos nortearam.

É importante, registrar que este princípio já está presente em outras constituições nacionais, como a da República Popular da China.

Sala das Sessões, . — Constituinte, **José Maria Eymael**.

SUGESTÃO Nº 5.193

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

Art. Na administração pública federal, estadual ou municipal o salário mais alto será sempre o do Presidente da República, não devendo ser ultrapassado mesmo nos casos de acumulação de funções ou de proventos com remuneração da atividade.

Justificação

A presente iniciativa visa a coibir os frequentes abusos registrados no tocante à remuneração de funcionários públicos que, através de artifícios inescrupulosos, têm forjado amparo em leis municipais e/ou estaduais para obtenção de salários e aposentadorias fabulosas, nocivas não apenas ao erário, mas à imagem da administração pública.

Para evitar estes casuísmos, que deram origem a uma verdadeira casta de "marajás", em todo

o País, propomos seja o salário do Presidente da República o limite de referência — mesmo nos casos de acumulação — para remuneração do funcionalismo público.

A fixação do salário do Presidente da República, devendo permanecer no novo texto constitucional como prerrogativa do Congresso, garantirá a necessária lisura e justiça na definição das demais remunerações do serviço público.

Sala das Sessões, de 1987 —
Constituinte, **Renan Calheiros**.

SUGESTÃO Nº 5.194

TÍTULO

Do Poder Judiciário

Art. O Poder Judiciário é exercido pelos Tribunais Judiciais e Juizes que devem gerar a Justiça em nome do povo

Art. Cabe ao Poder Judiciário a defesa dos direitos dos cidadãos, a resolução dos conflitos de interesses públicos e privados e a repressão à violação da legalidade democrática.

Art. O Poder Judiciário goza de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Poder Judiciário elaborará sua proposta de orçamento que será submetida à aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º As dotações orçamentárias do Poder Judiciário ser-lhe-ão entregues pelo governo, mensalmente, em duodécimos.

Art. O sistema cartorário oficial e público compreende as serventias judiciais e extrajudiciais

Parágrafo único. Todos os atos cartorários relativos aos direitos individuais, políticos e coletivos serão gratuitos.

Art. O processo judicial é um serviço público e será prestado com rapidez e gratuidade.

Art. Os juizes que procrastinarem a decisão do processo além dos prazos previstos em lei, perderão o cargo.

Parágrafo único. A reclamação será feita junto ao Conselho Superior de Magistratura a quem caberá a decisão.

Art. O Poder Judiciário rege-se pelo princípio da unidade de justiça federalizada.

Art. São órgãos do Poder Judiciário:

- I — Conselho Superior de Magistratura;
- II — Supremo Tribunal Federal;
- III — Tribunal Superior de Justiça;
- IV — Tribunais e Juizes Eleitorais;
- V — Tribunais e Juizes do Trabalho;
- VI — Tribunais e Juizes Agrários;
- VII — Tribunais e Juizes Militares;
- VIII — Tribunais Regionais de Justiça e Juizes de Direito.

Parágrafo único. Lei complementar denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas gerais relativas à organização, acesso, eleição, funcionamento, direitos e deveres da magistratura, observadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição.

Art. O acesso à magistratura de primeira instância dar-se-á exclusivamente através de concurso público organizado pelo Conselho Superior da Magistratura com a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo os juizes classistas e do Tribunal do Júri.

Art. Os juizes dos Tribunais judiciais terão mandato temporário, com direito à recondução.

Art. Os juizes dos Tribunais judiciais serão eleitos pela categoria dos juizes de carreira e por advogados, na forma que a lei estabelecer.

Art. Os juizes classistas serão eleitos diretamente pela classe que representam.

Art. Salvo as restrições expressivas nesta Constituição, os juizes gozarão das seguintes garantias:

- I — inamovibilidade;
- II — irredutibilidade de remuneração, sujeito entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários;
- III — vitaliciedade.

§ 1º Na segunda instância não haverá vitaliciedade, porém, o juiz de carreira que exercer mandato em Tribunal, após o término do mesmo, tem garantia a vitaliciedade como juiz.

§ 2º As promoções dos Juizes somente ocorrerão após dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga.

§ 3º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após trinta anos de serviço público

Art. É vedado ao Juiz, sob pena de perda do cargo judiciário.

I — exercer qualquer outra função, salvo um cargo de magistério;

II — receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento.

Art. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção;

II — organizar seus serviços auxiliares e os dos juizes subordinados, provendo-lhes os cargos e propor diretamente ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer a competência de suas Câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes e serventários que lhes forem imediatamente subordinados.

CAPÍTULO

Do Conselho Superior da Magistratura

Art. O Conselho Superior da Magistratura, com sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 15 ministros-conselheiros.

Parágrafo único. 10 (dez) ministros serão eleitos diretamente entre os juizes de 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instâncias e 5 (cinco) ministros serão aprovados pelo Congresso Nacional dentre advogados e membros do Ministério Público com mais de dez anos de exercício efetivo da profissão, apresentados em listas sextúplas pelas entidades das respectivas categorias, para um mandato de seis anos

Art. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

I — exercer as funções de administração, disciplina e corregedoria da Justiça;

II — criar Tribunais inferiores de 2ª instância nos Estados, com sede em qualquer cidade;

III — criar juizados de pequenas causas nas grandes cidades, com processo de forma oral e sumariíssimo, na forma que a lei dispuser.

IV — organizar o Serviço de Defensoria Pública que garanta assistência judiciária gratuita a todos os que não disponham de recursos suficientes à sua defesa;

V — julgar, nos crimes de responsabilidade e comuns, os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e Tribunais de segunda instância;

VI — conhecer as reclamações contra membros de Tribunais Superiores e de segunda instância, sem prejuízo da Competência disciplinar destes, podendo determinar a disponibilidade, aposentadoria e a perda de mandato;

VII — conhecer em grau de recurso reclamações contra juizes de primeira instância, podendo determinar a disponibilidade, aposentadoria e a perda do cargo.

Parágrafo único. Junto ao Conselho oficialará o Procurador-Geral da República.

CAPÍTULO

Do Supremo Tribunal Federal

Art. O Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 23 juizes.

Art. Os juizes do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura dentre os juizes de Tribunais de segunda instância e advogados de notório saber jurídico, com mais de dez anos de efetivo exercício da profissão, para um mandato de quatro anos, na forma que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional determinar.

Art. Compete ao Supremo Tribunal Federal.

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Deputados, o Procurador-Geral da República e o Ouvidor-Geral da República.

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Primeiro-Ministro e demais membros do Conselho de Ministros e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive entre os respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos entre o Tribunal Superior de Justiça e os Tribunais Superiores da União, entre esses e qualquer outro Tribunal, ou entre Tribunais e Juizes de primeira instância a eles não subordinados;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro, e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;

i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, dos Ministros de Estados, da Mesa do Congresso Nacional e do Procurador-Geral da República;

j) a representação do Procurador-Geral da República, de qualquer dos membros do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer cidadão nos casos previstos em lei, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

l) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

m) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

n) as causas processadas perante quaisquer Juízes e Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;

o) os crimes contra a legalidade democrática.

II — julgar em recurso ordinário:

a) os **habeas corpus** e os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes Estados estrangeiros ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal.

Parágrafo único. Caberá recurso extraordinário, nos mesmos casos de cabimento do recurso especial admissíveis nos Tribunais Superiores, contra decisões destes, quando o Supremo Tribunal Federal considerar relevante a questão federal resolvida. Será publicada a motivação da rejeição ou do acolhimento da arguição de relevância.

Art. O regimento interno estabelecerá a competência do plenário, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a composição e competência das turmas, o processo dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância de questão federal, além da competência de seu Presidente para conceder o **exequatur** a cartas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.

CAPÍTULO

Do Tribunal Superior de Justiça

Art. O Tribunal Superior de Justiça, com sede na capital da União, e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 23 juízes.

Art. Os juízes do Tribunal Superior de Justiça, eleitos dentre os Juízes de primeira e segunda instâncias e advogados de notório saber jurídico, com mais de dez anos de efetivo exercício da profissão, para um mandato de quatro anos, na forma que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional determinar. Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura.

Art. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar originariamente:

a) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal ou de seu Presidente;

b) os **habeas corpus**, quando o coator ou o paciente for membro dos Tribunais de segunda instância;

c) os conflitos de jurisdição entre juízes e os Tribunais Regionais, entre juízes ou Tribunais Regionais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;

d) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

II — julgar, em grau de recurso ordinário, as decisões em única ou última instância dos Tribunais Regionais dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, os mandados de segurança e **habeas corpus**, quando a decisão for denegatória;

III — julgar em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;

b) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face de lei federal.

Art. O regimento interno do Tribunal Superior de Justiça estabelecerá o processo dos feitos de sua competência originária ou recursal, bem como sua divisão em Câmaras, Seções e Turmas especializadas, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO

Dos Tribunais Regionais de Justiça

Art. Os Tribunais Regionais de Justiça serão instalados nas capitais dos Estados, Territórios e no Distrito Federal, com jurisdição no respectivo território, compõe-se de, no mínimo, 11 membros.

Art. Os juízes dos Tribunais Regionais de Justiça serão nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura dentre os juízes de primeira instância e advogados de notório saber jurídico, com mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, para um mandato de quatro anos, na forma que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional determinar.

Art. Os Tribunais Regionais de Justiça apreciam toda a matéria de direito, salvo as de competência das Justizas especializadas, e de competência exclusiva de outros Tribunais previstos nesta Constituição

CAPÍTULO

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. Compete à Justiça Eleitoral registrar os partidos políticos, organizar o processo eleitoral, proceder as eleições e sua apuração, julgar os litígios eleitorais, além de outras atribuições previstas em lei.

Art. É vedado à Justiça Eleitoral legislar, mesmo indiretamente, sobre matéria eleitoral.

Art. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juízes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigato-

riamente por 2 (dois) anos, no mínimo, e nunca por mais de 2 (dois) biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição por voto secreto:

a) de três juízes, entre os membros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Superior de Justiça;

II — por eleição organizada pelo Conselho Superior da Magistratura, de dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, dentre seis indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e seu vice-presidente entre os três membros do Supremo Tribunal Federal.

Art. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os membros do Tribunal Regional de Justiça;

b) de dois juízes, dentre os juízes de direito, da circunscrição eleitoral;

II — de três advogados, eleitos dentre seis, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, em pleito organizado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá presidente um dos dois membros do Tribunal Regional de Justiça.

CAPÍTULO

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. A Justiça do Trabalho será paritária em todas as instâncias.

Art. O mandato dos juízes classistas será de 3 anos, sem direito a recondução.

Art. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho será composto no mínimo por 21 membros, nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, sendo:

a) sete, pelo menos, dentre advogados de notório saber jurídico, com mais de 10 anos de efetivo exercício da profissão, eleitos a partir de listas organizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil;

b) seis classistas em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, eleitos pelas respectivas categorias;

c) oito, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, eleitos pela categoria.

Art. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, sendo:

a) 1/3 eleitos dentre advogados a partir de listas organizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil;

b) 1/3 de juízes classistas eleitos pela respectiva categoria;

c) 1/3 dentre juízes togados da Justiça do Trabalho, eleitos pela categoria.

Art. As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas, por um juiz do trabalho e por

dois juízes classistas, representantes dos empregados e empregadores, respectivamente.

Parágrafo único. O juiz togado presidirá a Junta de Conciliação e Julgamento.

CAPÍTULO

Justiça Agrária

Art. Compete à Justiça Agrária:

I — julgar as lides referentes à propriedade, à posse e a utilização da terra rural;

II — zelar pela aplicação do princípio constitucional da extinção da propriedade latifundiária e a progressiva reforma agrária.

Art. Serão criados juizados agrários com jurisdição a ser definida pelos Tribunais Regionais Agrários.

Art. São órgãos da Justiça Agrária:

I — Tribunal Superior Agrário;

II — Tribunais Regionais Agrários;

III — Juízes Agrários.

Art. O Tribunal Superior Agrário será composto, no mínimo de 15 juízes eleitos dentre os juízes e advogados na forma prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. Os Tribunais Regionais Agrários terão sua jurisdição e composição determinada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Art. Os juízes agrários terão acesso à magistratura nas mesmas condições dos juízes de direito.

CAPÍTULO

Da Justiça Militar

Art. À Justiça Militar compete julgar exclusivamente crimes de natureza militar.

Art. Em caso de conflito externo armado, a Justiça Militar poderá julgar civis quando o crime se relacionar diretamente com o conflito.

CAPÍTULO

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. São órgãos da Justiça Militar o Tribunal Superior Militar e os Tribunais e Juízes Inferiores instituídos por lei.

Art. O Tribunal Superior Militar compor-se-á de 15 juízes com mandato de 3 anos, nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, sendo 3 oficiais-generais da ativa da Marinha, 3 oficiais-generais da ativa do Exército, 3 generais-oficiais da ativa da Aeronáutica e 6 entre civis.

§ 1º Os juízes civis serão escolhidos pelo Conselho Superior da Magistratura dentre advogados com mais de dez anos de efetivo exercício da profissão.

§ 2º Os juízes militares e togados do Tribunal Superior Militar terão vencimentos iguais aos dos juízes dos Tribunais Superiores da União.

Justificação

A estrutura judicial do Brasil remota ainda às ordenações do Reino, antiga legislação portuguesa marcadamente cartorial. Longe de resolver satisfatoriamente os litígios, tem sido um instrumento de subjugação do povo.

As conquistas no plano social são muitas vezes anuladas pelo processo judicial, caro e moroso. Só as pessoas de grandes recursos financeiros podem custear o processo pela decisão do Juiz ou do Tribunal.

Dependente do Executivo e sem autonomia financeira, o Judiciário vem sofrendo deformações constantes. Não consegue adequar a prestação jurisdicional às necessidades do povo.

Torna-se necessário mudar profundamente a estrutura do Poder Judiciário. Assim é que a presente proposição cria um órgão especial — o Conselho Superior da Magistratura que tem como objetivo primordial o de exercer supervisão do funcionamento de todos os órgãos titulares e agentes da área do Poder Judiciário, de modo a preservar sua unidade orgânica e de exercer na sua plenitude a direção e o comando hierárquico relativos às responsabilidades e deveres funcionais e administrativos.

Inovação importante é a da unidade judiciária, que extingue a justiça estadual como a atual justiça federal.

A unidade de jurisdição — defendida no passado por juristas da expressão de Rui Barbosa, permite à União o comando do Poder Judiciário, evitando assim a fragmentação sob a influência dos interesses estaduais.

Instituiu-se, por outro lado, o mandato periódico dos juízes dos Tribunais. Retira-se a tradicional interferência do Executivo na nomeação dos membros dos Tribunais que leva à dependência. Cria-se um sistema de eleição dentre os membros da magistratura e advogados militantes que possibilita maior autonomia do judiciário.

Ao mesmo tempo preserva-se a vitaliciedade para os juízes de carreira, de primeira instância.

A proposta garante ao Judiciário a autonomia financeira e orçamentária, cabendo-lhe elaborar proposta que contemple a manutenção do aparelho judicial adquadro às necessidades da população.

Manteve-se as justiças especializadas federais e ampliou-se com a instituição da justiça agrária para responder à tarefa histórica da reforma agrária, bem como para regular as relações sobre a posse, propriedade e utilização das terras rurais.

A Justiça militar fica restrita ao julgamento de militares e o julgamento de civis por essa justiça dar-se-á somente quando o crime se relacionar diretamente com o conflito externo armado.

A Justiça do trabalho será paritária em todas as instâncias. Os juízes classistas, com funções idênticas às dos juízes togados, realizarão suas atividades assessoradas juridicamente por advogado de sua escolha. As Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como os Tribunais do Trabalho serão presididos por juízes togados. O mandato dos juízes classistas será de 3 anos, sem direito a recondução.

A Justiça eleitoral, mantém suas funções atuais, entretanto retira-se-lhe a possibilidade de legislar indiretamente através de atos normativos. Cabe-lhe registrar os partidos políticos, organizar eleições e julgar os litígios eleitorais. Da mesma forma, é vedado a Justiça eleitoral negar registro definitivo a partido político legalmente constituído.

Importante contribuição para garantir a prestação Jurisdicional do Estado é a oficialização e gratuidade dos serviços cartorários — que historicamente constituem impedimentos ao acesso do povo à justiça. Ademais, a fixação do princípio da gratuidade do processo e da agilidade contribuem para uma eficaz prestação jurisdicional. — Constituinte **Haroldo Lima**.

SUGESTÃO Nº 5.195

DO PODER EXECUTIVO

SESSÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial.

Parágrafo único. O mandato do Presidente da República é de 4 anos.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos em 15 de janeiro, de 1985, terminarão em 15 de março de 1989.

Justificação

A presente proposta de Emenda ao Projeto da Constituição objetiva resgatar a legitimação do Chefe do Poder Executivo; é inquestionável, que após a maior mobilização popular já ocorrida no Brasil na Campanha pelas eleições diretas, foi possível a derrota do regime autoritário e o aprofundamento de Transição democrática com a eleição de Tancredo Neves e José Sarney

A presente proposta, reflete o clamor quase unânime da população brasileira, favorável a escolha do Presidente da República através de eleições diretas e que haverá de refletir-se na decisão soberana da Assembléia Nacional Constituinte.

As graves crises políticas, econômicas e sociais, por certo, encontrarão no Governo ungido pelo voto popular, as soluções reclamadas pelo País, posto que, a força de suas decisões estará sempre sustentada, por delegação legítima e pela vontade expressa e consciente do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO Nº 5.196

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Comissão da Organização Eleitoral, o seguinte dispositivo:

“Art. Será facultativo, para os brasileiros de ambos os sexos, o voto.”

Justificação

O Brasil precisa aproveitar a oportunidade representada pela elaboração de uma nova Carta Constitucional para promover medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema democrático, visto como, inegavelmente, a índole do seu povo se inclina por esse regime de governo.

Essa inclinação, contudo, deve ser complementada por medidas que possibilitem ao povo exercer o direito de voto livremente, já que, no caso em que o comparecimento às urnas seja obrigatório, como ocorre presentemente, não se pode falar em que tal exercício se dá, efetivamente, com a mais ampla liberdade.

A razão para isso é muito simples, já que pode ocorrer (e, mesmo, tem ocorrido com grande frequência nos últimos anos no processo eleitoral

brasileiro) que nenhum dos candidatos que se apresentam ao sufrágio popular consegue satisfazer a todos os requisitos para que seja merecedor de tal representação, e o eleitor só se apresenta ao pleito para cumprir exigência legal.

Trata, portanto, a presente medida, de providência urgente e necessária, a fim de democratizar o processo eleitoral brasileiro.

Sala das Sessões, em — Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

SUGESTÃO Nº 5.197

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, entre os órgãos que exercem o Poder Judiciário, os seguintes dispositivos:

Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

— Tribunais e Juízes Agrários

Seção Dos Tribunais e Juízes Agrários

Art. Os Órgãos da Justiça Agrária são os seguintes:

I — Tribunal Superior Agrário;

II — Tribunais Regionais Agrários;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior Agrário compor-se-á de dezessete juízes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete magistrados da Justiça Agrária, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do art. 118; e

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores rurais, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2º A lei fixará o número de Tribunais Regionais Agrários e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 3º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça Agrária.

§ 4º A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça Agrária, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores rurais.

§ 5º Os Tribunais Regionais Agrários serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1º

Art. Compete à Justiça Agrária conciliar e julgar os dissídios individuais ou coletivos entre empregadores e trabalhadores rurais, os litígios relacionados com acidentes do trabalho rural, questões relativas à assistência e previdência social rural, bem como todas as outras questões oriundas de relações reguladas pela legislação agrária.

Parágrafo único. A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho

Art. Das decisões do Tribunal Superior Agrário somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

Justificação

A necessidade de criação de uma Justiça Agrária é patente num país como o nosso, onde cerca de 40% da população vive na área rural, sujeita a relações de trabalho extremamente específicas e precárias, e onde os conflitos de terra avultam como verdadeira questão nacional.

Além disso, com o Estatuto da Terra, o Direito Agrário passou a constituir um ramo autônomo do Direito, o que justifica e requer uma justiça especializada. Esta reivindicação é antiga entre juristas, parlamentares e entidades de classe dos trabalhadores rurais.

A nosso ver, a criação da Justiça Agrária é simples, factível e sobretudo urgente no que tange à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária.

Propomos sua inserção no texto constitucional de forma genérica, para detalhamento posterior pela lei ordinária.

Sala das Sessões, em de 1987.

— Constituinte **Renan Calheiros**.

SUGESTÃO Nº 5.198

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos e garantias individuais, o seguinte dispositivo:

"Art. A violência sexual contra a mulher será sancionada como crime contra a pessoa na sua mais alta graduação."

Justificação

É impostergável que assuma eminência de regra constitucional a sanção penal para a violência sexual contra as mulheres, atribuindo-se o mais alto grau de pena nos casos de crime contra a pessoa, cujo vértice é o do homicídio, simples ou qualificado.

Embora a pena do estupro, ou do atentado violento ao pudor já seja severa, torna-se imperativo dissuasório sua exacerbação ou à resposta proporcional ao dano ocasionado.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Renan Calheiros**.

SUGESTÃO Nº 5.199

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Forças Armadas, os seguintes dispositivos:

"Art. É criado o Ministério da Defesa Nacional, constituído pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica.

§ 1º O Ministério da Defesa Nacional, subordinado diretamente ao Presidente da República, tem a atribuição básica de coordenar planejamentos e atividades, particularmente quanto aos assuntos de interesse comum e ao emprego combinado ou conjunto de

parcelas de expressão militar do poder nacional.

§ 2º Compete ao Ministério da Defesa Nacional em termos de aplicação da expressão militar:

a) proceder aos estudos para a fixação da política, estratégia e doutrina militares bem como elaborar e coordenar planos e programas decorrentes;

b) estabelecer planos para emprego de forças combinadas ou conjuntas para participar de operações militares no exterior;

c) coordenar as informações estratégicas no campo militar; e

d) orientar o preparo da mobilização.

§ 3º A lei regulará a organização, competência e funcionamento do Ministério da Defesa Nacional."

Justificação

A reunião das três armas (Exército, Marinha e Aeronáutica) em um único Ministério tem por objetivo o redimensionamento do papel dos militares no cenário político e na estrutura do Estado brasileiro.

A rigor, não há por que se ter um Ministério para o Exército, outro para a Marinha e outro para a Aeronáutica se, em verdade, os três devem cuidar da mesma tarefa, qual seja, a defesa nacional.

Temos no Brasil uma proliferação de órgãos (somem-se aos três Ministérios o Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA, o Serviço Nacional de Informações — SNI, os Comandos Gerais das Polícias Militares, etc.), que apenas reflete a exacerbação do papel dos militares na organização da sociedade.

Outros países, até mais desenvolvidos e com maior envolvimento em guerras, como a França, dispõem de aparato bem mais simples, contando apenas com um Ministério da Defesa, tal como aqui proposto.

No momento em que buscamos um novo ordenamento jurídico para a República, atentos ao aprimoramento de suas instituições democráticas e civis, quer nos parecer de fundamental importância a adoção da iniciativa em tela, que terá — mais que um resultado objetivo — grande valor simbólico de demarcação de uma nova era, de afirmação de novos princípios, para a construção de nosso futuro.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Renan Calheiros**.

SUGESTÃO Nº 5.200

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional os seguintes dispositivos:

SEÇÃO

Direitos dos Trabalhadores

Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente às suas necessidades normais e às de sua família.

Parágrafo único. Para a determinação do valor do salário mínimo, serão tomadas em consideração as despesas necessárias com alimentação,

moradia, saúde, higiene, transporte, vestuário e lazer.

SEÇÃO

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

— aprovar ou rejeitar o salário mínimo fixado pelo Poder Executivo;

Justificação

No Brasil, diferentemente de outros países onde há melhor distribuição de renda, o salário mínimo não é um mero sinalizador de salários — o que lhe conferiria apenas a condição de indicador econômico — mas representa de fato o valor da remuneração paga à quase maioria dos trabalhadores.

Entendemos, portanto, que sua fixação deva proceder não somente de avaliações técnicas, mas sobretudo do debate amplo e do exame político bem informado. Isto posto, o Congresso Nacional se apresenta, a nosso ver, habilitado à função de aprová-lo, na medida em que reúne os representantes políticos dos diversos segmentos e interesses da sociedade brasileira.

Adotada no novo texto constitucional, a presente proposta asseguraria aos trabalhadores bases mais democráticas para o estabelecimento de sua remuneração e honraria, ao mesmo tempo, o Congresso Nacional, conferindo-lhe missão da mais elevada responsabilidade.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Renan Calheiros.**

SUGESTÃO Nº 5.201

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos dos Trabalhadores, o seguinte dispositivo:

Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Item manutenção, pelas empresas e órgãos públicos, de creches para os filhos de seus empregados até um ano de idade, instaladas no local de trabalho, nas suas proximidades ou da moradia.

Justificação

O presente dispositivo visa a adequar a legislação ao ingresso da mulher no mercado de trabalho, conciliando maternidade (e a amamentação aí prevista) e trabalho.

Atende-se aqui a uma já antiga reivindicação dos movimentos de mulheres em todo o país, que corresponde à efetiva necessidade das famílias com crianças pequenas. Os pais devem ter com quem deixar seus bebês enquanto trabalham e, mais que isto, precisam estar seguros dos cuidados a eles prestados.

A adoção da proposta e sua implementação deverá repercutir positivamente no dia-a-dia dos trabalhadores e de seus filhos, favorecendo a in-

fância de milhões de brasileiros e o próprio rendimento de seus pais no trabalho.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Renan Calheiros.**

SUGESTÃO Nº 5.202

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa à Seguridade Social, o seguinte dispositivo:

“Art. É garantida na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social iguais para todas as categorias, com a contribuição da União, do empregador e do empregado.”

Justificação

A legislação previdenciária foi unificada para todas as categorias de empregados no Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, através da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, mas foi permitido que continuassem separadas as estruturas da previdência social urbana e rural.

Essa lei atribui ao INPS conceder e manter os benefícios e outras prestações em dinheiro em programas de previdência social urbana, dos servidores do Estado e rural e ao Inamps a prestação de assistência médica, de acordo com esses programas. A parte financeira é da competência do IAPAS.

É sabido que a previdência social não está sendo satisfatória para o homem do campo, tanto os trabalhadores quanto os empregadores, bem como para os pescadores artesanais.

Só a distância dos hospitais já é um problema que têm de enfrentar, além da burocracia própria dos estabelecimentos que atendem pelo Inamps.

Para que sejam reparadas essas injustiças ao homem do campo e ao pescador artesanal é que estamos propondo ao novo texto constitucional planos uniformes de previdência social.

Sala das Sessões, de de 1987 — Constituinte **Renan Calheiros.**

SUGESTÃO Nº 5203

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurada estabilidade no emprego aos empregados eleitos para cargo de direção ou representação sindical, aos delegados sindicais e aos membros das comissões de empregados.”

Justificação

Este dispositivo cuida de estender aos delegados sindicais e membros das Comissões de empregados a estabilidade de que já dispõem os empregados eleitos para cargos de direção sindical.

Em verdade, o que aqui propomos já consta de inúmeros acordos firmados entre entidades sindicais e patronais, sobretudo nos setores mais organizados da classe trabalhadora. Sua inclusão no texto constitucional, porém, tem a finalidade

de ampliar a abrangência e garantir a perpetuidade destas conquistas avulsas.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Renan Calheiros.**

SUGESTÃO Nº 5204

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, no Capítulo destinado aos Direitos e Garantias individuais o seguinte dispositivos:

“Art. Constitui crime inafiançável e imprescritível, punível na forma da legislação ordinária, a prática de tortura física ou psicológica”.

Justificação

Depois de tantas deploráveis e irreparáveis atrocidades cometidas durante os anos do regime militar e de outras mais que ainda hoje se verificam, por abuso de poder, contra marginais e menores delinquentes, o mínimo que podemos requerer do novo texto de ordenamento jurídico da Nação é que expresse — com toda a necessária veemência — a dimensão de seu repúdio a qualquer forma de tortura.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Renan Calheiros.**

SUGESTÃO Nº 5.205

Acrescente-se ao texto constitucional:

“A aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, será remunerada com proventos integrais, no serviço público ou na atividade privada”.

Justificação

A idéia consiste em compatibilizar a regra da aposentadoria compulsória, quer de servidores públicos ou trabalhadores comuns, com alguns precedentes já contemplados quer no texto constitucional em vigor ou em leis esparsas, como o previsto no § 2º, do inciso III, do art. 113, da Constituição Federal, que assegura tal tipo de inatividade com proventos integrais, aos juizes de direito.

Não é nada justo que alguns servidores ou trabalhadores possam, ao chegar a compulsória, continuar contando com a integralidade da remuneração da atividade e que outros não.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Renan Calheiros.**

SUGESTÃO Nº 5.206

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos dos Trabalhadores, o seguinte dispositivo:

Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Item aposentadoria, com remuneração igual à da atividade, garantido o reajustamento para preservação plena de seu valor real:

a) aos 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, para a mulher;